



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Revisão Criminal nº 0046867-64.2022.8.16.0000

Requerentes: OSVALDO MARCINEIRO E DAVI DOS SANTOS SOARES

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator:

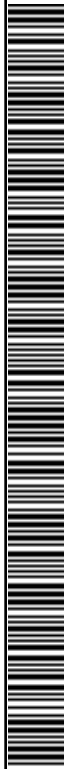
Colenda Primeira Câmara Criminal:

O **Ministério Público do Estado do Paraná**, por meio de sua Coordenadoria de Recursos Criminais e da agente que subscreve, por designação do Procurador-Geral de Justiça<sup>1</sup>, nos autos de **Revisão Criminal** em epígrafe, exercendo a faculdade prevista nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, vem, tempestivamente, opor

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em relação ao acórdão do mov. 85.1, através das razões a seguir delineadas.

<sup>1</sup> Resolução nº 7173/21-PGJ.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

### 1. RELATÓRIO

Os membros da 1ª Câmara Criminal do TJPR, por maioria de votos, julgaram procedente a Revisão Criminal interposta pela defesa de **OSVALDO MARCINEIRO E DAVI DOS SANTOS SOARES**, para o fim de absolvê-los dos crimes que lhe foram imputados com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, bem como estender os efeitos desta decisão, com respaldo no art. 580 do Código de Processo Penal, a **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE e VICENTE DE PAULA FERREIRA** e, por último, declarar o direito de BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, DAVID DOS SANTOS SOARES, OSVALDO MARCINEIRO e os herdeiros e/ou sucessores de VICENTE DE PAULA FERREIRA a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos (por danos materiais e morais), os quais deverão ser liquidados no juízo cível, nos termos do disposto no caput e §1º do art. 630 do Código de Processo Penal. O v. acórdão restou assim ementado:

I- CONTEXTUALIZAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. CASO EVANDRO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO DECORRENTE DA OBTENÇÃO, DURANTE A INVESTIGAÇÃO POLICIAL, DE PROVAS ILÍCITAS.

II – PRELIMINAR. CONFISSÕES EXTRAJUDICIAIS. RETRATAÇÕES EM JUÍZO. FITAS DE ÁUDIO APRESENTADAS COM A INICIAL DA AÇÃO REVISIONAL. PRÁTICA DE TORTURA. PRÉVIA JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. AFASTAMENTO. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRANDO A ILICITUDE DOS REFERIDOS ATOS PRÉ-PROCESSUAIS. FITAS DE ÁUDIO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS, TECNICAMENTE, “PROVAS NOVAS”, POIS CONSTITUEM APENAS A VERSÃO ORIGINAL DA FITA DE ÁUDIO, COM





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

CORTES, JUNTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL E UTILIZADA PARA FINS DE CONDENAÇÃO. AUTENTICIDADE ATESTADA EM PARECER TÉCNICO PERICIAL DE FONÉTICA FORENSE. MESMO PERITO QUE ATESTOU SER AUTÊNTICA A FITA DE ÁUDIO, COM CORTES, ANTES JUNTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PARIDADE DE ARMAS.

(II.a) Segundo a cronologia dos atos pré-processuais detalhada na inicial, os acusados foram presos por policiais militares, integrantes do Grupo Águia, antes de serem expedidas as correspondentes ordens judiciais. Além disso, seus interrogatórios extrajudiciais foram gravados em ambiente secreto (intimidatório) e, por óbvio, não lhes foi garantido o direito ao silêncio e à assistência da família e de Advogado.

(II.b) Essa conjuntura, por si só, já seria suficiente para serem considerados ilícitos os interrogatórios extrajudiciais realizados, vale dizer, as confissões obtidas. A dinâmica dos fatos, porém, à vista de outras provas existentes nos autos da ação penal, indica que o destino era a tortura. A tortura, não é demasiado concluir, apenas exauriu (esgotou) a ilicitude dos referidos interrogatórios.

(III.c) As próprias fitas, uma de áudio e outra de vídeo, que foram juntadas pelo Ministério Público no curso do inquérito policial, recebidas de policiais militares que integravam o extinto Grupo Águia, polícia secreta conhecida, naquele tempo, por P2, indicam a prática de tortura.

(II.d) Para mais, com as fitas de áudio apresentadas com a inicial da ação revisional veio um parecer técnico pericial de fonética forense, da lavra do Perito Antonio César Morant Braid. Ele atestou que essas fitas são autênticas, pois o gravador é o mesmo e as vozes dos interlocutores são idênticas às da fita de áudio juntada pelo Ministério Público no inquérito policial. Trata-se, segundo o parecer, de versão original sem os cortes dessa anterior apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

(II.e) Se este Tribunal indeferiu pedido de perícia judicial na fita de áudio apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial e, além disso, reconheceu válida como meio de prova e admitiu sua utilização para efeito de condenação pelo júri popular, não se pode agora exigir que as fitas de áudio vindas com a inicial sejam submetidas a prévia justificação criminal.

(II.f) Isso pela simples razão de que o Perito que emitiu parecer em 1999, atestando a autenticidade da fita de áudio juntada pelo Ministério Público no inquérito policial (como prova de autoria), agora atestou que as fitas vindas com a inicial (como prova da tortura) constituem apenas a versão original daquela anterior, sem os cortes que nela se contém. Trata-se de aplicar os princípios da isonomia e da paridade de armas.

(II.g) O Supremo Tribunal Federal, a esse respeito, já decidiu que “A isonomia é um elemento ínsito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado” (Pleno, REExt com Agr nº 648.629/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.04.2013).

(II.h) Tem-se ainda que o então Secretário de Estado da Justiça, Ney Leprevost, logo depois de ser veiculada pela Globoplay a minissérie intitulada “O Caso Evandro”, criada pelo Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk, enviou missivas aos acusados informando que ordenou a instituição de um Grupo de Trabalho denominado “Caso Evandro – Apontamentos para o Futuro”.

(II.i) Em tais documentos, consta que o objetivo era o aprendizado com “possíveis erros do passado para que estes não se repitam no futuro”. Ao término dos trabalhos, depois de ser analisado todo o material coletado, o nominado Secretário da Justiça, “em nome





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

do Estado do Paraná”, pediu “perdão pelas sevícias indesculpáveis cometidas no passado” contra os acusados.

III – MÉRITO. PROV. PROVAS ILÍCITAS. PRISÕES REALIZADAS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE ORDEM JUDICIAL. PRESOS LEVADOS PARA LOCAL SECRETO E MANTIDOS EM AMBIENTE INTIMIDATÓRIO POR LONGO DECURSO DE TEMPO. NÃO GARANTIA DO DIREITO AO SILÊNCIO E A ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA E DE ADVOGADO. CONFISSÕES EXTRAJUDICIAIS OBTIDAS MEDIANTE TORTURA. NULIDADE DESSAS PROVAS E DE TODAS AS DAÍ DERIVADAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. CONDENAÇÕES CONTRÁRIAS AOS TEXTOS EXPRESSOS DO ARTIGO 5º, INCISOS III, LXI, LXII E LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA, ALÉM DISSO, DE APENAS UM ÚNICO TESTEMUNHO OBTIDO POR “FONTE INDEPENDENTE”. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE MÍNIMA CONFIABILIDADE EPISTÊMICA. CONDENAÇÕES, PORTANTO, QUE TAMBÉM SE MOSTRAM CONTRÁRIAS À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 621, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

(III.a) De acordo com o magistério do Professor Aury Lopes Júnior, Titular do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, “...é preciso compreender que não se pode punir a qualquer preço e que o respeito às regras do devido processo penal coexiste com a legítima necessidade de punir. Punir é necessário, punir é civilizatório, ... mas não pode ser vale tudo (vale a regra e não vale tudo). A presunção de inocência é fruto de evolução civilizatória e sua eficácia denota o nível de evolução de um povo” (LOPES JÚNIOR, Aury. “Prisões Cautelares”. 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 29).

(III.b) Há certas provas que não devem ser admitidas no mundo jurídico, pois colocam em dúvida a própria existência do Direito, de um ordenamento jurídico e de uma sociedade humana, principiológica e democraticamente organizada. Não se trata,





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

portanto – e aí a importância de serem chamadas de “provas proibidas”, “provas ilícitas”, “provas contrárias ao Direito” – de meras formalidades ou regras que devem ser seguidas na obtenção da prova ou no seu registro/formalização.

(III.c) Como observa Rafael Ferreira Vianna, “a finalidade da previsão legal do instituto das proibições de prova consiste primordialmente em proteger interesses considerados mais relevantes do que a própria descoberta da verdade no processo penal, cumprindo um papel dissuasor de práticas consideradas ofensivas ou lesivas a certos bens jurídicos e interesses jus fundamentais ou ao próprio Direito” (VIANNA, Rafael Ferreira. “O sigilo da fonte jornalística e a proibição de prova no processo penal”. In: Direito penal e Política Criminal. Congresso Internacional do PPGCCrim/PUCRS, 2015, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016. p. 629).

(III.d) Não cabe aqui entrar na truncada discussão doutrinária acerca do regime geral das nulidades processuais, seus critérios e suas categorias, mas frisar que ao ser utilizado o termo “prova proibida” ou “prova ilícita” marca-se um posicionamento quanto à imprescindibilidade de que direitos humanos fundamentais devem ser respeitados em investigações criminais.

(III.e) Apesar da vastidão dos meios de prova, não se pode buscar a verdade dos fatos a qualquer custo, sem limites, utilizando qualquer método. O argumento de que é preciso saber como determinado crime grave ocorreu ou quem são seus autores não é uma chave-mestra que permite tudo na investigação, seja por parte do Estado, de seus agentes e até mesmo de particulares. A prova ilícita não é admitida, em qualquer contexto, diante de qualquer crime, mesmo em casos de dilemas morais extremos.

(III.f) Há claramente uma proibição absoluta da utilização da tortura como método de obtenção de provas. Todos os agentes do Estado precisam saber que não devem sequer cogitar ou considerar esse método, sob hipótese alguma. Se alguém a utilizar, além de





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

cometer o crime previsto na Lei nº 9.455/1997, a prova não será admitida no processo penal e se já estiver nos autos, por qualquer motivo, deverá ser deles retirada e não poderá ser avaliada/considerada no julgamento.

(III.g) Provas advindas de meios ilícitos não servem para formar o convencimento do julgador, seja um magistrado togado ou mesmo o Conselho de Sentença. Diante da gravidade da ilicitude praticada, não é oponível nem mesmo, quanto ao Tribunal do Júri, a cláusula constitucional da soberania do veredicto popular. Essas provas, por si sós, são contrárias ao Direito e à justiça que se tenta realizar. Permitir sua produção ou aceitá-las quando produzidas seria um disparate, um contrassenso que a lógica impede.

(III.h) Não se pode aproveitar provas advindas de um crime que viola o que existe de mais essencial em um Estado Democrático de Direito, que viola a própria existência humana e a vida em sociedade. Não é possível pensarmos que a tortura é proibida, que aquele que a pratica comete um crime e deve ser punido, mas cogitar que já que se chegou a determinados elementos de convicção, podemos aproveitá-los. Aqui não cabe a ideia geral de que nenhum crime deve ficar sem punição. Aqui cabe a coerência de que a tortura é algo absolutamente indesejado e nefasto para nossa civilização e que ela arruína a investigação e impede a punição.

(III.i) O sentido de tal posicionamento é tão forte que mesmo as provas derivadas das ilícitas não podem aceitar. Não se pode admitir que as provas derivadas de uma ilícita sejam consideradas independentes e aceitas no processo penal, como se fossem sem máculas. A violação do direito material fundamental que ocorreu na produção/obtenção daquela prova vicia as que dela derivam, não podendo haver valoração de tais provas contaminadas para a formação da convicção do julgador.

(III.j) No mundo jurídico, entende-se que a “teoria dos frutos da árvore envenenada” (“fruits of the poisonous tree”) foi trazida pela primeira vez no caso “Silverthorne





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Lumber Co. vs. United States”, julgado pela Suprema Corte Norte-americana em 1920. Discutiram os juízes constitucionais estadunidenses, há mais de um século, que não se pode admitir provas ilícitas por derivação, aquelas que parecem ser lícitas, mas que só existem devido a uma prova ilícita anterior. A proteção de direitos e garantias fundamentais seria fragilizada e as limitações à atuação policial diminuídas, estimulando abusos e métodos proibidos de obtenção de prova.

(III.k) Tal teoria é consolidada e tem seu nome cunhado no caso “Nardone vs. United States”, em 1939, quando a Suprema Corte Norte-americana afirmou que as provas coletadas a partir do conhecimento obtido por meio de escutas telefônicas ilegais eram inadmissíveis, mesmo comprovado o crime ou um fato em si e tendo aparente autonomia da violação do direito fundamental. Entendeu-se que a prova era derivada de uma investigação proibida/ilegal/ilícita, e, portanto, também contaminada, isto é, proibida/ilícita por derivação (o fruto ruim de uma árvore envenenada). Afinal de contas, o conhecimento daquela prova, daquele elemento de prova ou de um meio de produzir uma prova só surgiu a partir de uma ação ilegal do Estado (dos agentes estatais responsáveis pela investigação criminal).

(III.l) O Supremo Tribunal Federal, de há muito, antes mesmo de ser editada a Lei nº 11.690/2008, adotava a “teoria dos frutos da árvore envenenada”. No julgamento do “habeas corpus” nº 72.588-1/PB, ocorrido em 12 de junho de 1996, já proclamava que “As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, LVI)” (Pleno, HC nº 72.588- 1/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 12.06.1996).

(III.m) Segundo o magistério jurisprudencial do Min. Rogério Schietti Cruz, ao tratar da carência de mínima confiabilidade epistêmica da prova, “O sério compromisso de se





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

evitar erros sobre os fatos impõe controle epistêmico sobre a qualidade de cada um dos elementos probatórios, não devendo o julgador se deixar impressionar por narrativas persuasivas, porém falsas. Sendo assim, proceder à combinação de valoração probatória individual e em conjunto na reconstrução dos fatos é fundamental cautela epistêmica. Do contrário, o raciocínio probatório não estaria infenso a conclusões, em realidade, precipitadas” (STJ, 6ª Tuma, REsp nº 2.042.215/PE, j. em 03.10.2023).

(III.n) O Supremo Tribunal Federal, exaltando que “A revisão criminal retrata o compromisso do nosso Direito Processual Penal com a verdade material das decisões judiciais e permite ao Poder Judiciário reparar erros ou insuficiência cognitiva de seus julgados”, já decidiu que “São contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no pólo passivo da relação processual penal. Tal interpretação homenageia a Constituição, com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real traço distintivo” (1ª Turma, HC nº 92.435/SP, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 25.03.2008).

IV – CONCLUSÃO. AÇÃO REVISIONAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE PARA, RESCINDIDAS SUAS CONDENAÇÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI, SEREM OS CONDENADOS ABSOLVIDOS COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM DECLARAÇÃO DO DIREITO A UMA JUSTA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS, CUJA LIQUIDAÇÃO DEVERÁ OCORRER PERANTE O JUÍZO CÍVEL.

É em apertada síntese o relatório





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

### 2. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo. Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado do Paraná no dia 28/11/2023 (mov. 87), cuja leitura da remessa ocorreu em 11/12/2023 (segunda-feira – mov. 91). Com isso, teria início em 12/12/2023 (terça-feira) o prazo de 02 dias para a interposição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, com termo final em 13/12/2023 (quarta-feira).

Respeita-se, com isso, a regra imposta pelo artigo 619 do Código de Processo Penal.

### 3. BREVE RELATO DOS AUTOS

Trata-se de Revisão Criminal proposta por BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, OSVALDO MARCINEIRO e DAVI DOS SANTOS SOARES, com fundamento no art. 621, incisos I, II e III do Código de Processo Penal (Autos 0073804-48.2021.8.16.0000 – mov. 1.1 a 1.180).

BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE pleiteou a rescisão do v. acórdão proferido pela Colenda 1ª Câmara Criminal, que negou provimento ao recurso de Apelação nº 796.497-8, por ela interposto, confirmando a sua condenação pela prática de delito previsto no art. 121, §2º, incisos I, III e IV e §4º, parte final do Código Penal, proferida pela 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri do Foro Central de Curitiba, nos autos 2004.00054221-3, na qual lhe foi imposta a pena





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado. Referido acórdão transitou em julgado em 28/03/2019.

OSVALDO MARCINEIRO e DAVI DOS SANTOS SOARES, por sua vez, requerem a rescisão de sentença proferida pela 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri do Foro Central de Curitiba, nos autos 2002.350-7, que os condenou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I, III e IV e §4º do Código Penal à pena 20 (vinte) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, respectivamente, em regime fechado. O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/08/2004.

Sustentaram os recorrentes, em síntese, que: i) a presente ação revisional, visa corrigir “um enorme erro do Poder Judiciário, sendo necessária a desconstituição ou anulação da sentença condenatória, a qual foi proferida de forma contrária às evidências dos autos, ao texto expresso da lei penal e fundadas em elementos absolutamente falsos”; ii) surgiu prova nova, apta a comprovar a tortura que sofreram na fase extrajudicial para confessar os crimes, consistente em 02 (duas) fitas cassetes de áudio (denominadas nos autos de F2 e F3), que foram entregues, por meio de fonte anônima, ao jornalista Ivan Mizanzuk, que demonstram a ocorrência de tortura e excetuados os novos elementos de prova, toda a documentação que instrui a inicial está nos autos nº 2002.350-7 e 2004.0005421-3 e seus respectivos anexos, arquivados na Vara Criminal da Comarca de Guaratuba; iii) é desnecessária a instauração de procedimento de justificação criminal para se reconhecer a prova nova, vez que o pedido revisional “tem como base registros de áudio que, junto dos elementos já existentes nos autos, demonstram inequivocamente a prática de tortura por parte dos agentes do Estado responsáveis pela investigação do caso”; iv) a autenticidade dos áudios e a tortura imposta aos





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

recorrentes foi confirmada pelo parecer técnico forense subscrito pelo Perito Criminal Dr. Antonio César Morant Braid – o mesmo que foi contratado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em 1999, para analisar a fita cassete acautelada nos autos –, enquanto a tortura também foi atestada por parecer psicopatológico da lavra do Psiquiatra Forense Dr. Talvane Marins de Moraes; v) a tortura foi alegada pela Defesa dos requerentes há anos e desde o início da ação penal; vi) o aparecimento das fitas que foram subtraídas do processo originário constitui, sim, prova nova; vii) sempre houve inconformidades na investigação levada a cabo pela PM2, que agiu por determinação do Ministério Público da época, sendo um mistério como as confissões dos requerentes foram obtidas e para descreverem as torturas que BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE e sua mãe sofreram, recorreram às narrativas constantes do livro ABAGGE, Celina; ABAGGE, Beatriz. Malleus: relatos de injustiça, tortura e erro judiciário, juntado na íntegra; viii) sempre se exigiu dos requerentes prova das torturas, sendo sabido que muitas delas não deixam marcas; ix) as confissões contidas na fita constante nos autos originários (denominada F1) foram essenciais para a opção condenatória adotada pelos Senhores Jurados, sendo as demais provas absolutamente insuficientes para respaldar um édito condenatório; x) é uma mentira o Ministério Público afirmar que desconhecia a existência das fitas; xi) houve “uma investigação ‘secreta’ feita pelo extinto Grupo Águia da Polícia Militar, ao arrepio de toda e qualquer disposição constitucional, sendo que as práticas adotadas pela milícia paranaense foram desde a tortura até a subtração de provas [as fitas F2 e F3], as quais, tivessem sido disponibilizadas em momento oportuno, demonstrariam aquilo que sempre foi dito pelas Defesas, ou seja, que se tratou de um processo fundado em mentiras e ilegalidades”; xii) após o desaforamento do processo para a Comarca de São José dos Pinhais, a juíza responsável determinou o desmembramento de julgamentos, ocorrendo inicialmente o júri de Celina e





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Beatriz Cordeiro Abagge, sendo ambas absolvidas pelas acusações veiculadas nos autos de processo-crime nº 90/97, no ano de 1998, já que os jurados votaram que o corpo não pertencia a Evandro Ramos Caetano, ao que, negaram a materialidade do fato, tendo o órgão ministerial recorrido e o Júri foi anulado; xiii) relatam que a vítima Evandro Ramos Caetano desapareceu no dia 06 de abril de 1992 e, que depois da descoberta de um cadáver desfigurado no dia 11 do mesmo mês num matagal de Guaratuba, a Polícia Civil já incidiu em erro ao indicar na portaria do inquérito que se tratava de Evandro Ramos Caetano, sem prova a respeito; xiv) a Polícia Militar usurpou a função da Polícia Civil, que detém a prerrogativa de investigar, buscando achar culpados a qualquer custo em seu dossiê 'Magia Negra', sob a batuta de Diógenes Caetano, obcecado desde a infância em vingar-se da família Abagge; xv) basta ler os autos de prisão temporária nº 04/92, apensado ao processo principal, para se constatar o arranjo conveniente realizado por representantes do Ministério Público paranaense, pela integrante do Poder Judiciário e pelos policiais militares, sendo que o depoimento de Osvaldo Marcineiro foi colhido pela magistrada, de forma absolutamente ilegal, numa Mansão de Stroessner, antes de sua prisão temporária; xvi) um Promotor de Justiça não identificado também colheu o depoimento de Osvaldo Marcineiro, tendo os requerentes sido sequestrados e que não se sabia onde estavam, sendo ouvidos altas horas da madrugada do dia 03 de julho de 1992, no quartel de Matinhos; xvii) graças às artimanhas de um Procurador de Justiça, o laudo de exame de necropsia de uma criança desfigurada foi entregue aos integrantes do Grupo Águia, para que pudessem, de acordo com as lesões no corpo, arrancar as confissões dos requerentes; xviii) a prova dos autos não demonstra que a morte da vítima ocorreu na serraria da família Abagge, juntando um croqui tridimensional, feito por empresa de arquitetura, que mostra que a morte da criança teria ocorrido no escritório; xix) o laudo de DNA identificou sangue humano





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

em pequena quantidade em uma mancha na parede e em uma bacia, porém, de acordo com os Relatórios nº 335/92 (fls. 987-989) e 336/92 (fls. 990-995), não se constatou que esse sangue era do cadáver periciado, ou seja, não há prova que indique que os instrumentos apreendidos nos autos – faca, facão, serrote e alguidar – tenham sido utilizados para o macabro ritual denunciado pelo Ministério Público; xx) na casinha construída na serraria da família Abagge, foram encontrados apenas velas e fio de cobre, sendo que se realmente tivesse ocorrido o imputado ritual o cheiro de vísceras putrefeitas seria sentido pelos funcionários da serraria em data próxima ao evento, o que não aconteceu. Apontam, ainda, que no veículo modelo Escort de Beatriz Cordeiro Abagge não foram encontradas evidências de crime; xxi) o corpo encontrado e denominado como sendo de Evandro, foi manipulado e poderia ter sofrido lesões de animais, sendo que o laudo de exame de necropsia traz várias incongruências, notadamente sobre a existência de asfixia, ausência de lesão no pescoço e de cronotanatognose; xxii) não houve a comprovação de pagamento do suposto ritual (7 milhões de cruzeiros de recompensa), mesmo por meio de quebra de sigilo bancário feito pela juíza sem qualquer fundamentação; xxiii) sobre as testemunhas, afirmam que Diógenes Caetano dos Santos Filho, prestou depoimento desconexo, impreciso e carente de fundamentação; Irineu Wenceslau de Oliveira prestou depoimento incoerente; quanto a Andrea Pereira de Barros, mencionam que Ivan Mizanzuk cita em seu livro que ela jamais afirmou que os presos tivessem mencionado trabalhos envolvendo sacrifícios humanos; o depoimento de Edésio da Silva foi tido como seguro e firme pelo Tribunal no julgamento das apelações, embora tenha sido condenado por falso testemunho; xxiv) sobre a fita trazida à ação penal pelo Ministério Público, denominada F1, informam que foi transcrita pela PM2 e pelo Instituto de Criminalística, no entanto, tal material desapareceu, conforme peticionou a defesa dos requerentes, a qual, em momento





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

posterior, informou que não faria o primeiro júri sem a referida fita (F1), posteriormente, a própria defesa dos requerentes juntou uma cópia integral da fita F1, que recebeu do jornalista Ari Soares, cuja autenticidade não foi impugnada por nenhuma das partes; xxv) as novas fitas, doravante denominadas de F2 (Lado A e Lado B) e F3 (Lado A) foram obtidas, por meio de fonte anônima (art. 5º, inciso XIV, da CRFB/88), pelo jornalista Ivan Alexander Mizanzuk, criador do *podcast* “Projeto Humanos: o Caso Evandro”, sendo que o aludido jornalista, após pesquisas, soube da existência de uma fita cassete que conteria confissões do requerente Osvaldo Marcineiro acerca da morte de Leandro Bossi, todavia, tal fita não estava juntada no processo relativo ao homicídio de Evandro Caetano; xxvi) sobre o aparecimento das fitas F2 e F3, indicadas como prova nova, explicam que, no segundo semestre de 2019, Ivan Mizanzuk seguiu uma linha investigativa que o levou até uma pessoa, que preferiu se manter no anonimato e que possuía em sua casa um pacote com cerca de 11 mini-fitas cassete, sendo que 05 delas eram de interesse para o Caso Evandro; parte destas fitas (agora denominadas de F2 e F3), gravadas por um membro do Grupo Águia da Polícia Militar, continham gravações feitas com os presos e acusados do Caso Evandro com evidentes indícios sonoros de tortura, sendo que uma delas continha a gravação que Ivan originalmente procurava, qual seja, a de Osvaldo Marcineiro ‘confessando’ que matou o garoto Leandro Bossi (F3, Lado A); xxvii) de posse das fitas cassetes F2 e F3, a Defesa dos requerentes, junto com fita F1, enviou-as ao perito Antônio César Morant Braid, que fez novo parecer técnico; xxviii) baseado nessa concepção, o Ministério Público, em ofício da lavra de Procurador de Justiça, veiculado na Notícia de Fato MPPR nº 0060.20.000117-4 – reconheceu a importância das gravações recém-reveladas ao oficial a Promotoria de Guaratuba/PR, na pessoa do Promotor Ricardo Pianowski Filho, dando-lhe ciência das novas provas e de sua relevância para a investigação do crime de tortura





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

praticado contra os Requerentes; xxix) o parecer técnico do psiquiatra forense Talvane Marins de Moraes comprova a existência de tortura, tendo ele concluído em seu parecer que: “Osvaldo Marcineiro, Beatriz Abagge, Celina Abagge, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira foram submetidos a tratamento degradante, desumano e violento, caracterizado como tortura, que lhes causou intenso sofrimento psicoemocional, aniquilando sua capacidade de cognição e vontade, a fim de fazerem narrativas confessionais, que não guardam relação e correspondência com os fatos investigados”; xxx) a tortura pode não deixar marcas, o que explicaria o laudo negativo de lesões do requerente Davi e só algumas lesões em Beatriz e Osvaldo Marcineiro.

Diante do exposto, pleitearam i) seja desconstituída a condenação proferida em face dos recorrentes, vez que se mostra contrária às evidências dos autos ao texto expresso da lei e por se fundarem em elementos comprovadamente falsos; ii) sejam os recorrentes absolvidos, tendo em vista que está comprovado que foram torturados na fase extrajudicial, com o objetivo de extrair-lhe uma confissão, cujo conteúdo foi usado durante todo o processo e donde todas as provas subsequentes derivaram, declarando-a expressamente inocente; iii) seja declarada a nulidade *ab initio* da ação penal, reconhecendo-se que o Estado supriu elemento de prova fundamental à defesa dos requerentes, retirando-lhe a oportunidade processual de provarem as alegações de tortura, violando, assim, os princípios de paridade de armas, a plenitude de defesa e o contraditório; e iv) seja reconhecido o direito dos requerentes a uma justa e proporcional indenização, nos termos do art. 5º, inciso LXXV, da CF, c/c o art. 630, do CPP, bem como determine a publicação do v. acórdão em jornal e revista de grande





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

circulação no país, haja vista os enormes danos morais, materiais e existenciais suportados pelos requerentes.

O Ministério Público manifestou-se: a) pela redistribuição da ação revisional em relação aos requerentes Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares à Colenda 1ª Câmara Criminal para processo e julgamento, nos termos do art. 116, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, haja vista que estão em situação processual distinta da requerente BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, pois além de terem sido julgados em momentos e em ações penais diversas, os postulantes OSVALDO E DAVI não recorreram da sentença proferida pela 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri do Foro Central de Curitiba e b) pelo não conhecimento da ação de revisão criminal manejada por Beatriz Cordeiro Abagge, devendo a petição inicial ser indeferida, sem julgamento do mérito, uma vez que não atendidas as condições e os pressupostos necessários ao ajuizamento da revisão criminal, previstos no art. 621 do Código de Processo Penal (mov. 39.1 da Revisão Criminal 0073804-48.2021.8.16.0000).

O relator designado Mauro Bley Pereira Júnior determinou o encaminhamento dos autos à 1ª Vice-Presidência do TJPR para análise da competência do órgão julgador (mov. 79.1 da Revisão Criminal 0073804-48.2021.8.16.0000).

Em decisão proferida pelo Exmo. Relator foi determinado o desmembramento dos presentes autos em relação aos recorrentes OSVALDO e DAVI, com a consequente redistribuição à 1ª Câmara Criminal, nos termos do artigo 117, inciso VIII, c/c artigo 116, inciso I, alínea 'a', ambos do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça (mov. 88.1 da Revisão Criminal 0073804-48.2021.8.16.0000). Tal decisão foi objeto de Agravo Interno que foi desprovido (0092613-





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

52.2022.8.16.0000 - mov. 74.1) e Embargos de Declaração que foram rejeitados (0067973-48.2023.8.16.0000 - mov. 30.1).

Os autos de Revisão Criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000 tiveram continuidade em relação a BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, onde foi proferida decisão de não conhecimento da revisão, por maioria de votos, ante ao não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 621 do Código de Processo Penal, onde o Exmo. Relator, quando tomou conhecimento de posições de divergências que foram apresentadas, fez as seguintes ponderações: 1) os materiais apresentados (fitas de gravação, reportagem, pareceres particulares) se tratam efetivamente de "provas novas", com características de meros indícios, que não podem ser considerados verdadeiros antes de verificado o necessário contraditório, e portanto não são hábeis para permitir o julgamento da revisional, o que não importa em impedir o julgamento regular quando judicializadas as provas; e 2) a presente decisão não fere direitos humanos ou a dignidade da pessoa humana, mas apenas pretende que o julgamento ocorra com a necessária segurança jurídica, inclusive com determinação de eventual apuração de crime de tortura - que já foi alegada pela requerente no curso da ação penal -, o qual é imprescritível (mov. 206.1).

Tal decisão foi objeto de Embargos de Declaração que foram rejeitados (0073801-25.2023.8.16.0000 - mov. 30.1) e Recurso Especial Criminal, no qual a parte requereu a desistência do Recurso junto ao STJ (071906-29.2023.8.16.0000 - mov. 25.1), portanto, a decisão de não conhecimento da Revisão Criminal intentada por BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE transitou em julgado em 04/10/2023 (mov. 27 dos autos 071906-29.2023.8.16.0000).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

A par de tais acontecimentos a Revisão Criminal requerida por OSVALDO MARCINEIRO E DAVI DOS SANTOS SOARES autuada sob o nº 0046867-64.2022.8.16.0000 teve continuidade junto a 1ª Câmara Criminal.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento da ação revisional ante a inexistência de justificação judicial apta a amparar a incidência da prova nova nos autos sob o crivo do contraditório (mov. 46.1).

O acórdão prolatado por maioria de votos conheceu e julgou procedente a revisão criminal para rescindir as condenações pelo Tribunal do Júri e absolver DAVID DOS SANTOS SOARES e OSVALDO MARCINEIRO dos crimes que lhe foram imputados com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, bem como, estender os efeitos desta decisão de mérito, já que a pretensão revisional não se fundou em motivos de caráter exclusivamente pessoal, a BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE e VICENTE DE PAULA FERREIRA, com base no art. 580 do Código de Processo Penal. Rescindidas suas condenações, ficaram também absolvidos com fulcro no inciso do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal (mov. 85.1).

#### 4. MÉRITO DOS EMBARGOS

Como razões de mérito, apontam-se contradições, omissões e obscuridades no acórdão de mov. 85.1, prequestionando-se, em tempo, a regra imposta pelos artigos 155, 156, 157, *caput*, §1º e 2º, 158, *caput* e letras A – F, 159, 381, incisos III e IV, 382, 383, 619, 620, 621, incisos I, II e III, 622 e 626, todos do Código de Processo Penal; artigo 121, §2º, incisos I, III e IV e §4º do Código Penal; artigo 374, 381 a 383 e 472 do Código de Processo Civil, por força do





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

art. 3º CPP e artigo 5º incisos III, XXXVI, XXXVIII, letras 'c' e 'd', LXI, LXII, LXIII, LV, 93, inc. IX, 127 e 129 da Constituição da República.

Como já afirmado os requerentes OSVALDO MARCINEIRO, DAVI DOS SANTOS SOARES e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE foram denunciados e condenados pela prática da infração penal tipificada no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV e §4º, parte final do Código Penal.

Os requerentes fundamentaram o pedido de rescisão das sentenças condenatórias transitadas em julgado no art. 621, incisos I, II e III do Código de Processo Penal, alegando que a condenação foi contrária ao texto de lei e à evidência dos autos (inciso I); está fundada em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos (inciso II) e que foram descobertas provas novas da inocência dos postulantes (inciso III), consubstanciadas em fitas-cassete de áudio entregues anonimamente ao jornalista Ivan Mizanzuk, ora denominadas F2 e F3, que comprovariam que as confissões foram obtidas de forma ilícita, mediante tortura, o que invalidaria todas as provas dela derivadas.

Ocorre que, manejada a Revisão Criminal, esta Colenda 1ª Câmara Criminal do TJPR, por maioria de votos, julgou procedente o pleito revisional proposto pela defesa, para o fim de absolver os requerentes, ao reconhecimento de ilicitude das provas, sob o argumento de que a condenação se baseou apenas na confissão dos acusados, que agora se comprova obtida mediante tortura e que essa prova contaminou todas as outras existentes no processo, razão pela qual reconheceu a existência de erro judiciário.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

### 4.1 Omissões, contradições e obscuridades quanto aos limites cognitivos da matéria veiculada em Revisão Criminal

O art. 621 do CPP prevê, taxativamente, as hipóteses de cabimento da revisão criminal.

A partir da lição de PAULO RANGEL<sup>2</sup>, conclui-se que: *“A propositura da revisão criminal está vinculada ao mandamento previsto no artigo 621 do CPP, ou seja, trata-se de ação de fundamentação vinculada, pois o rol previsto no art. 621 é taxativo, numerus clausus. Não admite ampliação. As hipóteses previstas no artigo mencionado constituem o mérito da ação revisional, pois, se não estiver presente a hipótese alegada, o pedido deverá ser julgado improcedente. Trata-se de extinção do processo com julgamento do mérito.”*

Dito isso, verifica-se que as hipóteses elencadas no mencionado dispositivo são:

*“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*

*I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*

*II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*

*III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.*

<sup>2</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1.082-1.083.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

A seguir passa-se a análise de cada uma das situações que permitem a ação revisional para demonstrar que não estão presentes nenhuma das hipóteses que permitem a revisão criminal.

### 4.1.1. Descoberta de novas provas de inocência do condenado (art. 621, inc. III)

Toma-se a liberdade de inverter a ordem de análise dos pressupostos de admissão da revisão criminal porque o resultado obtido no julgamento embargado decorreu de **obscuridade** na admissão de prova nova pela Defesa dos postulantes sem a possibilidade de contradição pelo Ministério Público.

Constata-se dos autos que os requerentes pretenderam e obtiveram êxito em demonstrar a sua inocência com a juntada de “nova prova”, consubstanciada em fitas entregues de forma autônoma ao jornalista Ivan Mizanzuk que, em tese, comprovariam que as confissões foram obtidas de forma ilícita, mediante tortura, o que invalidaria todas as provas dela derivadas.

Sustentou a Defesa que *a revisão está embasada no aparecimento de provas novas, quais sejam, fitas-cassetes contendo as confissões dos acusados de crime, que foram subtraídas da defesa que vieram à lume por meio do jornalista Ivan Mizanzuk. É de se destacar, também, que as gravações feitas pela PM2 – usadas pelo Ministério Público para acusar e pelo Judiciário para fundamentar as inúmeras decisões proferidas ao longo dos anos – não contaram com a autorização dos Acusados, ou seja, foram “obtidas” sem o necessário consentimento. A fita trazida aos autos pelo Ministério Público, denominada F1 foi transcrita pela PM2 e pelo Instituto de Criminalística. A então*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*Defesa dos postulantes peticionou nos autos informando o desaparecimento de tal material, dizendo em momento posterior que não faria o primeiro júri sem ela. Depois, a Defesa dos requerentes juntou uma cópia integral da F1, que recebeu do jornalista Ari Soares. Ninguém impugnou a autenticidade de F1, diz-se na inicial. Por solicitação do então Promotor de Justiça Paulo Markowicz, a fita foi periciada por Antônio César Morant Braid, que subscreveu parecer técnico em fonética forense. Aludido parecer técnico foi ‘escondido’ da Defesa (sic), sendo que o então advogado de Vicente de Paula Ferreira noticiou nos autos a existência de aludido material, protestando pela juntada nos autos. O parecer técnico foi juntado em 1º de abril de 2004, dias antes do julgamento de Osvaldo, Davi e Vicente. Na sequência, pontua-se que ‘as novas fitas, doravante denominadas de F2 (Lado A e Lado B) e F3 (Lado A) foram obtidas, através de fonte anônima (art. 5º, inciso XIV, da CRFB/88), pelo jornalista Ivan Alexander Mizanzuk, criador do podcast “Projeto Humanos: o Caso Evandro”. O aludido jornalista, após pesquisas, soube da existência de uma fita cassete que conteria confissões do requerente Osvaldo acerca da morte de Leandro Bossi. Todavia, tal fita não estava juntada no processo crime de Evandro Caetano: ‘No segundo semestre de 2019, Ivan Mizanzuk seguiu uma linha investigativa que o levou até uma pessoa, que preferiu se manter no anonimato e que possuía em sua casa um pacote com cerca de 11 mini-fitas cassetes, sendo que 5 delas eram de interesse para o Caso Evandro; Parte destas fitas (agora denominadas de F2 e F3), gravadas por um membro do Grupo Águia da Polícia Militar, “continham gravações feitas com os presos e acusados do Caso Evandro com evidentes indícios sonoros de tortura”, sendo que uma delas continha a gravação que Ivan originalmente procurava, ou seja “a de Osvaldo Marcineiro “confessando” ter assassinado o garoto Leandro Bossi” (F3, Lado A)’. Posteriormente, o advogado de Ivan Mizanzuk passou os materiais para o advogado dos requerentes. De posse de F2 e F3, a Defesa dos requerentes, junto com F1, enviou-as ao perito Antônio César Morant Braid, que fez um parecer técnico, que chegou as seguintes conclusões: i. As interrupções nos fluxos de gravações não correspondem a edições, mas a pausas e paradas, aplicadas pelo operador do equipamento, durante a gravação original; ii. Não existe evidências de inserção ou edição de falas nos registros; iii. F1 possui*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*trechos de fala em comum com F2, Lado A; iv. F2, Lado A, possui trechos que foram suprimidos de F1; v. Todos os registros foram realizados com o mesmo equipamento de gravação; vi. As falas dos interlocutores são contemporâneas e apresentam as mesmas circunstâncias discursivas, sendo que a acústica ambiental é a mesma em todas as gravações; vii. Foi possível atestar que parte das vozes são, efetivamente, de Beatriz Abagge, de Celina Abagge e de Osvaldo Marcineiro; viii. O conteúdo das gravações denota afetação psicológica de interlocutores; ix. Pode-se atestar, a partir dos registros, situações que denotam ameaça, súplica, dor, temor, agressão, exaustão e pedido de socorro. Acrescentam os requerentes: ‘os diálogos contidos nas fitas que ora trazemos ao conhecimento do Poder Judiciário caracterizam fato notório, pois o conteúdo delas foi objeto de intensa veiculação pelos portais jornalísticos e compõe a série “O Caso Evandro”, da GloboPlay, e o livro “O caso Evandro: sete acusados, duas polícias, um corpo e uma trama diabólica”, de Ivan Mizanzuk.*

O v. acórdão dispõe (mov. 85.1 – fls. 17/21):

“Essas fitas, contendo os áudios de tortura, não podem ser consideradas, tecnicamente, “provas novas”, produzidas unilateralmente por BEATRIZ, DAVID e OSVALDO. Elas constituem apenas a versão original da anterior fita onde constam somente as confissões, suprimidos que foram os áudios das torturas, juntada pelo Ministério Público, como se disse linhas atrás, no inquérito policial e acautelada nos autos da ação penal.

As gravações foram efetivadas por agentes públicos, ou seja, por integrantes do Grupo Águia, solicitados a investigar sem o conhecimento do Grupo Tigre, isto é, da Polícia Civil. Essa solicitação, repita-se, partiu do próprio Ministério Público, depois de Diógenes ter prestado depoimento na Procuradoria-Geral de Justiça.

Além disso, com as fitas de áudio apresentadas com a inicial veio um parecer técnico pericial de fonética forense, da lavra do Perito Antonio César Morant Braid. Ele





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

atestou que essas fitas são autênticas, pois o gravador é o mesmo e as vozes dos interlocutores são idênticas às da fita de áudio juntada pelo Ministério Público no inquérito policial. Trata-se, segundo o parecer, de versão original sem os cortes dessa anterior apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial.

Esse mesmo perito foi quem, a pedido do Ministério Público, havia apresentado em 1999 (antes de serem realizados os demais julgamentos dos acusados) semelhante parecer técnico pericial acerca da autenticidade, embora com os cortes das torturas, da aludida fita de áudio apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial.

Ainda acompanhou as fitas de áudio vindas com a inicial parecer psicopatológico do Médico PhD Talvane Marins de Moraes atestando, depois de analisar os interrogatórios gravados, a prática de tortura.

(...)

Ressalte-se que as fitas, uma de áudio e outra de vídeo, juntadas pelo Ministério Público no inquérito policial foram utilizadas em todos os julgamentos dos acusados pelo Tribunal do Júri.

Ora, se este Tribunal indeferiu pedido de perícia judicial na fita de áudio apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial e, além disso, reconheceu válida como meio de prova e admitiu sua utilização para efeito de condenação pelo júri popular, não se pode agora exigir que as fitas de áudio vindas com a inicial sejam submetidas a prévia justificação criminal.

Isso pela simples razão de que o Perito que emitiu parecer em 1999, atestando a autenticidade da fita de áudio juntada pelo Ministério Público no inquérito policial (como prova de autoria), agora atestou que as fitas vindas com a inicial (como prova da tortura) constituem apenas a versão original daquela anterior, sem os cortes que nela se contém.

Trata-se de aplicar os princípios da isonomia e da paridade de armas.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

O Supremo Tribunal Federal, a esse respeito, já decidiu que “A isonomia é um elemento ínsito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado”.

Conseqüentemente, sem mais delongas, aplica-se aqui por analogia (CPP, art. 3º) o art. 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual, *mutatis mutandis*, “O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”. (grifos nossos)

Conforme já dito, há obscuridade no trecho do acórdão que dispensa o contraditório dos elementos de prova usados pela defesa. Como se vê, afirmou-se que as fitas cassete não se tratam de provas novas porque não foram produzidas unilateralmente pela parte que as apresentou, mas por servidores públicos (policiais militares) designados para a investigação a pedido do Ministério Público. Ora, se as fitas de áudio são realmente fidedignas, o Ministério Público também só tomou conhecimento de sua existência com a juntada aos autos. Afirmar o contrário, ou seja, que algum membro do *parquet* tinha conhecimento da existência de fitas de áudio escondidas é por demais temerário e sem comprovação nos autos.

A garantia do contraditório, como é chamada por Antonio Scarance Fernandes<sup>3</sup>, tem como seus principais elementos: “no processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige a observância

<sup>3</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 63.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhe os meios para que tenha condições reais de contraria-los. Liga-se, aqui, o contraditório ao princípio da paridade de armas, sendo mister, para um contraditório efetivo, estarem as partes munidas de forças similares”.*

Assim como a Defesa, o Ministério Público também foi surpreendido com o aparecimento destas fitas cassete e tem pleno interesse em desvendar se se trata de material autêntico e verossímil, tudo em prol da verdade real e da segurança jurídica, porém, isso não significa abrir mão dos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, que tanto lhe são caros, ainda mais, quando é sabido que a revisão criminal é *pro societate*.

Neste ponto, cabe a lição do Prof. Aury Lopes Júnior<sup>4</sup>:

*“O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre as partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado em ficar livre das acusações).*

*(...)*

*O contraditório conduz ao direito de audiência e às alegações mútuas das partes de forma dialética.*

<sup>4</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 112.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

*Por isso, está intimamente relacionado com o princípio do audiatur et altera pars, pois obriga que a reconstrução da “pequena história do delito” seja feita com base na versão da acusação (vítima), mas também com base no alegado pelo sujeito passivo. O adágio está atrelado ao direito de audiência, no qual o juiz deve conferir a ambas as partes, sob pena de parcialidade. (...)*

*O juiz deve “dar ouvida” a ambas as partes, sob pena de parcialidade, na medida em que conheceu apenas metade do que deveria ter conhecido. Considerando o que dissemos acerca do “processo como jogo”, das chances e estratégias que as partes podem lançar mão (legitimamente) no processo, o sistema exige apenas que seja dada “oportunidade de fala”. Ou seja, o contraditório é observado quando se criam as condições ideais de fala e oitiva da outra parte, ainda que ela não queira se utilizar de tal faculdade”.*

Como se não bastasse a juntada das fitas, a decisão embargada admitiu viessem aos autos um parecer técnico pericial de fonética forense e um parecer psicopatológico do Médico PhD Talvane Marins de Moraes, a fim de atestar a veracidade das fitas cassete em questão. Ocorre que tais pareceres foram elaborados sem qualquer participação do Ministério Público, ou seja, foi usurpada da instituição a possibilidade de elaborar quesitos, indicar assistência técnica, elaborar laudos e apresentar quaisquer outros documentos. Ademais também foram juntados aos autos um croqui elaborado por um arquiteto, uma declaração e um livro na íntegra.

Mais uma vez, repise-se, o Ministério Público é parte no processo penal onde atua como defensor da sociedade. Subtrair-lhe a participação e a escuta na arrecadação aos autos de material probatório até então desconhecido é retirar-lhe uma parcela das





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

prerrogativas atribuídas pela Carta Magna de 1988, vide artigos 127 e 129 da Constituição Federal.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Desta forma, há que se ressaltar que, além das fitas, na revisão criminal são angariados outros elementos absolutamente novos, ou seja, nunca juntados ao processo, como parecer psicopatológico da lavra do Psiquiatra Forense Dr. Talvane Marins de Moraes acerca das fitas, declaração, croqui tridimensional do quartinho da serraria, bem como livro de Beatriz e Celina, que não passaram pelo crivo do contraditório.

Para afastar a necessidade de instauração de procedimento que permitisse o contraditório o prolator do voto condutor aplicou por analogia o art. 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual, o juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, portanto, as duas partes, apresentarem sobre as questões pareceres técnicos ou documentos elucidativos.

Ocorre que no caso concreto foi possibilitado somente à Defesa a apresentação de documentos e pareceres, o que fez por ocasião da inicial, o que afronta totalmente o dispositivo legal citado, caracterizando verdadeira contrariedade.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

O mecanismo criado no CPC visa dar celeridade e praticidade às demandas judiciais, permitindo que as partes antecipem a produção de provas técnicas que serão apresentadas no ajuizamento da petição inicial ou na apresentação da contestação, ou seja, caracteriza-se como uma produção antecipada de provas, o que foi subtraído do Ministério Público.

Acrescente-se que de forma alguma pode se aceitar que o fato de ter ocorrido a divulgação pública das fitas em *podcast* e série televisiva – frise-se, entregues de início ao jornalista e após aos requerentes – não se extrai a notoriedade, no sentido processual de prova. Fosse assim, materiais contrafeitos, desde que divulgados a um sem-número de pessoas, teriam valor de autêntico, o que se revela uma conclusão absurda. O artigo 374 do CPC regula os fatos cuja prova é dispensada. Não dependem de prova os fatos notórios, os afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os admitidos no processo como incontroversos e aqueles em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Não se vê enquadramento das fitas cassetes em quaisquer dessas hipóteses.

A doutrina define como fatos notórios: a) com notoriedade de direito, “são os fatos que resultam de sentença transitada em julgado ou de confissão”<sup>5</sup>; b) com notoriedade de fato “como aquele conhecido pelas pessoas que habitam ou habitavam o lugar ou a região justamente na época em que ele aconteceu”<sup>6</sup>

<sup>5</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1017.

<sup>6</sup> Novo Código de Processo Civil – CPC: Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 470.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Nesta senda, para que a revisão criminal com base no art. 621, inc. III logre êxito, só é possível quando as provas novas, que ainda não foram cogitadas no processo, sejam capazes de modificar o decreto condenatório e para que isso ocorra, é necessário que se ultrapasse a situação de meros indícios, o que somente acontece quando se verifica o regular contraditório em relação às novas provas, que deixam de ter a condição de indícios e passam a ter a categoria de provas processuais.

Na lição de Gustavo Henrique Badaró<sup>7</sup> *“a prova nova não precisa ser posterior ao processo; é possível a revisão criminal com base em elemento probatório que já existia anteriormente, mas era desconhecido da parte ou que por motivo estranho a sua vontade não pôde ser utilizado” e ainda “a prova nova baseada em fonte pessoal (depoimento de testemunha ou oitiva da vítima) deverá ser produzida em contraditório judicial; anteriormente era prevalecte que tal se faria mediante justificação, com fundamento na lei processual civil, todavia a justificação que era prevista no CPC de 1973 não foi reproduzida no novo CPC. Assim, a produção da prova deverá seguir o procedimento da produção antecipada de provas previsto nos artigos 381 e 383 do novo Código de Processo Civil”*.

Já a doutrina de Aury Lopes Júnior<sup>8</sup> consigna que *“sobre o conceito de novas provas, esclarece CORDERO: são novas provas porque não haviam sido introduzidas no processo, sejam preexistentes ou supervinientes, também consideramos novas as provas que tenham sido aduzidas, mas que tenha ficado de fora da decisão, como às vezes ocorre”; portanto, numa interpretação mais ampla, o conceito de novas provas não pode ficar limitado àquelas desconhecidas e que surgiram depois do processo. Também é considerada “prova nova” a preexistente não introduzida no processo ou mesmo aquela que ingressou nos autos, mas não foi valorada” e ainda “E como se judicializa essa prova nova?*

<sup>7</sup> Obra já citada, p. 507/508.

<sup>8</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, Educação, 2020, p. 1.184.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*(...) de modo que o melhor caminho é produzir judicialmente essa prova em primeiro grau, através da produção antecipada de prova, prevista nos artigos 381-383 do CPC”.*

Desta forma, para que as gravações, matérias jornalísticas, pareceres técnicos e declarações unilaterais deixem de ser indícios e passem a ter valor probante nos autos é necessário que sejam produzidas mediante ação de justificação ou produção antecipada de provas que permitam ao Ministério Público exercer o contraditório.

Na medida em que os novos elementos de prova trazidos aos autos unilateralmente pela Defesa eram de desconhecimento do Ministério Público, para o seu exame mostra-se imprescindível a instauração de procedimento que permita o contraditório pleno.

Neste ponto, vale citar a lição doutrinária de Renato Brasileiro de Lima<sup>9</sup>:  
*“Prevalece, no entanto, o entendimento de que essa prova nova somente pode ser produzida no âmbito da justificação prévia, na medida em que o material probatório para instruir a ação de revisão criminal deve ser pré-constituído. Medida cautelar de natureza preparatória, essa justificação deve tramitar perante o juízo penal de 1º grau, em contraditório pleno, nos termos dos arts. 861 a 866 do CPC, aplicável subsidiariamente no processo penal por força do art. 3º do CPP. O novo CPC, por sua vez, dispõe que deve ser aplicado o procedimento atinente à produção antecipada de provas (arts. 381 a 383) àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá em petição circunstanciada, a sua intenção (art. 381, §5º, do novo CPC). Acerca de sua admissibilidade, o STJ já se pronunciou nos seguintes termos: ‘a*

<sup>9</sup> BRASILEIRO DE LIMA, Renato, Manual de Processo Penal. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1786)





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*manifesta intenção do paciente em propor ação revisional – que exige a existência de prova pré-constituída – com o fim de se ver absolvido com base na tese de que não se encontrava no local do crime, constitui fundamento suficiente ao deferimento de realização de audiência de justificação. Compete ao órgão jurisdicional, quando do julgamento da revisão criminal, dar às provas colhidas o valor que lhes for admissível’.”*

Veja-se, portanto, que a declaração do jornalista Ivan Mizanzuk, os pareceres técnicos (fonético e psiquiátrico), o laudo de arquitetura (esse que inclusive poderia ter sido juntado no curso da ação penal e não o foi), as referências a conteúdo de livros (um deles juntado integralmente), constituem elementos novos que não foram submetidos ao crivo de uma justificação judicial e do contraditório pleno. Ademais, as fitas F2 e F3 não foram submetidas a exame pericial oficial. Vale ressaltar que o fato de ser o mesmo perito que fez o parecer técnico da chamada fita cassete F1 por solicitação do Ministério Público, não fornece à referida avaliação técnica o *status* de perícia oficial. Observa-se, ainda, que segundo consta na inicial, foram entregues ao jornalista Ivan Mizanzuk 11 (onze) fitas cassete, das quais duas ele atribuiu pertinentes para demonstrar a existência da tortura (mov. 1.22-RC). Contudo, não basta dizer que as demais fitas não interessam ao “Caso Evandro”. É preciso saber o conteúdo de todas as fitas, pois se foram suprimidas dos autos, todas devem ser submetidas à avaliação judicial.

Desse modo, os elementos de prova trazidos pelos requerentes não podem ser considerados como provas novas aptas a autorizar o recebimento da ação revisional, com





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

fundamento no art. 621, III, do CPP, sendo imprescindível, para tanto, a realização da justificação criminal que permita o contraditório pleno.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL PROVA NOVA. **DECLARAÇÃO EM MÍDIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.***

1. *Consoante consignado no acórdão atacado, a **prova nova trazida pelo ora agravante é unilateral, ou seja, não foi produzida judicialmente, assegurando o exercício do contraditório, por meio do procedimento de justificação criminal** (HC n. 505.492/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019).*

2. *Além disso, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.*

3. ***A revisão criminal deve trazer prova nova idônea, para fins de possível absolvição do condenado ou para uma eventual diminuição de sua pena.** No caso, foi reconhecida a insuficiência de tal evidência para a pretendida comprovação da inocência do réu, com base no contexto fático-probatório dos autos, sendo inviável seu exame na via estreita do mandamus. Precedentes.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 815.249/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL NEGADA NA ORIGEM. PEDIDO DE REINQUIRIRÃO DE DUAS TESTEMUNHAS ANTERIORMENTE OUVIDAS NA AÇÃO PENAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COMO A MODIFICAÇÃO DOS DEPOIMENTOS BENEFICIARIA OS AGRAVANTES. CONDENAÇÃO NÃO BASEADA APENAS NOS DEPOIMENTOS DAS DUAS TESTEMUNHAS. OUTRAS PROVAS: DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. DOCUMENTOS. FOTOGRAFIAS. DEPOIMENTOS DE OUTRAS NOVE TESTEMUNHAS. TENTATIVA DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

VI - Como se observa, a utilização de ação de justificação para a tentativa de reabertura de instrução criminal encerrada e em processo transitado em julgado não se mostra possível.

VII - Assente nesta Corte Superior que a ação de justificação criminal se destina à obtenção de provas novas, com o objetivo de subsidiar a revisão criminal, não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular. **Precedente.**

VIII - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário.

IX - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 177.837/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DO RÉU INSUSCETÍVEL COMO PROVA NOVA. DADO PRODUZIDO SEM CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.**

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Inexistência de constrangimento ilegal perpetrado pelo Tribunal de origem quando julgou improcedente a revisão criminal, que estaria lastreada apenas em avaliação psicológica do réu (8 anos depois dos fatos), utilizada para revogar medidas protetivas, produzida sem contraditório, pois não ajuizada a justificativa criminal, de maneira a não influir no juízo condenatório.

3. **"De acordo com a jurisprudência há muito consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de revisão criminal, calcado na existência de prova oral nova, pressupõe a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório" (REsp n. 1.720.683/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018), tornando imprescindível a produção antecipada de provas (arts. 381 e 382 do referido Estatuto Processual) para o manejo da revisão criminal lastreada em novas provas decorrentes de fonte pessoal.**

4. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no HC n. 767.066/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. PLEITO INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **No caso, o Juízo processante indeferiu o pedido de justificação criminal de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, não bastando, para tal mister, a utilização de prova já existente e de conhecimento das partes.**

Precedentes.

3. Assim, não se verifica, no âmbito estreito do habeas corpus, o alegado constrangimento ilegal imposto pelo acórdão impugnado, por ausência de teratologia na decisão que indeferiu o pedido de justificação criminal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 718.471/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. **PRODUÇÃO DE PROVAS PARA INSTRUIR REVISÃO CRIMINAL. DEPOIMENTOS PRESTADOS NO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. **"A justificação criminal se destina à obtenção de provas novas com o objetivo de subsidiar revisão criminal, não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular"** (RHC n. 101.478/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 9/4/2019).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 174.087/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. LEGÍTIMA DEFESA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. **PROVA NOVA. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTO IDÔNEO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO INSERTA NO § 4º DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.**

I - A interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial,





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.

II - No presente caso, o eg. Tribunal de origem considerou a insuficiência de elementos probatórios aptos a ensejar a absolvição da agravante por legítima defesa. A desconstituição de tal entendimento, conforme ressaltado no decisum vergastado, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência vedada pelo óbice contido na Súmula n. 07/STJ, que dispõe, in verbis: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "[...] o pedido de revisão criminal, calcado na existência de prova oral nova, pressupõe a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório" (REsp n. 1.720.683/MS, Sexta Turma. Rel<sup>g</sup>. Min<sup>g</sup>. Maria Thereza De Assis Moura, DJe de 13/8/2018).

IV - Tendo o eg. Tribunal de origem, após análise detida dos elementos de fato e de prova carreados aos autos, concluído que "não se pode falar que a apelante praticou o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.", a desconstituição de tal entendimento demandaria, repita-se, incursão no material fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.959.319/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 213 COMBINADO COM O ARTIGO 224, "A" E COM O ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL – CP. ESTUPRO. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. AUMENTO DE PENA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. ATIPICIDADE. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 621, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL- CPP. DESCOBERTA DE NOVA PROVA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. A descoberta de nova prova de inocência prevista no art. 621, III do CPP deve ser comprovada mediante procedimento de justificação criminal. (...) AgRg no AgRg no AREsp n. 1.443.970/SP, relator Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04/02/2020, DJE 11/2/2020)





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

A opção do acórdão embargado em aceitar os elementos trazidos pela Defesa como prova nova ou mesmo que não seja nova, vez que afirmou que era preexistente, porém, desconhecida do Ministério Público, sem propiciar o devido processo legal contrariou a jurisprudência deste próprio Sodalício, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme acima exposto e da orientação adotada na Revisão Criminal 0073804-48.2021.8.16.0000, o que encontrou eco no voto divergente proferidos Exmos. Desembargadores Miguel Kfoury Neto e Lidia Maejima (mov. 85.1 – fls. 72/78):

“Com a devida vênia, ousou divergir da douta maioria, que votou pela rejeição da preliminar de não conhecimento da presente ação revisional, suscitada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Embora esteja calcado nos incisos I, II e III do art. 621 do Código de Processo Penal, entendo, da leitura da íntegra da inicial, que todas as teses estão diretamente relacionadas ao conteúdo de provas novas, consistentes em fitas de áudio que, consoante alega a Defesa, comprovariam que os sentenciados confessaram a prática dos fatos descritos na denúncia sob tortura.

Ocorre que tal prova, por ser inédita nos presentes autos, deveria ser submetida ao prévio procedimento de justificação criminal, a fim de assegurar o regular exercício do contraditório.

Conforme leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “o princípio do contraditório, embora conste no rol dos direitos individuais, é também válido para o órgão acusatório estatal. O contraditório promove o equilíbrio entre as partes, permitindo que se manifestem em igualdade de condições” (in “Curso de Direito Processual Penal”. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 204).

Em abono, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

(...)

Desse modo, não obstante os louváveis argumentos defensivos quanto à desnecessidade, no presente caso, do procedimento de justificação, fato é que as indigitadas fitas, apontadas como prova nova, não foram submetidas ao necessário contraditório e, tampouco, a perícia oficial, que reputei imprescindível para atestar a autenticidade delas.

Esse, inclusive, foi o desiderato alvitrado pela colenda 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal, por ocasião do julgamento do pleito revisional em relação a BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, após o desmembramento do presente pleito revisional:

“REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV E § 4º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL – INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO, ANTE O SURGIMENTO DE PROVAS NOVAS QUE CONFIRMAM A INOCÊNCIA DA REQUERENTE – NÃO CONHECIMENTO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTO NO ARTIGO 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – "PROVA NOVA" CONSISTENTE EM NOVAS FITAS DE GRAVAÇÃO ORIUNDAS DE MATÉRIA JORNALÍSTICA, QUE, EM TESE, INDICAM A OBTENÇÃO DE CONFISSÃO MEDIANTE TORTURA – FITAS CASSETE QUE FORAM ENTREGUES DE FORMA ANÔNIMA À JORNALISTA E QUE NÃO FORAM OBJETO DE CONTRADITÓRIO – ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA, APTA A RESCINDIR A CONDENAÇÃO, DEVE SER PRODUZIDA MEDIANTE JUSTIFICAÇÃO, ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO – PRECEDENTES DESTA CORTE, ALIADO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE AÇÃO REVISIONAL SEM A JUDICIALIZAÇÃO DA "PROVA NOVA". REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

- “A descoberta de nova prova de inocência prevista no art. 621, III, do CPP, deve ser comprovada mediante procedimento de justificação criminal” (AgRg no AgRg no AREsp n.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

1.443.970/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 11/2/2020)." (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0073804- 48.2021.8.16.0000 - Guaratuba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR - J. 16.03.2023).

Como bem consignou o eminente Desembargador Substituto, Dr. Mauro Bley Pereira Júnior, Relator do referido acórdão:

"Nota-se que a sentenciada almeja demonstrar sua inocência, tendo como fundamento central a existência de "nova prova", qual seja, fitas entregues de forma anônima ao jornalista Ivan Mizanzuk que, em tese, comprovariam que as confissões foram obtidas de forma ilícita, mediante tortura, o que invalida todas as provas dela derivadas.

A Revisão Criminal com base nesse dispositivo somente ganha espaço quando as provas novas, que ainda não foram cogitadas no processo, forem capazes de modificar o decreto condenatório. Para isso, é necessário que se ultrapasse a situação de meros indícios, o que somente ocorre quando se verifica o regular contraditório em relação às "provas novas", que então deixam de ter a condição de indícios, e passam a ter a categoria de provas processuais.

Da detida análise dos pressupostos processuais e das condições para a ação revisional, verifica-se que não há o preenchimento dos requisitos legais, vez que não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal. É certo que para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, não basta a simples alegação, deve haver a prova processual do que se afirma, capaz de demonstrar a injustiça na decisão combatida e a apresentação de elementos hábeis a demonstrar o alegado, o que não ocorreu neste caso.

Para que a "prova nova" trazida em sede de revisão criminal seja considerada pelo órgão julgador, ela deve ter sido objeto do regular contraditório.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Tal requisito é necessariamente e por si só, condição para demonstrar cabalmente que as provas já existentes nos autos e que ensejaram a condenação, eram falsas, ou seja, a "prova nova" tem que trazer condições processuais para evidenciar a inocência do acusado.

Nesta fase processual, em que já existe decisão transitada em julgado, o ônus da prova é do sentenciado, que pretende desconstituir a condenação.

In casu, embora as gravações, matérias jornalísticas, e pareceres técnicos unilaterais traduzam-se em indícios que houve, em tese, tortura durante a fase inquisitorial, conforme documentos acostados aos autos, tenho que a nova prova apta a rescindir a condenação deve ser produzida mediante ação de justificação, na forma do artigo 381, do Código de Processo Civil. Ou seja, em sede de revisão criminal não pode ser admitida a prova produzida unilateralmente pela parte, que não tenha sido objeto de amplo contraditório.

(...) Portanto, provas novas devem passar pelo crivo do contraditório, o que deve ser feito por meio de Justificação Criminal.

Caso deixasse de observar os princípios do contraditório, e permitisse o julgamento da revisão com base em indícios, a presente ação estaria eivada de vícios, pois a prova colacionada pela requerente é manifestamente unilateral, o que não é negado pelo defensor da requerente." (mov. 206.1, Revisão Criminal n.º 0073804- 48.2021.8.16.0000 RevCrim).

Nesse sentido, também é o parecer subscrito pela ilustre Promotora de Justiça Convocada em Segundo Grau, Dr.ª Cynthia Maria de Almeida Pierri:

"A presente revisional, porém, não deve ser conhecida, visto que, pese o denodo e a bravura da digna defesa que a subscreve, a suposta prova nova fora produzida carente dos seus formais e válidos requisitos.

O pleito consiste, no mérito, na desconstituição de condenações advindas de julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, apontando que a decisão se deu contrária à evidência dos autos e baseada em elementos falsos, porém, apenas apresentando nova prova





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

consubstanciada na juntada de fitas de áudio entregues de forma anônima ao jornalista, que, em tese, comprovariam que as confissões dos réus foram obtidas de forma ilícita, mediante tortura, o que invalida todas as provas delas derivadas.

No entanto, para que se considere a condição de prova nova, em revisão criminal, essencial que seja obtida sob o crivo do contraditório, isto é, produzida mediante ação de justificação judicial, em observância ao artigo 381, do Código de Processo Civil, haja vista inexistir um procedimento próprio na legislação processual penal.

Ora, a decisão condenatória emanada do Conselho de Sentença fundamentou-se em dados produzidos nas duas fases do rito do Tribunal do Júri e, como na ação de revisão criminal não se admite fase instrutória, deveria a defesa dos requerentes, antes de ajuizar a presente revisional, ter promovido a justificação criminal perante o d. juízo de primeiro grau, convalidando, assim, as novas fitas de áudio como prova nova para, então, poder confrontar o seu conteúdo com as outras provas que sustentaram as condenações pelos jurados.

Há de se ressaltar que, além das novas fitas, a declaração do jornalista Ivan Mizanzuk, os pareceres técnicos, laudo de arquitetura, referências a conteúdo de livros, também constituem elementos novos que não foram submetidos ao crivo de uma justificação judicial.

Aliás, as fitas F2 e F3, mencionadas como prova nova, não foram submetidas a um exame pericial oficial e sequer estão em poder da Justiça, pois a digna defesa disponibilizou os áudios por meio de arquivos digitais armazenados em nuvem com acesso por código, link de QR Code, constante na inicial.

Cumpra ainda destacar que o fato de ser o mesmo perito que fez o parecer técnico da chamada fita cassete F1 por solicitação do Ministério Público, não fornece à referida avaliação técnica o status de perícia oficial. Tampouco dela se extrai a alegada notoriedade do fato, no sentido processual de prova, tal qual prevê o artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Pondera-se, ainda, como bem observou o diligente Procurador de Justiça Saulo Ramon Ferreira, nos autos desmembrados, que foram entregues ao jornalista Ivan Mizanzuk 11 (onze) fitas cassetes, das quais duas ele atribuiu pertinentes para demonstrar a existência da tortura (mov. 1.22 – RD). Todavia, não basta dizer que as demais fitas não interessam ao “Caso Evandro”. É preciso saber o conteúdo de todas as fitas, pois se foram suprimidas dos autos, todas devem ser submetidas à avaliação judicial.

Obviamente não se desconhece a repercussão e a importância do caso junto a sociedade paranaense, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, de modo que, até por conta de tal relevância, importante que a ação revisional, na hipótese do artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, deva estar apoiada em prova obtida por meio de justificação criminal, sob o pálio do contraditório, ou seja, em prova pré-constituída.

(...) Assim, os elementos de prova trazidos pelos requerentes não podem ser considerados como provas novas aptas a autorizar o recebimento da ação revisional, com fundamento no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, sendo imprescindível, para tanto, a realização da justificação criminal no juízo da condenação.” (mov. 46.1 – TJ).

Foram essas as razões que me levaram a divergir da douta maioria e a acolher a preliminar de não conhecimento suscitada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, tendo sido acompanhado pela eminente Desembargadora LÍDIA MAEJIMA.”

Em que pese o judicioso posicionamento dos votos divergentes, o acórdão embargado aceitou que novos elementos probatórios apresentados pela defesa passassem a formar o conjunto probatório dos autos sem qualquer contraditório pelo titular da ação penal.

Desta forma, fitas de áudio que foram entregues à Defesa mais de 30 (trinta) anos após os fatos, sem nenhuma comprovação de veracidade de seu conteúdo por meios





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

oficiais e de preservação da cadeia de custódia passaram a integrar o processo, sob a justificativa de que se tratam das fitas originais, portanto, documentos públicos, que estavam ocultados, o que contraria a doutrina e jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

### **4.1.2. Contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (inc. I)**

A primeira hipótese prevista no art. 621, inc. I é que a sentença condenatória transitada em julgado tenha contrariado o texto expresso da lei penal. A expressão lei penal abrange qualquer tipo de ato normativo invocado como fundamento da condenação. Já a evidência dos autos refere-se a reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou o tribunal condenou o revisionando.

#### 4.1.2.1. Contrariedade ao texto expresso da lei penal

Pois bem, a hipótese de decisão contrária a texto expresso de lei seria cabível na espécie uma vez que há, em tese, ofensa à Constituição Federal, que define como prova ilícita aquela extraída mediante tortura. Entretanto, conforme já afirmado, a prova da referida tortura deve ser hígida e plena, o que sem a justificação judicial não é possível.

O acórdão embargado (mov. 85.1 – fls. 26/32) entendeu que “as novas fitas cassete” vindas aos autos em conjunto com as demais provas apresentadas (termo de declaração, pareceres técnicos, croqui arquitetônico e livro) comprovam indene de dúvidas que





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

a confissão extrajudicial dos acusados ocorreu mediante tortura e, com fulcro no art. 157 do CPP taxou-a de prova ilícita, inclusive, aquelas que dela derivaram.

Neste ponto, é impecável a colocação do voto divergente (mov. 85.1 – fls. 72/79):

“Embora esteja calcado nos incisos I, II e III do art. 621 do Código de Processo Penal, entendo, da leitura da íntegra da inicial, que todas as teses estão diretamente relacionadas ao conteúdo de provas novas, consistentes em fitas de áudio que, consoante alega a Defesa, comprovariam que os sentenciados confessaram a prática dos fatos descritos na denúncia sob tortura.

Ocorre que tal prova, por ser inédita nos presentes autos, deveria ser submetida ao prévio procedimento de justificação criminal, a fim de assegurar o regular exercício do contraditório.

Conforme leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “o princípio do contraditório, embora conste no rol dos direitos individuais, é também válido para o órgão acusatório estatal. O contraditório promove o equilíbrio entre as partes, permitindo que se manifestem em igualdade de condições” (in “Curso de Direito Processual Penal”. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 204).

O acórdão embargado, a despeito de se reportar à existência do artigo 621, inc. I do Código de Processo Penal, **omitiu-se** ao não indicar expressamente, o modo em que a decisão proferida em Apelação (referente a Beatriz) e a decisão do Tribunal do Júri (em relação a Davi e Osvaldo) teria violado o texto expresso da lei penal.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

É de se ver que a arguição de tortura foi examinada pelos jurados na ocasião dos respectivos julgamentos dos requerentes. Então a tese da tortura sempre foi aventada, existindo inclusive um Dossiê denominado “Tortura Nunca Mais?” (fls. 5.843/ 6.000 dos autos originais) produzido pelo Conselho Municipal da Condição Feminina que traz os relatos dos acusados quanto à tortura que teriam sofrido.

Como disse a própria defesa na inicial da ação revisional *“assim, prova de tortura já havia, bastava bom-senso e boa vontade para reconhecer tal prática”*.

Então o júri popular teve acesso a essa tese e aos elementos probatórios, mormente, às fitas de áudio e vídeo já juntadas aos autos. Inclusive, na fita de vídeo que foi juntada pelo Ministério Público no inquérito policial e acautelada nos autos da ação penal, mencionada pelo voto condutor do acórdão (fls. 45), onde “nota-se claramente que Beatriz está sendo forçada psicologicamente a confessar sua participação na morte de EVANDRO; além disso, em determinado momento, percebe-se, sem qualquer dificuldade, que seu interlocutor dobra os dedos e força a mão direita dela para trás, visando obter sua confissão, mediante indevida coação física”<sup>10</sup> e mesmo assim reconheceram a materialidade e a autoria da requerente quanto ao homicídio qualificado. Portanto, mesmo os jurados cientes de que a tortura era uma tese da defesa, refutaram-na com base no conjunto probatório.

Para a decisão ser fundada em elementos comprovadamente contrários à lei ou falsos (prova ilícita), exigir-se-ia uma comprovação inequívoca da ilicitude, o que não é o caso,

<sup>10</sup> Mov. 1.61 destes autos e mov. 1.4, p. 54, dos Autos em apenso da Ação Penal n. 0000109-59.1992.8.16.0006.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

ante a falta de justificação prévia. Para considerar-se decisão contrária a texto exposto de lei, no caso, porque contrária à Constituição Federal, que taxa de prova ilícita aquela extraída mediante tortura, é necessário que a prova seja hígida e plena, o que, sem justificação judicial, também não é possível se afirmar. Desta forma, retorna-se à questão da necessidade de se averiguar a higidez, veracidade e verossimilhança, sob o crivo do contraditório dos novos elementos trazidos aos autos.

Isto porque, a doutrina admite o cabimento da revisão fundada no inciso I, do art. 621, de violação a texto exposto da lei, quando a condenação se valeu de provas ilícitas. Assim, seria cabível a presente revisão criminal nessa senda. Entretanto, a prova da ilicitude há de ser cabal. Não basta se dizer que “as fitas falam per si”. Mesmo porque, se fiéis a algum original, não retratam uma sessão de tortura nos moldes que sempre os acusados alegaram.

Nota-se que o próprio perito contratado pelos recorrentes, no lado A da fita que o examinador denominou 1, em que Beatriz estaria a gritar por “socorro”, detectou edição:

“Percebe-se descontinuidade na gravação por interrupção abrupta da fala do interlocutor masculino, aos 42 minutos e 20 segundos, sem plosões ou sons de pulsos de baixa frequência, portanto fora do padrão de interrupção do equipamento, indicando edição no sinal.

Em seguida, ouve-se a fala da interlocutora denominada de “Beatriz” gritar o que segue. 599. “Beatriz”: “Socorro!”

Mais uma vez, percebe-se a descontinuidade típica de edição no material.

O registro retorna com a seguinte fala em curso.” (sic)





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

Se não há plosão de desligamento do aparelho de gravação, que interesse teria a PM2, na linha de argumentação dos requerentes de que ela estaria com as fitas até que fossem entregues ao jornalista Ivan Mizanzuk, inserir um grito de socorro de Beatriz?

Se tais fitas são originais, cabe a indagação do motivo pelo qual o grupo Águia da PM gravou as confissões em fitas distintas. Isso porque a fita dita como integral, juntada pela Defesa antes do primeiro júri, não é micro-fita (degravação IC - mov. 1.12 – página 1321, da Vara Criminal, parte superior), mas fita cassete que se conhece usualmente (nesse prisma, pesquise-se imagens em VAT – C-46 no *Google*). Assim, já seria questionável de plano uma das conclusões do último parecer técnico de Braid, de que as fitas foram produzidas num mesmo aparelho de reprodução.

No próprio parecer técnico do perito Braid, da chamada F1 na revisão criminal, já se apontava a existência de 14 edições. A perícia feita na fita pelo Instituto de Criminalística, efetuada com instrumental adequado à época, detectou apenas um corte, decorrente de desligamento do aparelho de gravação (degravação IC - mov. 1.12 – página 1328, da Vara Criminal, parte superior). Na fita juntada pela então Defesa dos requerentes (dita como autêntica, que foi obtida de fonte anônima), antes do primeiro júri, surgiram outros cortes.

O fato de ser o mesmo perito que fez o parecer técnico da chamada F1 por solicitação do Ministério Público, não dá à referida avaliação técnica *status* de perícia oficial, pois não se subsume aos parâmetros do art. 159 do CPP.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

A fita F1 foi apresentada pela Defesa, que a obteve por meio do jornalista Ari Soares. Este por sua vez, recebeu de uma fonte anônima. Passaram-se quase duas décadas e, novamente, uma fonte anônima entrega um pacote de fitas a um jornalista, Ivan Mizanzuk. Pontue-se que não há qualquer prova de que tais fitas estavam em poder da PM2 ou, mesmo do Ministério Público. Só por isso, seria necessária uma justificação judicial, providência prévia que os requerentes não tomaram antes de intentar a revisão criminal.

Portanto, a perícia juntada pelos requerentes também aponta alterações, como o grito de socorro que seria de Beatriz Abagge; não houve coleta de padrões vocais de todos os envolvidos nos diálogos etc. Toda essa conjuntura reclama cautela de que se trata de prova indubitável de uma coação. Não se deslembre que hoje há programas de software que permitem cópia fiel de vozes.

O perito Braid sequer analisou diretamente as fitas, mas apenas registros de áudio registrados em cartório pelo jornalista Ivan Mizanzuk. Disso tudo, por evidente, não foi efetuado nenhum exame diretamente sobre as fitas entregues, o que prejudica o exame de contemporaneidade e, mesmo autenticidade, do material (espécie de fita, desgastes naturais etc.). Só um exame de fonética não basta. Com a máxima vênia, sendo uma fita cassete de tamanho normal e outras micro-fitas, não há como se afirmar que todas as fitas foram gravadas num mesmo aparelho gravador. Nenhum padrão vocal foi colhido, nem mesmo dos requerentes. Isso é crucial, porque os interrogadores teriam de ser individualizados, com colheita de padrões vocais. Não se deslembre que vários policiais que participaram das prisões, foram ouvidos em inquérito policial instaurado por conta das suscitadas torturas e podem ser





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

identificados. As falas com conteúdo intimidador deveriam acusar a correspondência do padrão vocal do interrogador.

Os patronos judiciais dos requerentes separaram as fitas que interessavam à Defesa para se afirmar a existência de tortura. Não basta dizer que as demais fitas não interessavam ao Caso Evandro. É preciso se saber o conteúdo das outras fitas (11 no total). A suposta prova nova tem de ser vista como um todo, sob pena de quebra da cadeia de custódia, conforme disposto no artigo 158, *caput* e letras A-F. Se foram suprimidas dos autos, devem ser avaliadas todas elas.

Do fato de haver ocorrido a divulgação pública das fitas em *podcast* e série televisa – frise-se, entregues de início ao jornalista e após aos requerentes – não se extrai a notoriedade, no sentido processual de prova. Os próprios requerentes já afirmavam que havia prova da tortura, bastava bom senso para reconhecê-la. Se já havia tal prova, e os jurados dos julgamentos dos requerentes analisaram tais provas – que seriam robustecidas pelas fitas ora apresentadas, com a ressalva de que não foram submetidas a justificação judicial – não se trata de prova nova, mas sim, novos elementos que, se verdadeiros, robusteceriam a alegação da Defesa. Na revisão criminal não se rediscutem as provas já existentes, não se torna a valorá-las, salvo para confrontá-las com a dita nova prova.

Apesar da Carta Magna prever de maneira expressa a inadmissibilidade da utilização do processo de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, inc. LV da CF), não consta do texto constitucional qualquer conceito de provas ilícitas, nem tampouco regramento legal





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

acerca das consequências de sua utilização no processo. Então a conceituação adveio de construção doutrinária segundo a qual a prova será considerada ilícita quando for obtida através de violação de regra do direito material (penal ou constitucional).

Constata-se do acórdão decorrido que o E. TJPR considerou que os interrogatórios extrajudiciais de OSVALDO constituem a árvore envenenada porque decorreram de prisões realizadas pelo Grupo Águia. Nesse interrogatório, considerou-se que ele confessou sob tortura ter cometido o homicídio de Evandro com a ajuda de BEATRIZ, CELINA e VICENTE, depois acrescentando a participação de DAVID, AIRTON e FRANCISCO bem como que isso teria ocorrido na Serraria da Família Abagge. Esse interrogatório também foi realizado em ambiente intimidatório e sem direito ao silêncio. Eles foram colhidos com ofensa ao art. 5º, incisos III, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Por conseguinte, as demais provas produzidas com base nesses interrogatórios são nulas por derivação, inclusive todos os interrogatórios e acareações, dele (OSVALDO) e dos demais acusados (AIRTON, BEATRIZ, CELINA, DAVI, FRANCISCO e VICENTE), realizados posteriormente (fls. 35/47).

Pois bem, mesmo que se concordasse com tal declaração de nulidade de provas, o que o E. TJPR fez foi desqualificar toda a prova angariada aos autos, ainda que desvinculada das provas declaradas ilícitas e derivadas das ilícitas. Assinala-se que os Conselhos de Sentença que julgaram os réus consideraram que havia prova suficiente da autoria e materialidade para a condenação.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Segundo a doutrina de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>11</sup>:

*“A propósito, o art. 157, caput do CPP, dispõe expressamente que são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Cuida-se da regra geral de exclusão. Adiante, a primeira parte do seu §1º reza que são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, acolhendo, explicitamente, a teoria da prova ilícita por contaminação.*

*Em seguida, descrevendo teorias decorrentes da vedação probatória, a segunda parte do aludido art. 157 do Código, aviva que poderá ser admitida a prova derivada quando não evidenciado o nexos de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. E seu §2º esclarece que se considera fonte independente aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.*

*A teoria dos frutos da árvore envenenada não é absoluta, para que não soe como arbítrio. (...)*

*Se existirem provas outras no processo, independentes de uma determinada prova ilícita produzida, não há que se falar em contaminação, nem em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, pois em não havendo vinculação nem relação de dependência, a prova ilícita não terá o condão de contaminar as demais.*

*A existência da prova ilícita no processo não levará, de forma inexorável, à declaração de nulidade. A prova ilícita, como já visto, não deve sequer ser admitida a entrar nos autos. Caso isso ocorra, deve ser desentranhada e posteriormente destruída, com acompanhamento facultativo das partes (art. 157, §3º CPP). O processo poderá ser*

<sup>11</sup> TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal/Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 808/809.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

*aproveitado se existirem outras provas, absolutamente independente das ilícitas, aptas a certificar a autoria e a materialidade delituosa.*

*Não havendo nexos de causalidade entre a prova ilícita e as demais, o sistema de contaminação não se efetiva. (...)*

*A prova absolutamente independente ou limitação da fonte independente (independent source limitation) não seria propriamente uma exceção aos efeitos da teoria dos frutos da árvore envenenada e sim uma teoria coexistente, permitindo justamente a devida integração, partindo-se do pressuposto de que, não havendo vínculo entre as provas, não há de se falar em reflexos irradiando contaminação àquelas provas que derivaram da ilícita."*

Ademais, a mitigação das regras de exclusão da prova, no entendimento da Suprema Corte pátria, se justifica pelo princípio da proporcionalidade, que sempre se referencia em sede de interpretação e aplicação de normas penais e processuais penais. Razoável, portanto, o afastamento do caráter absoluto das regras de exclusão da prova "em razão de seu alargamento ter o condão de produzir um quadro de impunidade, tendo em vista que, em jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (...)"<sup>12</sup>.

Segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que embasa o posicionamento de que as provas colhidas de maneira independente nos autos, aceitas pelos jurados, juízo natural da causa, são aptas a comprovar a autoria imputada:

<sup>12</sup> MS n. 23.452/RJ, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 12.5.2000.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NO STJ. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO CALCADO EM SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA NA BUSCA DOMICILIAR EFETIVADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE, ALÉM DAQUELA TIDA COMO ILÍCITA.** SUPOSTA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). REINCIDÊNCIA GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no HC n. 745.676/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, Dje de 30/6/2022.)*

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. ACESSO A MENSAGENS TELEFÔNICAS. SOLICITAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. CONSENTIMENTO DOS PROPRIETÁRIOS. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU VIOLÊNCIA. ENTENDER DE FORMA DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. **REGRA DE EXCLUSÃO (EXCLUSIONARY RULE) DAS PROVAS DERIVADAS DAS ILÍCITAS. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL (INEVITABLE DISCOVERY). CONQUANTO FOSSE POSSÍVEL DECOTAR A PROVA RELATIVA AOS DADOS ARMAZENADOS NO TELEFONE. PERSISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA MANTER A CONDENAÇÃO. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DIVERSO REQUER A VERTICALIZAÇÃO DA PROVA.** MEDIDA OBSTADA NO ÂMBITO DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. JUÍZO FUNDAMENTADO EM PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*

*II Pedido de Nulidade. Acesso a mensagens telefônicas. art. 5º, XII, da Constituição da República e art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.296/96. A mens legislatoris, como se depreende, tratou de salvaguardar quatro liberdades: a comunicação de correspondência, telegráfica, de dados e a comunicação telefônica. Assinale-se que os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS,*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o WhatsApp), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.*

*III - Na hipótese em foco, o relato que há no aresto impugnado é de que os policiais solicitaram ao menor e ao paciente acesso aos seus celulares, os quais permitiram que os agentes da lei verificassem o teor dos dados ali contidos. Ressalte-se que em nenhum momento se verifica coação ou uso da força, a fim de que o paciente disponibilizasse o acesso de seu aparelho celular aos policiais.*

*Portanto, não há ilegalidade a ser reconhecida. Nesse sentido: AgRg no HC n. 446.355/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/03/2019; AgRg no HC n. 521.228/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 16/12/2019; e HC n. 512.963/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22/08/2019. De qualquer forma, o acolhimento da tese defensiva, segundo a versão apresentada na impetração, demanda reexame de provas, situação interditada na via estreita do habeas corpus.*

*IV - De outro lado, destaque-se que a regra de exclusão (exclusionary rule) das provas derivadas das ilícitas consubstanciada na teoria da descoberta inevitável (inevitable discovery), que tem origem no direito norte-americano, foi recebida no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 11.690/2008. Nessa ordem de ideias, conquanto haja prova ilícita nos autos, as demais provas incriminatórias seriam, infalivelmente, obtidas pelo desenvolvimento regular, lícito e ordinário das atividades investigativas, as quais não se maculam pela ilicitude da prova originária. Portanto, se preservam como fonte idônea para comprovação de materialidade e de autoria delitiva.*

*V In casu, a Corte originária destacou que, mesmo que fosse possível decotar a prova relativa aos dados armazenados no telefone, há elementos probatórios suficientes para manter a condenação, haja vista o depoimento esclarecedor e informativo do adolescente e as drogas encontradas. Adotar entendimento diverso ao estabelecido pelo Tribunal de origem requer a verticalização da prova, medida obstada no âmbito do habeas corpus.*

*VI Condenação por associação para o tráfico. A Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão extraprocessual do acusado e do adolescente, os depoimentos dos policiais, as circunstâncias da prisão em flagrante, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida.*

*Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1.804.625/RO, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019.*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

VII - Pleito de reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado.

*Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico.*

*VIII No caso em apreço, mantida a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito. Confira-se:*

*AgRg no HC n. 370.617/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 28/11/2017; e HC n. 408.878/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/9/2017.*

*IX - No que concerne aos pedidos relativos: a) à fixação da pena-base no mínimo; b) ao estabelecimento de regime inicial mais brando; e c) à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; observa-se que inexistir elementos no ato coator que possibilitem o conhecimento dessas matérias. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou de forma suficiente sobre os referidos temas expostos na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC n. 480.651/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 10/04/2019; e HC n. 339.352/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/08/2017. Saliente-se que o ato coator impugnado no presente writ foi o acórdão proferido no bojo da revisão criminal n. 2289622-77.2020.8.26.0000, eventual insurgência em relação a outros acórdãos ou decisões deverá ser impugnada por meio do recurso cabível, ou mesmo ser objeto de novo mandamus, pois para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração ainda que para fins de economia processual ou de celeridade (v.g. HC n. 389.631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017).*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 648.004/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)*

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL. PROVA**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*ILÍCITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*

*2. A alegada nulidade da decisão de pronúncia já foi devidamente analisada e afastada, não havendo que falar em ausência de provas, uma vez que tal tese sequer voltou a ser discutida após a confirmação da decisão pela Corte estadual, em recurso em sentido estrito, sendo incabível agora, após o transcurso de 11 anos, purgar questões processuais sequer discutidas, em respeito à estabilidade jurídica.*

*3. Não há que falar em ausência de provas para a condenação quando tal questão já foi devidamente analisada e afastada pelas instâncias de origem, oportunidade em que, ao valorarem as provas juntadas aos autos, concluíram pela existência de provas suficientes de autoria, demonstrando por meio dos depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitorial, e confirmados em juízo, a existência de provas para sustentar a decisão do Conselho de Sentença.*

*4. A via estreita do habeas corpus não se presta à rediscussão da matéria fático-probatória, devendo a ilegalidade decorrer de fatos incontroversos. Não pode ser no writ enfrentada argumentação dependente de revisão interpretativa dos elementos probatórios dos autos, mas, apenas, a verificação, de plano, de grave violação de direitos do paciente.*

*5. A pronúncia é reconhecimento de justa causa para a fase do júri, cuja análise não exclui as provas colhidas no inquérito policial, por tratar-se de indícios.*

*6. A legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta.*

*7. Não se procede à revisão da dosimetria da pena quando o pleito é formulado de forma genérica, sem a indicação específica da ilegalidade.*

*8. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC n. 265.842/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 1/9/2016.)*

**HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - FALSIDADE IDEOLÓGICA - DOCUMENTO FALSO - DESCAMINHO - EVASÃO DE DIVISAS - LAVAGEM DE DINHEIRO - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CONDENAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - PROVAS ILÍCITAS - TEORIA DOS FRUITS OF THE POISONOUS TREE - NÃO APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS PROCEDIMENTOS PROBATÓRIOS - TEORIA DAS EXCLUSIONARY RULES - INCIDÊNCIA - CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS - ILICITUDE DAS PROVAS POR DERIVAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - VEDAÇÃO EM HABEAS**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*CORPUS - ART. 387, § 1º, DO CPP - OBEDIÊNCIA - REQUISITOS ART. 312 DO CPP - CUMPRIMENTO - GRAVIDADE CONCRETA - FUGA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1 - O Superior Tribunal de Justiça, em face da nova jurisprudência da Corte Suprema (HC n. 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11.9.2012; HC n. 108.901/SP, Ministra Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.5.2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, de forma a inadmitir a utilização do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial) e à revisão criminal (HC n. 183.889/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.8.2013; HC n. 263.627/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16.9.2013; HC n. 253.383/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 16.9.2013; HC n. 178.850/RS, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 13.9.2013). Em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica, não obstante a mudança de paradigma, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal têm permitido o exame, de ofício, do habeas corpus.*

*2 - A prisão preventiva dos pacientes, decretada para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, está amparada nos elementos colhidos na ação penal n. 2006.70.00.012299-7, parte dos quais, interceptações obtidas no bojo do Procedimento Criminal Diverso (PCD) n. 2004.70.00.019299-2, foi considerada ilícita por esta Corte Superior, no julgamento do HC n. 76.767/PR.*

*3 - A essência da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree), de origem norte-americana, consagrada no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, proclama a mácula de provas, supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, todavia, a partir de provas declaradas nulas pela forma ilícita de sua colheita.*

*4 - Não há evidências seguras e suficientes de que as provas que deram lastro à prisão preventiva dos acusados, bem como sua condenação, sejam produto das mesmas provas declaradas nulas no HC n. 76.767/PR, por esta Corte Superior.*

*5 - É certo que doutrina e jurisprudência repudiam com veemência "os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos." (RHC n. 90.376/RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, 2T, DJe 18.5.2007).*

*6 - Sem embargo, seguindo a doutrina que mitiga o rigor das regras de exclusão do direito norte-americano (exclusionary rules), o ordenamento positivo pátrio permite o aproveitamento da prova que, a despeito de ter laço comum com a origem viciada, é em relação a ela independente, dada a inevitabilidade de sua descoberta ou dada a ausência de total relação de causalidade entre umas e outras. Art. 157, § 1º do CPP.*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

**7 - Na lição de Celso de Mello "não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (...)" - (MS n. 23.452/RJ, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 12.5.2000).**

**8 - A mitigação das regras de exclusão da prova, no entendimento da Suprema Corte pátria, se justifica pelo princípio da proporcionalidade, que sempre se referencia em sede de interpretação e aplicação de normas penais e processuais penais. Razoável, portanto, o afastamento do caráter absoluto das regras de exclusão da prova "em razão de seu alargamento ter o condão de produzir um quadro de impunidade, tendo em vista que, em alguns casos, toda a persecução penal restará obstada pelo simples fato de que o conhecimento inicial da infração se deu por meios ilícitos." (HC n. 91.867/PA, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2T, DJe 20.9.2012).**

**9 - A decisão judicial que invalida segmento - ainda que considerável e amplo - do acervo probatório de um dado processo penal não tem o condão de invalidar toda a persecução penal e, nomeadamente, os atos decisórios que podem subsistir mesmo na ausência do arcabouço probatório invalidado, ao menos por meio desta ação mandamental, onde não se vislumbra possível aferir, sem a incursão vertical do tema, o vínculo total entre as provas consideradas ilícitas e as que permitiram a condenação.**

**10 - A defesa não demonstrou inequivocamente, nesta impetração, que as mesmas provas colhidas no PCD n. 2004.70.00.019299-2, posteriormente consideradas ilícitas, por força do julgamento no HC n. 76.686/PR, nesta Corte Superior, serviram de alicerce exclusivo para a decretação da prisão preventiva e posterior condenação nos autos da Ação Penal n. 2006.70.012299-7. A bem da verdade, a invalidação de parte das provas da materialidade e autoria dos crimes atribuídos aos pacientes, se confirmada, poderá resultar no enfraquecimento da tese acusatória, mas, presentes, como sustentado na instância de origem, outros elementos que consubstanciem o fumus comissi delicti, não haverão de interferir, a um primeiro olhar, na aferição da urgência e da necessidade da cautela pessoal, dimensionadas em razão do perigo que a liberdade dos pacientes (periculum libertatis) representa para a ordem pública e para a aplicação da lei penal.**

(...)





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

*(HC n. 148.178/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 5/12/2013.)*

Desta forma, ainda que excluídas dos autos as provas consideradas ilícitas, há material probatório suficiente e independente a sustentar a condenação, conforme se discorrerá no próximo tópico, razão pela qual, mais uma vez, a decisão objurgada incidiu em obscuridade.

### 4.1.2.2. Contrariedade à evidência dos autos

Vencida a primeira, é necessário analisar a afirmação contida no acórdão de que a condenação ocorreu contra a evidência dos autos e aqui, novamente, constata-se obscuridade, vez que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença foram calcadas nas provas existentes nos autos.

O v. acórdão embargado após concluir que o interrogatório de Osvaldo é nulo, pois colhido mediante tortura, declarou que as provas dele derivadas também são ilícitas, pois “teriam apenas o condão de corroborar os interrogatórios extrajudiciais dos acusados, vale dizer, suas confissões, não de provarem, por si sós, a autoria da morte de Evandro” (fls. 48), apontando a inexistência de provas independentes aptas a sustentar a condenação dos requerentes. Elencou como frutos da árvore envenenada (fls. 49/55): - as perícias realizadas em materiais coletados na Serraria da Família Abagge e o depoimento de Irineu Wenceslau de Oliveira, então guardião da Serraria da Família Abagge. Por último, ressaltou que a única prova





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

por “fonte independente” seria o depoimento de Edésio da Silva, porém, desprovido de mínima confiabilidade.

Ao contrário do que foi afirmado no v. acórdão embargado, verifica-se que as decisões do Conselho de Sentença que condenaram os requerentes não podem ser tidas como contrárias à verdade manifesta, pois só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo. No curso da presente demanda, foi colhido amplo acervo probatório, independente das confissões dos acusados, tais como, provas periciais e testemunhais. Estas últimas, ainda que taxadas de desprovidas de confiabilidade pelos julgadores togados, é de se ver que foram sopesadas pelo juízo natural da causa.

Novamente trago a baila o posicionamento dos votos divergentes sobre o tema onde há apontamento acerca da existência das provas e indícios nos quais se basearam os jurados (mov. 85.1 – fls. 76/96):

“Com efeito, para que seja admitida a revisão criminal fundada em sentença contrária à evidência dos autos, mostra-se necessária a demonstração de uma dissonância categórica, uma discrepância entre as provas colhidas nos autos e a decisão condenatória. Não se autoriza, assim, a revisão pautada em mera alegação de fragilidade probatória e, muito menos, para se buscar o mero reexame das provas produzidas nos autos, sem que se aponte a manifesta divergência entre a decisão que se busca revisar e o conjunto probatório.

Sobre a hipótese de revisão criminal no caso de sentença que afronta a evidência dos autos, oportuno citar a lição de JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

“Diz-se que há evidência nos autos, quando os elementos nele reunidos facilmente trazem ao observador a certeza. Bento de Faria viu na evidência ‘a clareza exclusiva de qualquer dúvida, por forma a demonstrar de modo incontestável a certeza do que emerge dos autos’ (Cód. de Processo Penal, vol. 2.º, págs. 215-216).

Para que haja afronta à evidência dos autos é necessário que a decisão não tenha base em qualquer elemento apurado e esteja em desacordo com todos os outros, justificadores de solução diferente. Palavras prudentes de Espínola Filho merecem ser lembradas: ‘Recordemos que, na sistemática do vigente processo penal, não há hierarquia entre os elementos probatórios da ação, cumprindo ao juiz, segundo a técnica do nosso Código, escolher, com liberdade, com absoluta independência, os fatores do seu íntimo convencimento, por meio de que se chama, com propriedade, a livre apreciação da prova. E a consequência segura, inevitável, é que nunca se poderá dizer contrária à evidência dos autos uma decisão, cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, deles constante, embora se choque com outros elementos, com a maioria destes, com a sua quase totalidade. (...)’ (in “Revisão Criminal”. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1967, p. 157/158)

Da mesma forma, de acordo com as lições de RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena.

Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o art. 621, inciso I, do CPP, se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova.

Afinal, como visto anteriormente, não se pode admitir que a revisão criminal seja utilizada, à semelhança dos recursos ordinários, como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, pretendendo-se uma reanálise do conjunto probatório que levou à condenação do acusado.” (in “Manual de Processo Penal”, vol. único. 2.ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2014. Pag. 1729/1730) – grifos e negritos não constam do original.

E, em se tratando de julgamento afeto ao Tribunal do Júri, para que se reconheça o *error in iudicando* afigura-se imprescindível que o veredicto se revele arbitrário, aberrante, integralmente dissociado do conjunto probatório.

Isto porque aos Jurados é dada a interpretação das provas que lhe são submetidas, sendo escorreito afirmar que se existir algum apoio nas provas e que demonstre a existência de uma versão verossímil dentre aquelas expostas pela acusação ou defesa, privilegia-se a soberania dos veredictos, eis que se considera que houve julgamento de acordo com a convicção íntima dos Jurados, que optaram por uma das teses apresentadas.

Sobre o tema, a propósito, JOSÉ FREDERICO MARQUES ensina que: "Necessário, no caso, para que o Tribunal ad quem, acolhendo o recurso, lhe dê provimento, é que o veredicto esteja em radical antagonismo com aquilo que de modo indiscutível promane, em relação à *quaestio facti*, da prova dos autos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na prova, que autoriza a cassação do veredicto: unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. Desde que uma interpretação razoável dos dados instrutórios justifique o veredicto, deve este ser mantido, pois, nesse caso, a decisão deixa de ser manifestamente





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

contrária à prova dos autos.' A dissonância entre o veredicto e a prova tanto pode relacionar-se com a existência do fato como, ainda, da autoria, ou também de elementos pertinentes às justificativas e dirimentes penais." (José Frederico Marques, em Elementos de Direito Processual Penal, vol. IV, Editora Forense, 1ª edição, pág. 245).

Ainda a respeito do conceito de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, VICENTE GRECO FILHO destaca: "Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é a que afronta a corrente probatória dominante e inequívoca dos autos, no sentido da condenação ou de absolvição. Se os autos contêm duas correntes ou versões probatórias, a decisão não será manifestamente contrária à prova dos autos e não será anulada." (Manual de Processo Penal, Editora Saraiva, 1991, pág. 330).

(...)

Deflagrada a ação penal, os ora requerentes, assim como os demais denunciados, novamente negaram qualquer participação no ocorrido, e reafirmaram que as confissões foram obtidas mediante tortura, fato que – segundo alega a Defesa na presente revisional – estaria comprovado pelas “novas provas” por ela obtidas após o trânsito em julgado da ação penal, intituladas fitas F2 e F3.

Todavia, não obstante os louváveis argumentos defensivos, verifica-se da análise dos autos que a condenação dos requerentes não se pautou exclusivamente nas confissões extrajudiciais dos sentenciados. Diferentemente do que alega a Defesa, há outros elementos probatórios que amparam a decisão dos Jurados.

A materialidade dos fatos descritos na denúncia está comprovada, dentre outros documentos, pelo laudo de exame de necropsia e, também, pelo exame de DNA realizado pelo Núcleo de Genética de Belo Horizonte/MG, que concluiu, com confiabilidade de 99,997%, que o cadáver encontrado era de um indivíduo do sexo masculino e filho biológico do casal





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano, tratando-se, portanto, de Evandro Ramos Caetano.

Essa inclusive foi a conclusão da colenda Segunda Câmara Criminal, ao dar provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público, em que pleiteava a submissão de CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE a novo julgamento popular (mov. 45.2, Revisão Criminal n.º 0073804- 48.2021.8.16.0000 RevCrim).

Quanto à autoria, há vertente probatória indicativa de que os ora requerentes participaram dos fatos descritos na denúncia.

Ao ser ouvida em Juízo, a testemunha Edésio da Silva relatou que, entre às 09h30 e 10h do dia 06.4.1992, viu CELINA e BEATRIZ num veículo, sendo que no banco traseiro estava um homem e o menino Evandro, quem ele reconheceu, com certeza, pois foram vizinhos. Eles estavam a cerca de 80 metros da casa do menor (mov. 1.8, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim).

E, ao ser inquirido em 16.4.1998, perante o Conselho de Sentença, Edésio confirmou que, na manhã do dia em que Evandro desapareceu, viu o menino no interior de um veículo Escort azul dirigido por BEATRIZ, aduzindo que ao seu lado estava OSVALDO e que VICENTE e CELINA ocupavam o banco traseiro (mov. 1.67, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim).

Ainda que Edésio tenha sido condenado por falso testemunho (mov. 1.130-TJ, Revisão Criminal n.º 0073804- 48.2021.8.16.0000 RevCrim), o relato dele corrobora a versão acusatória de que Evandro foi sequestrado conforme indicado na denúncia, sendo oportuno destacar que há registro nos autos de que Edésio foi coagido por Arildo da Silva, vulgo “Toco”, que o procurou com o intuito de mudar a sua versão, de modo a não prejudicar os denunciados (mov. 1.29, Revisão Criminal n.º 0073804- 48.2021.8.16.0000 RevCrim – fls. 425/461-pdf).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Por sua vez, ao ser ouvido em Juízo em 13.8.1992, Irineu Wenceslau de Oliveira relatou que, por volta das 22h do dia 07.4.1992 – dia em que Evandro teria sido morto –, foi dispensado por AIRTON BARDELLI, aduzindo que os sete denunciados chegaram à serraria da família Abagge, em dois carros, local onde o depoente trabalhava como guardião. Apesar de não ter visto a prática do crime, o fato de Irineu ter mencionado que viu os sete acusados chegarem à referida serraria, local onde o menino teria sido morto, contraria a versão por eles apresentada de que não participaram dos fatos descritos na denúncia.

É certo que também Irineu mais de uma vez alterou sua versão, tendo registrado em cartório, no dia 03.02.1995, uma escritura pública de declaração em que afirmou que foi ameaçado de morte por policiais, que exigiam que ele dissesse, em Juízo, que esteve na serraria nos dias 06 e 07 de abril de 1992, o que não era verdade, pois estava doente nas referidas datas (mov. 1.118-TJ, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim).

Ademais, no Júri realizado em 20.4.1998, Irineu reafirmou que não viu os fatos descritos na denúncia e novamente disse que foi ameaçado, esclarecendo que “duas vezes a polícia colocou um revólver na sua boca para que o depoente dissesse que era ‘comprado de Bardelli’”. Por outro lado, no mesmo depoimento, Irineu asseverou “que nunca foi ao cartório para dar declaração”, complementando que “foi dado um papel e uma caneta ao depoente, que assinou o seu nome” e que “não conhece Nelson Mazanek, que o levou até o tabelião”, não sabendo se ele “é amigo de algum dos réus ou da família Abagge”. Irineu também afirmou que foi a Curitiba de táxi “e ficou três dias num escritório grande ‘dos Abagge’”.

Também consta da referida oitiva prestada por Irineu em 20.4.1998 que “foi lido o depoimento prestado pela testemunha juízo no qual menciona o fato de ter havido dois trabalhos, um na Sexta-feira Santa [17.4.1992] e outro anterior; que perguntado ao depoente se se recorda de ter falado isso, o depoente respondeu ‘foi’”, complementando, todavia, que





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

“não se recorda de ter sido dispensado e não se lembra de ter sido realizado trabalho anterior ao da Sexta-feira Santa”.

Além disso, Irineu também afirmou que “não pode saber se foi importante para acusar as réis, porque estava internado”. Ao ser informado “que o promotor juntou uma declaração de que o depoente não estava internado” na data dos fatos descritos na denúncia, “o depoente disse que realmente estava internado”, aduzindo, porém, em outra passagem de seu depoimento, que esteve hospitalizado na Santa Casa de Guaratuba em fevereiro de 1992, por quatro dias, confirmando que “este internamento ocorreu dois meses antes do trabalho com as pipocas” (mov. 1.119-TJ, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim).

Destaque-se que apesar de referidas testemunhas terem apresentado versões contraditórias – cujas inconsistências foram amplamente exploradas pela Defesa, resultando inclusive na condenação de Edésio da Silva por falso testemunho –, é certo que cabe aos Jurados avaliar a credibilidade dos relatos constantes dos autos, vez que competentes para o julgamento da causa (art. 5.º, inc. XXXVIII, alínea “d”, CF).

Além disso, as semelhanças entre a forma como eram feitos os sacrifícios de animais por OSVALDO e VICENTE, com a assistência de DAVI – o corte no pescoço, as partes do corpo que eram retiradas e depositados no alguidar – e como foi encontrado o corpo de Evandro, também constituem indicativos de que os requerentes participaram dos fatos descritos na denúncia.

Como bem consignou o ilustre representante do “Parquet” nas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela cossentenciada BEATRIZ: “O sacrifício de animais eram rotineiros e comuns no terreiro dos pais-de-santo Osvaldo Marcineiro e Vicente- de Paula Ferreira. Eles em plenário do Júri que não terminou em 1999 confessam a prática de quatro sacrifícios de frango - Ana, Carmen, Costa e Renato. Omitem Beatriz (que Osvaldo diz no júri adiado que possui vaga lembrança de haver sido feito o sacrifício - volume 34 - p. 6938) e





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

pessoa de nome Celso e Gisele (interrogatório em Juízo de Vicente de Paula- fl. 542 — volume 3).

Andréa Barros (fl. 325 - volume 1 e fl. 820/822, verso - volume 5) menciona que os sacrifícios de animais consistiam em dar de comer aos santos e se realizavam nas terças-feiras. Mesmo dia do ritual da morte do menino Evandro. Pretendiam Celina e Beatriz, através do sacrifício cruel de uma criança sucesso financeiro e abrir caminhos na política, (...), sendo que Eliane Borba Matoso (fl. 886, verso -volume 5) revela ter presenciado quando Bardelli falou para Beatriz que a casinha estava pronta e ela disse que a casinha era para serem feitas oferendas com alguidar e “para abrir os caminhos”. Ainda Andrea narra que ouviu De Paula e Osvaldo comentarem que faziam sacrifícios com animais de pelo, bode, boi, etc. Ela diz que Osvaldo e De Paula dificilmente sujavam as roupas com sangue, pois possuíam muita prática.

Lídia Kirilov Folmann (fl. 745/747, volume 4), primeira testemunha do Ministério Público, relata que vendeu uma infinidade de alguidares para Osvaldo e que Beatriz (...) era tesoureira do terreiro de macumba. No dia 06 de abril, De Paula, após sequestrar Evandro junto com Osvaldo, Celina e Beatriz, dirigiu-se até Curitiba para comprar alguidares (fl. 6281 - volume 31). (...).

Heloísa Correa (fl. B82/884, verso - volume 5), arrolada pela defesa da apelante Beatriz, assinala que presenciou sacrifícios de frangos no centro de Osvaldo (começou a frequentar no dia 04 de abril de 1992 e Evandro foi morto no dia 7 do mesmo mês). Conta que eram lavados o bico, as patas e as pontas das asas e que De Paula cortava o pescoço, deixando escorrer o sangue num alguidar, adrede preparado. As cabeças da ave eram separadas do corpo e as oferendas eram feitas às terças-feiras, na presença da pessoa interessada.

A irmã de Heloisa, Margarete do Rocio Correa (fl. 912, verso - volume 5), que começou a frequentar o centro de macumba de Osvaldo também no dia 04 de abril, diz ter visto pelo menos quatro sacrifícios de animais no terreiro. Revela que os sacrifícios eram





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

dedicados a EXU e Vicente de Paula executava os cortes, sendo - Claudinei Marçal um dos aprendizes.

Antonio Costa (fl. 898/902 — volume 5) revela que no terreiro, no seu interesse, Osvaldo fez um sacrifício de um frango. Descreve que no sacrifício do animal se lavava os pés do animal, as pontas das asas e o bico, depois era degolado, deixando-se escorrer o sangue num alguidar em oferenda a EXU. Depois de três dias eram jogados os restos mortais do bicho em água corrente

Brahin Maia (fl. 906 — volume 5), testemunha também da defesa, relata que o sacrifício de animais era para EXU para lhe transferir energia.

Nanci Paula de Souza (fl. 911 e 912 — volume 5) sogra de Cristofolini, afirma que no Centro de Osvaldo eram feitos sacrifícios de animais, bem como Aniz Maia (fl. 916, volume 5) menciona que viu sacrifícios de galinhas no terreiro de Osvaldo e De Paula. Ainda, Carmelita Cristofolini (fl. 960 -volume 5) narra que Osvaldo e De Paula lhe fizeram sacrifício um frango.

Claudinei Marçal (fl. 965 — volume 5) conta que chegou a participar duas vezes no terreiro de Osvaldo e De Paula, sendo que com este aprendia a cortar, posto que De Paula era Ogã de Corte.

Malgarete Costa (fl. 1522 — volume 8) narra que presenciou sacrifício de frango na casa de Osvaldo. Tal afirmação é confirmada pela mesma testemunha em plenário do Júri (fl. 7755 - volume 38). Ainda no Júri de Celina e Beatriz, Malgarete Costa atesta que para o marido dela, Antonio Costa, foi feito sacrifício de um frango. Ressalta que viu alguidar com sacrifício perto da pia da casa de Osvaldo, mas que não sentiu qualquer cheiro estranho.

Em juízo, no seu interrogatório (fl. 520 — volume 3) e onde nega o crime, o réu Davi dos Santos Soares menciona que ouviu Osvaldo, Beatriz, De Paula e Bardelli falarem certa vez em fazer um trabalho de corte na serraria. Adiante menciona que tal trabalho era dedicado a EXU, citando que o número de EXU é sete, que diz respeito aos sete pontos de





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

candomblé. Quase traído por suas próprias palavras, pois em seu interrogatório em Matinhos narra no mesmo sentido, como antes se viu (fl. 107, verso - volume 1), Davi volta rapidamente a negar o crime.

**DA RETIRADA DOS ÓRGÃOS INTERNOS:** Segundo Andrea Barros as vísceras do animal oferecidas em sacrifício eram todas extraídas e depositadas num alguidar. Pericialmente se comprova nos autos que os órgãos internos de Evandro foram tirados por ação humana, conforme atesta com toda certeza Dr. Francisco Roberto Moraes Silva, legista do cadáver, ouvido no Júri de Celina e Beatriz (fl. 7663 - "volume 38).

**DAS MÃOS E OS DEDOS DOS PÉS:** Andrea fala, além de Antonio Costa e Heloisa Correa, que eram cortadas as patas do animal e a ponta das asas, sendo certo que no corpo de Evandro não havia as duas mãos e os dedos dos pés.

**DO COURO CABELUDO:** Andrea e Margarete Costa (fl. 7762 - volume 38) assinalam que o couro da galinha, com o adorno das penas, recobria o alguidar. Ora, Evandro foi encontrado sem o couro cabeludo.

**DO FERIMENTO NO PESCOÇO:** A existência de ferimento no pescoço de Evandro - confirmada pelo apodrecimento mais acentuado num dos lados como diz o legista Francisco Moraes no Júri (fl. 7659 - volume 38), local do corpo que De Paula confessa em Matinhos ter feito o corte e Osvaldo e Davi confirmam - foram feitos efetivamente por De Paula. Lembre-se que segundo as testemunhas antes indicadas eram feitos cortes no pescoço da galinha.

**DO DEPÓSITO EM ÁGUA CORRENTE:** Andrea e Antonio Costa atestam que depois dê três dias expostos no alguidar, a oferenda, com os restos mortais do animal, era jogada em água corrente. Assim, tem procedência o depoimento de Jorge Juliano Peres (fl. 7639 — volume 38), que afirma ter visto um saco na baía com uma mão de criança e cabelos louros, além de vísceras. Certo que foram oferecidas as vísceras do menino Evandro para EXU e depois da exposição à entidade, os restos mortais foram jogados na baía.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

As semelhanças entre a forma que eram feitos os sacrifícios de animais por Osvaldo e De Paula, com a assistência de Davi, o corte no pescoço, as partes do corpo do animal que eram retiradas e depositadas no alguidar, são impressionantes e causa revolta e certeza da responsabilidade dos sete acusados.

Saliente-se que Osvaldo, junto com Antonio Costa e Lourival Cordeiro enterraram pote contendo erva conhecida como chifre do diabo, moedas e principalmente líquido rosado que foi periciado em Minas e comprovado que se trata de sangue humano (fl. 5555 - volume 27 - auto de apreensão - e fl, 2018 - volume 11). Antonio Costa e Malgarete Costa não negam que foi enterrado o citado pote.

Anote-se que no alguidar apreendido na casa de Osvaldo achou-se sangue humano (fl. 2018 - volume 11). Porque tal sangue estaria ali? Não se trata de mero acaso, diante da forma dos sacrifícios praticados e a morte de Evandro.

Em resumo:

- sacrifícios de animais eram feitos no terreiro de Osvaldo, em tudo semelhantes ao sacrifício de Evandro;

- comprovou-se nos autos que Osvaldo, Antonio Costa e Lourival Cordeiro enterraram um pote, este preparado por Osvaldo, contendo sangue humano na frente da Loja de Antonio Costa;

- encontra-se sangue humano ou de primata em alguidar da casa de Osvaldo.”  
(mov. 1.81, Revisão Criminal n.º 0073804- 48.2021.8.16.0000 RevCrim).

Por outro lado, os álibis apresentados por OSVALDO e DAVI não foram confirmados por Andrea Barros, que negou a versão por eles apresentada de que, na noite dos fatos (07.4.1992), estavam com ela em um bar comendo dobradinha, onde ficaram até de madrugada.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Ao ser ouvida em Juízo, Andrea, que era namorada de OSVALDO, disse que no dia 07 de abril viu DAVI, OSVALDO e VICENTE DE PAULA saírem de casa por volta das 19h, aduzindo que os dois últimos estavam vestidos de branco, mesma roupa utilizada para sacrifício de animais, prática realizada por eles. Complementou que, na referida noite, a declarante “terminou de limpar a cozinha e foi dormir, estando exausta por volta das 21:00 horas”, aduzindo que “não acompanhou os réus DE PAULA, OSVALDO e DAVI a um bar, próximo à Delegacia onde há música, segundo afirmaram os próprios réus”.

Andrea também esclareceu que “soube da menção do bar em frente da Delegacia porque recebeu telefonema de pessoa que não se identificou, mas afirmou ser funcionária do Ahú [local onde os ora requerente estavam presos], de uma jovem, que pediu roupas para o réu OSVALDO e passou o recado em que o mesmo lhe pedia para se lembrar de que estiveram juntos comendo dobradinha e x-salada no bar referido, no dia sete de abril; que o fato realmente aconteceu, mas em outra data, nunca no dia sete porque era terça-feira, dia de oferendas, envolvendo compromisso com os clientes;...” (mov. 1.123-TJ, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim).

Nesse contexto, entendo que as provas juntadas pela Defesa, indicadas como novas, não comprovam a inocência dos requerentes. Tampouco se pode afirmar que a condenação deles se fundou em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos ou, ainda, que a sentença foi contrária ao texto expresso de lei e à evidência dos autos.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “O acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos” (AgRg no REsp 1421650/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 05/10/2016), o que não se verifica na espécie examinada.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

(...)

Aliado a isso, consoante leciona de JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA:

“A nova prova deve ser concludente e deixar evidenciada a inocência do réu. Se somente trazer elementos que procuram abalar os elementos já existentes nos autos, ou melhor, se for apresentada com intuito de causar dúvida, será insuficiente para fazer vingar a revisão. No magistério de Sotgiu, os novos elementos não bastam, se apenas tendem a debilitar a provar e gerar a dúvida. Desnecessário é alinhar argumentos, diante da clareza da lei – novas provas da inocência do condenado. Daí não é possível inferir que novas provas, criadoras de dúvida, sejam o mesmo que provas da inocência.” (in “Revisão Criminal”. 1. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, S/A, 1967, p. 181).

(...)

Ainda que esta colenda Câmara Criminal tenha – por maioria de votos – afastado a preliminar de não conhecimento do presente pleito revisional suscitada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, entendo que para que seja reconhecida a prova ilícita, causa de nulidade do processo, a prova deve ser segura, o que, sem justificação judicial, não é possível atestar.

Destaque-se que além de não ter havido coleta de padrões vocais de todos os envolvidos nos diálogos, o próprio perito contratado pelos recorrentes, Antonio César Morant Braid, detectou, em certa passagem do áudio, “descontinuidade típica de edição no material”:

“Percebe-se descontinuidade na gravação por interrupção abrupta da fala do interlocutor masculino, aos 42 minutos e 20 segundos, sem plosões ou sons de pulsos de baixa frequência, portanto fora do padrão de interrupção do equipamento, indicando edição no sinal.

Em seguida, ouve-se a fala da interlocutora denominada de “Beatriz” gritar o que segue.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

99. "Beatriz": "Socorro!"

Mais uma vez, percebe-se a descontinuidade típica de edição no material." (mov. 1.24-TJ, Revisão Criminal n.º 0073804- 48.2021.8.16.0000 RevCrim).

(...)

Pois bem. De fato, consta da inicial da presente ação revisional que a Defesa faz menção a dois pareceres do Dr. Antonio Braid. Um subscrito em 27.9.1999 (anexo 11) e outro subscrito em 03.12.2021, tendo sido realizado a pedido da Defesa a fim de instruir a revisão criminal (anexo 21).

Esse segundo parecer tem 227 laudas. Está dividido em 04 partes, que correspondem aos movimentos 1.24 a 1.27 da revisão criminal originária, n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim, que tramitou perante a colenda Segunda Câmara Criminal, relativa à cossentenciada BEATRIZ ABAGGE.

É justamente no referido mov. 1.24, fls. 38/39, que o Dr. Antonio Braid registra "a descontinuidade típica de edição no material":

(...)

Portanto, reafirmo que a menção feita pelo Dr. Antonio Braid quanto à "descontinuidade típica de edição no material" consta do segundo laudo, o que indicaria contradição entre o referido registro e as respostas dos quesitos, nas quais constou que não houve edição do material."

Além da farta indicação probatória elencada nos votos divergentes, outros indícios do que foi levantado pelo Ministério público nas sessões plenárias seguem:

- Irineu Wenceslau de Oliveira (fls. 749 – volume 5), quando ouvido em juízo, atesta que no dia sete, por volta das 22 horas foi dispensado por Bardelli e que os sete





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

acusados chegaram à serraria, em dois carros, um da Dona Celina e outro do Bardelli. Assinala Irineu que foi feito outro trabalho na Sexta-Feira Santa, sendo que Celina não estava e Bardelli jogou-lhe pipoca na cabeça. Confirma Irineu que a casinha já estava pronta e que Osvaldo, o de barba, estava vestido de branco. Atesta Irineu que ninguém residia na casa da serraria. Tal versão Irineu já confirmava quando ouvido uma segunda vez na Delegacia, tanto que o delegado Noronha diz em plenário do Júri (fls. 7715 e 7716 – volume 39) que não observou que Irineu estivesse sob coação ou constrangido quando tomou o seu depoimento. No entanto, no Júri das Abagges (fls. 7811 - volume 39) Irineu atesta que esteve internado na Santa Casa e não poderia estar na Serraria no dia do ritual. Sobre seu relato que incrimina os sete réus, conforme declara em escritura pública, diz que em duas vezes foi-lhe colocado um revólver na boca e estava presente pessoa com defeito no braço, de barba e bigode, características que não correspondem ao então Promotor Antonio César Cioffi de Moura, que não usava barba e nem era careca quando dos fatos (vide fita de vídeo do Fantástico). Depois Irineu manifesta que nunca outorgou procuração a advogado e que não esteve em cartórios assinando escrituras de declaração. Diz que quando ficou em Curitiba esteve num escritório grande dos 'Abagges'. Confirma Irineu, quando perguntado pelo Ministério Público, que foram feitos dois sacrifícios na Serraria.

- Davina em juízo e no Júri de Celina e Beatriz confirma que não havia morador na Serraria, sendo que Rosa Leite morava nos fundos da casa de Hortência Flora, que por coisa certamente do destino também possuía terreiro de candomblé! Frise-se que a testemunha Rosa, no plenário do primeiro júri da apelante (fls. 7774 - volume 38) diz que Arnaldo Batista era quem preenchia os livros pontos com sua letra. No entanto vê-se a olho nu que a grafia constante nos cartões de ponto não combina com os padrões da letra hesitante de Arnaldo





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Batista (fls. 877 - volume 5 - cartão de fls. 1698 – volume 9), que quando depôs nada falou que era ele quem preenchia os cartões de ponto de todos os funcionários. Rosa Leite, que disse ser moradora da serraria não soube esclarecer onde foi feita a reconstituição por Osvaldo. Refere Rosa que presenciou um trabalho, que Irineu não estava, pois Bardelli mandara sair, estando presentes dois homens e três mulheres.

- O delegado Noronha taxativamente assinala que não teve qualquer informação de que alguém residisse na Serraria na época do sacrifício de Evandro, pois caso lhe viesse tal informação teria investigado (fls. 7713 – volume 38). Ademais, fala-se tanto que Edésio foi arrolado somente muito tempo após o fato e não se observa que Rosa Leite Flora, pessoa indispensável para os propósitos da defesa dos acusados, não foi arrolada em nenhuma defesa prévia e se junta apenas sua declaração por escritura pública datada de 22 de dezembro de 1992 (fls. 1711 - volume 9) em 28 de dezembro do mesmo ano, junto com os cartões pontos.

- Irineu, ainda no Júri de Celina, diz que Rosa Leite morava há quatro meses na serraria (fls. 7814 – volume 38), quando disse antes em juízo que ninguém morava na serraria.

- Contradições das declarações de Rosa Leite Flora, que declarou em escritura pública de (fls. 3866 - volume 9) que morou quinze meses na serraria e depois em plenário do Júri de Celina e Beatriz diz que residia em tal local há quatro anos? É espaço de tempo maior que dois anos!

- O depoimento de Edílio da Silva, afirma ter estado em companhia de Beatriz na tarde do dia 06 de abril de 1992, período do dia não correspondente, por óbvio, ao sequestro de Evandro (manhã do dia sete de abril) e sua morte (noite do dia seis de abril).

- Eliane Borba Matoso não serve como testemunha de álibi de Beatriz – de que estava dormindo -, pois ELIANE, 2ª testemunha arrolada por BEATRIZ ABAGGE, em Juízo (fls. 885





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

- volume 5), asseverou textualmente que *no dia 06 de abril de 1992, uma segunda-feira, a depoente não se encontrava em Guaratuba, mas sim em Curitiba.*

- o Padre Adriano Franzoi não confirma o álibi de Beatriz. O religioso, arrimado no art. 207, do CPP, pede a dispensa de seu depoimento, haja vista que estaria proibido de depor, devido ao sigilo, o que foi deferido pelo juízo (fls. 924/925 – volume 5). O juízo determinou nova intimação do padre, que mesmo liberado pela parte quanto ao sigilo, afirmou na audiência nada ter a declarar sobre os fatos (fl. 1596 – volume 8). Portanto, quanto a tal testemunha, o álibi não restou confirmado.

- O delegado Adauto – que foi ouvido no júri a pedido da defesa, como testemunha extranumerária - afirmou no plenário que seus policiais, no caso, Blaqueny Murilo Iglesias e Rogério Podolak Pencai, estavam com Beatriz no momento do crime. Pois bem, a prova não confirma tal assertiva. Blaqueny, quando ouvido (volume 10, fls. 1980/1983, verso), refere, textualmente: *“Que pertencendo ao Grupo TIGRE, o qual se destina a investigações basicamente de sequestros, no dia sete de abril do ano passado, em companhia dos policiais Rogério Pencai e Gerson Rocha e por determinação superior, se dirigiu à Guaratuba com o fim de investigar o sequestro da vítima; Que lá chegou por volta das 19 horas, se dirigindo à casa do Assistente do prefeito de nome Paulo Brasil o qual os encaminharia até o prefeito; Que por volta das 20:00 horas estiveram na casa do prefeito, sendo informados de que ele se encontrava num aniversário; Que dali se dirigiram a casa da vítima onde conversaram com o pai da vítima; Que retornaram a casa do Prefeito por volta das 23:00 horas, onde permaneceram até quase às duas horas conversando com Aldo Abagge e a ré Celina (...) Que ao estarem na casa do prefeito pela primeira vez na chegada, ficaram no veículo enquanto Paulo Brasil foi atendido por um dos filhos de Aldo Abagge (...). Tal policial não viu Beatriz em horário sequer próximo do crime, mas sim, apenas 23h do dia sete de abril de 1992.*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

- Rogério Podolak Pencai (fl. 7859/7868 – volume 39) declarou, em total dissonância de seu companheiro de equipe Blaqueny, que viu Beatriz em companhia do padre na residência da família por volta das 19h, horário que chegaram à residência. No entanto, indagado pelo Ministério Público a respeito das discrepâncias entre seu depoimento e de Blaqueny, que chefiava as investigações, ele respondeu: *“que perguntado ao depoente a respeito dos horários e a discrepância destes e o depoimento de Blacknei o depoente assevera que está sendo ouvido seis anos depois dos fatos, ao passo que Blacknei foi ouvido tempos depois do crime”* (sic – fl. 7866). Ele atesta que Paulo Brasil falou com Beatriz por volta das 19h do dia do sacrifício, quando o assessor de imprensa da prefeitura da época não confirma tal fato quando ouvido em juízo (fl. 2149/2150 – volume 11).

- José Waldemar Travasso (fls. 1672/1673 – volume 9) afirma que *no dia 07 esteve por volta das 20h na casa de Celina*, lá estava o Padre Adriano Franzoi e ficou na casa até as 21h30min. A morte de Evandro, conforme a denúncia ocorreu em torno das 19h30min, ou seja, havia tempo suficiente para Beatriz participar da morte do menino e retornar para sua casa, que não era distante da serraria.

O Ministério Público conseguiu demonstrar a inexistência de álibis para os acusados no dia do crime, como segue explanado nas contrarrazões de apelação:

*“Nas oportunidades que foi ouvido, Vicente de Paula Ferreira, ora recorrente, alega que no dia sete de abril de 1992, data do sacrifício da criança Evandro Ramos Caetano, encontrava-se em companhia de Davi e Osvaldo, além de outras pessoas. Todavia, não álibi não tem mínimo amparo na prova produzida.*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*Não há uma testemunha sequer que confirme, sem qualquer dúvida, que comeu dobradinha com os acusados no dia do ritual, como alegam os mesmos em seus interrogatórios. O próprio Antonio Costa, que participava ativamente das atividades do terreiro de Osvaldo e De Paula, em juízo relata que:*

*“No dia 07 de abril o depoente não tem lembrança de nenhuma atividade que possa ter marcado para poder informar ao juiz se viu os acusados, durante todo este dia; que a noite só tem lembrança que esteve na casa de seu sobrinho para recepcioná-lo por ter voltado do médico, o nome de sua sobrinha Natali, esteve nesta casa por volta de 21:00 horas não se lembrando após a saída se esteve em outros locais” (fls. 898 - verso).*

*Ora, Antonio Costa lembra, basta ler o depoimento em juízo, vários detalhes do dia 06 de abril de 1992, que foram até o Centro de Dona Hortência e que depois foram até a casa da criança Evandro. Depois, tenta salvar os acusados, sem êxito, dizendo que jantou na semana do crime dobradinha, entre as 20 e 22 horas, dizendo não ter certeza de que era sete de abril. Ora, ademais, cita que Paulo Molenda Amazonas comia junto o prato em questão, pessoa que categoricamente diz que não estava em Guaratuba na data citada. Contudo, o mesmo Antonio Costa, que enterrou junto com Osvaldo e Lourival Cordeiro um pote contendo sangue humano defronte de sua loja, diz que na semana do evento visitou sua sobrinha Natali às 21 horas, que estivera internada em Curitiba, filha de Aniz Maia, também testemunha de defesa.*

*A esposa de Antonio Costa, Margarete Costa, após narrar fatos que lembrara como ocorridos no dia 06 de abril, diz textualmente:*

*Que no dia seguinte, a depoente não viu qualquer dos acusados durante todo o dia e mesmo à noite. Que se recorda que era sete de abril, porque sua irmã tinha vindo de*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Curitiba trazendo sua sobrinha que havia ficado doente e a depoente por volta das 21:00 horas, dirigiu-se até a casa de sua irmã (fls. 1523 - volume 08).

Diz ter jantado prato Samburá, não sabendo quando, não indicando o nome de Davi. Ao final de seu depoimento diz ter certeza de que sua irmã chegou de Curitiba no dia sete e, que foi até a casa dela por volta das 21 horas. Em plenário do Júri, a mesma testemunha diz ter certeza de que no dia sete, às vinte e uma horas foi até a casa de sua irmã (fls. 7760 - volume 38) e, que se comeu dobradinha, foi antes deste horário. Diz ao final do depoimento do Júri que se recorda de haver comido dobradinha, mas não sabe ao menos na semana do crime (fls. 7763 - volume 38). A mesma testemunha diz que se encontrou na rua com os demais, por acaso, no dia da dobradinha, que segundo sabia, era servida às terças-feiras, e, que Paulinho do Atabaque estava junto, além do que Andrea comeu um sanduíche. Basta ler o depoimento de Osvaldo no Júri adiado (volume 34, fls. 6940 e 6941) e verificar que ele assinala que foram todos juntos ao Bar Samburá, após uma reunião no terreiro, que acabou em torno das 20 horas, sobre atabaques, indo todos ao Bar por sugestão de Costa e, que saíram do bar por volta da uma hora da manhã, depondo Davi e De Paula no mesmo sentido. Ora, como então poderia então Costa e esposa haver visitado a sobrinha Natali às 21 horas?

Ora, a única certeza de tais depoimentos, de Costa e sua esposa, é que estiveram no dia sete de abril, por volta das 21 horas visitando a sobrinha Natali. O pai desta, Aniz Maia, fls. 916, verso e 917 (volume 5), refere que volta das 20 horas Malgarete e Antonio estiveram visitando a sobrinha Natali.

O casal Costa, convolados no equívoco, relatam que Paulinho do Atabaque e Andréa estavam juntos na engasgante dobradinha.

Andrea em Juízo diz de forma a não deixar dúvidas que não comeu dobradinha no dia sete de abril, dizendo ainda que recebeu telefonema de uma moça que pedia roupas para Osvaldo Marcineiro no Presídio, pedindo em nome deste para se lembrar da dobradinha e de





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

*que comeu um sanduíche, que efetivamente não ocorreu no dia do crime, mas outro dia. Revela Andrea que inclusive foi ameaçada pela irmã de Osvaldo. Ora, quem declara seu amor em bilhete periciado nos autos, como fez Andrea em relação a Osvaldo, poderia muito bem entrar no embuste da dobradinha, mas não o fez.*

*Paulo Roberto Molenda Amazonas (fls. 1.100 - volume 06), o Paulinho do Atabaque, diz que nunca participou do terreiro de Osvaldo em Guaratuba.*

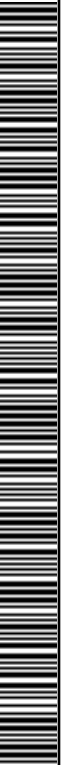
*Atesta ter sido visitado cerca de três vezes pelos Advogados Dra. Stela, Dr. Luiz Meister e Dr. Paulo, que lhe pediam para testemunhar que esteve num barzinho no dia do ritual, dia sete de abril.*

*Diz a testemunha, entregando cartão da advogada, que os Dignos Advogados, entre eles o Dr. Meister, que pedia uma "ajuda" para Paulinho, usava inclusive de sentimentalismos, dizendo que Osvaldo estava muito machucado na prisão, mas mesmo assim, diz a testemunha que não aceitou fazer falsa afirmação em juízo. Para entornar ainda mais a dobradinha, diz a testemunha que os Doutores Advogados disseram que já haviam conversado com Antonio Costa e os demais, pessoas estas que Paulinho diz sequer conhecer.*

*Salienta a testemunha que não esteve em Guaratuba especialmente nas duas semanas antes da Páscoa, que em 92 se comemorou no dia 17 de abril.*

*Observe-se que depois do depoimento de Paulinho junta-se cartão da Dra. Stela, para não deixar dúvidas de que Paulinho foi visitado pelos advogados. Em tal cartão, se anota telefone do Dr. Luiz Carlos Nunes Meister, que estranhamente é advogado apenas de Francisco Sergio Cristofolini. Qual o real interesse deste Defensor ao pedir para Paulinho ajudar De Paula, Osvaldo e Davi?*

*Procurando desconstituir, evidentemente que sem sucesso, a declaração de Paulinho, junta a Defesa declaração por escritura pública de Ricardo Cezar Bahl (fls. 3.872 -*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

volume 19), dizendo este que Paulinho lhe disse que teria viajado em março e abril de 1992 até Guaratuba, sem dizer se na semana do crime, pedindo para que não contasse a ninguém.

Ora, se Paulinho tinha tanto medo de saberem que estava em Guaratuba, como se depreende da declaração, viria em Juízo e diria a proposta de “ajuda” feita pelos advogados? Ora, a própria Hortência Flora (volume 5), testemunha de defesa e sogra de Rosa Leite, diz que em seu terreiro não estava nenhum Paulinho do Atabaque. Ela comandava os trabalhos. Por certo saberia quem estava tocando atabaque.

Consta ainda nos autos que os acusados mencionam que o Professor Tristão da Silva Miranda estava também na data da dobradinha no Samburá.

Este desmente por meio da escritura pública de fls. 1006, volume 06, dizendo que lecionava em Guaruva no dia seis e sete e, portanto, não foi para Guaratuba. As aulas que ministrou, conforme fls. 4.125, volume 20, foram durante todo o dia 06 e 07 de abril.

Os donos do Samburá, por meio de escritura pública juntada nos autos às fls.1004, volume 06, referem que a dobradinha era servida às quartas-feiras e, que no dia sete as atividades foram encerradas às vinte horas, por absoluta falta de clientes.

Junta-se também declaração por escritura pública de Marilda Cunha (fls. 2.041 - volume 11), onde ela diz que a dobradinha era prato samburá e, que era servida às terças-feiras e, que depois passou para as quartas-feiras.

Passa para segundo plano se a dobradinha era servida às terças ou quartas-feiras, constando nos autos anúncio de janeiro e fevereiro do Samburá, dizendo que o prato samburá era servido às terças-feiras (fls. 1.216 - volume 07).

Isto porque a prova testemunhal não chega nem perto de afirmar o álibi proposto pelo apelante, Davi e Osvaldo. Andrea, Paulinho e Professor Tristão negam que estavam junto com os acusados. E Malgarete Costa e Antonio, após dizerem que em data de sete de abril de 1992 não se lembravam de terem visto qualquer dos acusados, confirmam que





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*visitaram a pequena Natali, isto por volta das 20 horas, horário que atesta Aniz Maia, pai da menina, em Juízo.*

*Os acusados estavam juntos no dia do ritual. O próprio Davi, quando já havia começado a negar o crime, diz que no dia sete de abril esteve em companhia de Sérgio Cristofolini (reportagem de fls. 3915, vol. 19, do Jornal do Estado). Ou seja, a dobradinha na verdade não deu certo.*

*Ainda sobre os álbis de Osvaldo, Davi e De Paula, mencione-se que Osvaldo narra no interrogatório de Júri que foi adiado que no dia seis acordou por volta das 12:30 horas e, que à tarde jogou Búzios para José Valdemar Travasso (7855 - volume 39), Vereador à época, que afirmou em Plenário do Júri de Celina e Beatriz que isto não ocorreu, que era “uma fria”.*

*Andrea confirma em juízo (fls. 821, 5o. Volume) que no dia sete, Davi, Osvaldo e De Paula, estando estes dois últimos vestidos de branco, saem de casa por volta das 19h, sendo que ela estava muito cansada e foi limpar a cozinha, pois haviam feito oferendas, não os vendo mais naquela noite, quanto mais comendo dobradinha. Porque Osvaldo e De Paula saíram de branco, em companhia de Davi, se já haviam sido feitas as oferendas? O fato de Osvaldo haver sido visto por Irineu de branco no dia da morte do menino na Serraria não pode deixar de ser considerado. Isto porque também Sigmar, quando depôs na Delegacia (fls. 130, volume 1o.) refere que Osvaldo estava de branco no dia em que ele Sigmar foi dispensado, por volta das 19 horas, no Escort de Beatriz, na Serraria.*

*Sigmar Batista (fls. 747 - 5o. volume) em juízo menciona que antes da morte de Evandro, foi dispensado por Bardelli, estando construída a casinha.*

*Irineu Wenceslau de Oliveira (fls.749- 5o. volume), quando ouvido em juízo, atesta que no dia sete, por volta das 22 horas foi dispensado por Bardelli e que os sete acusados chegaram na serraria, em dois carros, um da Dona Celina e outro do Bardelli.*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*Assinala Irineu que foi feito outro trabalho na Sexta-Feira Santa, sendo que Celina não estava e foi jogado por Bardelli pipoca na cabeça de Irineu. Confirma Irineu que a casinha já estava pronta e que Osvaldo, o de barba, estava vestido de branco. Assinala Irineu que ninguém residia na casa da serraria. Tal versão Irineu já confirmava quando foi ouvido uma segunda vez na Delegacia, tanto que Dr. Noronha diz em plenário do Júri (fls. 7715 e 7716) que não observou que Irineu estivesse sob coação ou constrangido quando tomou o seu depoimento. No entanto, no Júri das Abagges (fls. 7811 - volume 39), Irineu atesta que esteve internado na Santa Casa e não poderia estar na Serraria no dia do ritual. Mas Irineu manifesta que nunca outorgou procuração a advogado e que não esteve em cartórios assinando escrituras de declaração e, que quando esteve em Curitiba esteve num escritório grande dos Abagges. Diz que em duas vezes foi-lhe colocado um revólver na boca, estando presente pessoa com defeito no braço, de barba e bigode, características que não correspondem ao Dr. Cioffi, que não usava barba e nem era careca quando dos fatos (vide fita de vídeo do Fantástico). Confirma Irineu, quando perguntado pelo Ministério Público, que foram feitos dois sacrifícios na Serraria.*

*Edésio da Silva (fls. 752 - volume 5o.) quando ouvido em juízo, relata que entre as 9:30 e 10:00 horas viu Celina e Beatriz num veículo, e mais um homem. Refere que estavam há cerca de oitenta metros da casa de Evandro e, que reconheceu este sem sombra de dúvidas. Menciona que ficou com receio de denunciar pessoas que ainda não estavam presas, temendo por sua vida, posto que José Juarez da Silva, que era conhecido como Cheiro, que tinha sido preso antes e nada tinha com os fatos.*

*Ouvido no plenário do Júri, Edésio (fls. 7726 - volume 39) manifesta certeza de que Celina, Beatriz, Osvaldo e De Paula estavam todos no carro e levavam Evandro, que estava com a carinha triste. Seu depoimento prestado nesta oportunidade apenas difere quanto à localização dos ocupantes do carro, sendo indicada a presença de De Paula, mas não*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*mostrando dúvidas que Evandro estava no veículo. O fato de Evandro estar no veículo de Beatriz, que Edésio conhecia bem, pois estudara com ela, indicada a autoria.*

*A importância extrema do depoimento de Edésio, que confirma a autoria do sequestro do menino Evandro, pode ser facilmente concluída pela coação sobre Edésio, materializada nos autos por parte de Arildo da Silva, vulgo Toco, (fls. 3691, 3692, 3696, 3699, 3703). Edílio da Silva (fls. 902, 5o. volume), irmão de Edésio atesta que este é pessoa trabalhadora e que nunca foi de inventar estórias e foi colega de escola de Beatriz. Frise-se que Edílio da Silva era vereador à época dos fatos e foi ouvido como testemunha de defesa da ré Beatriz.*

*O que dizer das contradições das declarações de Rosa Leite Flora, que declarou na escritura pública de fls.3866 (volume 09) que morou quinze meses na serraria e, depois em plenário do Júri de Celina e Beatriz diz que residia em tal local há quatro anos? É espaço de tempo maior que dois anos!*

*Davina em juízo e no Júri de Celina e Beatriz confirma que não havia morador na Serraria, sendo que Rosa Leite morava nos fundos da casa de Hortência Flora, que por coisa certamente do destino também possuía terreiro de candomblé. Frise-se que a testemunha Rosa, no plenário do Júri (fls. 7774 - volume 38), diz que Arnaldo Batista era quem preenchia os livros pontos com sua letra. No entanto vê-se que a grafia constante nos cartões pontos não combina com os padrões da letra hesitante de Arnaldo Batista (fls. 877-volume 5o. - cartão de fls. 1698), que quando depôs nada falou que era ele quem preenchia os cartões ponto de todos os funcionários. Rosa Leite como moradora da serraria não soube esclarecer onde foi feita a reconstituição por Osvaldo. Refere Rosa que presenciou um trabalho, que Irineu não estava, pois Bardelli mandara sair, estando presentes dois homens e três mulheres.*

*Observe-se que o Dr. Noronha, taxativamente assinala que não teve qualquer informação de que alguém residisse na Serraria, pois caso lhe viesse tal informação teria*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*investigado (fls. 7713). Ademais, fala-se tanto que Edésio foi arrolado somente muito tempo após o fato e não se observa que Rosa Leite Flora, pessoa indispensável para os propósitos da defesa dos acusados sequer foi arrolada na Defesa Prévia de qualquer dos acusados e não foi ouvida em juízo e, junte-se apenas sua declaração por escritura pública datada de 22 de dezembro de 1992 (fls. 1711-vol. 09), tendo sido juntada pela defesa somente em 28 de dezembro do mesmo ano, junto com os malfadados cartões pontos.*

*Irineu, por fim, que no Júri de Celina diz que Rosa Leite morava há quatro meses na serraria (fls. 7814), disse antes em juízo que ninguém morava na serraria.*

*Por fim, é de se chamar a atenção para o que disse o acusado DAVI DOS SANTOS SOARES, ao ser interrogado pela Dr<sup>a</sup> Anésia Kowalski:*

*Que em determinada data que o interrogado não se recorda, ouviu a BEATRIZ comentando com OSVALDO que iriam fazer um "trabalho de corte" de animais na Serraria do pai de BEATRIZ; que no dia seguinte o interrogado presenciou a saída de CELINA, BEATRIZ, OSVALDO, DE PAULA e BARDELLI quando alegavam que iriam fazer um "trabalho" de "limpeza"; que acredita o interrogado que colocaram-no no processo para encobrir outra pessoa" (fl. 521 verso - a partir da 11ª linha).'*

*Ainda quanto à prova contra Osvaldo Marcineiro e Davi Santos, as semelhanças entre a forma que eram feitos os sacrifícios de animais por Osvaldo e De Paula, com a assistência de Davi: o corte no pescoço, as partes do corpo do animal que eram retiradas e depositados no alguidar, e como foi encontrado o corpo de Evandro, são impressionantes.*

*Pontue-se que Osvaldo, junto com Antonio Costa e Lourival Cordeiro, enterraram pote contendo erva conhecida como chifre do diabo, moedas e, principalmente líquido rosado que foi periciado em Minas e comprovado que se trata de sangue humano (volume 27 - p. 5555 - auto de apreensão e fls. 2018 - volume 11). Antonio Costa e Malgarete Costa não negam que foi enterrado um pote.*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*Realce-se que no alguidar apreendido na casa de Osvaldo encontrou-se sangue humano (volume 11 - p. 2018). Não se trata de mero acaso, diante da forma dos sacrifícios praticados e a morte de Evandro. Não se deslembre que foi encontrado sangue humano num facão apreendido na casa do requerente Osvaldo, e sangue humano na mancha de mão contendo sangue humano no escritório da serraria. Não foi possível a comparação com o sangue da vítima, mas há que se ponderar que tais materiais foram apreendidos quase três meses depois do crime.*

*Fala o acusado Osvaldo, em seus interrogatórios, juízo e júri adiado em São José dos Pinhais, que a casinha construída na Serraria, com as ordens e acompanhamento do réu Bardelli, era para pôr velas e um santo, ou seja, o oposto do que Eliane Borba Matoso ouviu Beatriz dizer: que a casinha era para abrir caminhos.*

*Andrea Barros, Margarete Correa, Heloísa Correa, bem como Margarete Costa e Antonio Costa, além de Hortência Flora (fls. 909 - 5o. volume), narram que houve uma reunião na casa de Evandro, para fazerem uma reza para encontrar o menino Evandro. Davina fala que De Paula incorporou uma entidade, sugeriu fossem feitas oferendas em sete lugares, em homenagem a Cosme e Damião. Davi teria dito o nome dos bairros e falou em rua das Palmeiras, dizendo De Paula que tal local lhe havia chamado a atenção. Não incorporado, segundo Davina (fls. 754 - volume 04), De Paula disse que sentiu uma aproximação perto das ruas das Palmeiras, chegando a entrar com Davi dentro do matagal onde acabava a rua, onde depois Evandro foi encontrado, tendo eles retornado quando Davina chamou seu marido para irem embora.”*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Sobre o tema em discussão, alerta Gustavo Henrique Badaró<sup>13</sup>, há uma restrição: *“o texto legal exige que a condenação tenha contrariado a “evidência” dos autos. Com base em tais elementos, que de certa forma se assemelha à restrição da apelação das decisões do júri – que exige que a sentença seja manifestamente contrária à prova dos autos – tem se entendido que, nessa nova reapreciação da prova, a contrariedade do seu resultado com a condenação deve ser frontal. Diante da exigência de que a evidência dos autos tenha sido contrariada, há firme entendimento de que, apoiando-se a decisão em qualquer prova, mesmo que inferior ou mais fraca que as demais, deve-se negar provimento à revisão criminal. Ou seja, para o provimento da revisão seria necessário que a condenação não tivesse “qualquer base na prova dos autos”.*

Em verdade, o que houve foi a reapreciação da integralidade da Ação Penal. Tratou-se a Revisão Criminal como se fosse Apelação, ao reexaminar fatos e provas que já eram constantes dos autos e já haviam sido apreciados pela Câmara Criminal de origem. Sem indicar explícita e pormenorizadamente, no que o acórdão de apelação teria contrariado o texto expresso de lei, apenas valoraram-se as mesmas provas, para chegar a entendimento contrário ao que havia sido firmado e transitado em julgado.

Observa-se ademais, que a integralidade das provas que já havia sido analisada e sopesada por ocasião da Apelação, foi reapreciada de modo profundo. Não se tratou de apontamento de violação do acórdão original, constatável de simples conferência da Ação Penal, mas sim de exame profundo da matéria fática que já se encontrava solucionada e revestida pela coisa julgada.

<sup>13</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique, Manual dos Recursos Penais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 502.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

A revisão criminal é medida excepcional e exatamente pelo fato de que a desconstituição da coisa julgada deve – em nome da segurança jurídica – se dar somente em casos muito específicos, não se admite revisão criminal como sucedâneo recursal. Não pode a referida ação servir como uma segunda apelação, algo como uma “segunda chance” recursal.

Exatamente por isso, Renato Brasileiro<sup>14</sup> leciona que “(...) não se pode admitir que a revisão criminal seja utilizada, à semelhança dos recursos ordinários, como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, pretendendo-se uma reanálise do conjunto probatório que levou à condenação do acusado.”

Diante da sentença condenatória prolatada em primeiro grau e de sua confirmação por este E. Tribunal de Justiça (em relação a Beatriz), houve a apresentação de pedido, em sede de Revisão Criminal, sem qualquer indicação da existência de novas provas (mas apenas de indícios) ou de que aquelas já coligidas e apreciadas no feito são falsas; tampouco houve a demonstração de que a sentença condenatória contrariou texto de lei penal ou o conjunto fático dos autos. Na verdade, o que ocorreu foi renovada apreciação do conjunto probatório existente nos autos.

Note-se que o acórdão proferido pela Colenda 2ª Câmara Criminal do TJPR no julgamento da Apelação de Beatriz (mov. 1.4 – fls. 30/90), apresentou ampla fundamentação para concluir pela manutenção da condenação, indicando todo o conjunto probatório realizado sob o crivo do contraditório, a que os d. julgadores entenderam como robustas e consistentes em

<sup>14</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 1.795.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

demonstrar a prática do crime pela acusada. Os seguintes trechos do acórdão de Apelação bem demonstram todas as provas que basearam a condenação e que **não se deu única e exclusivamente com base em prova produzida e derivada de confissão extrajudicial:**

“Do alegado julgamento em contrariedade à prova dos autos. Alega a apelante Beatriz que a sua condenação se deu em contrariedade à prova dos autos, porque fundada em uma confissão extrajudicial inválida porque obtida de forma ilícita (mediante tortura, em local secreto, e sem qualquer assistência), além do que farta prova testemunhal demonstraria que, tanto na hora do sequestro da vítima Evandro quanto na da sua morte, ela foi vista em sua residência.

O Ministério Público alega que tal questão não poderia ser conhecida, pois é vedada uma segunda apelação sob o mesmo fundamento (pretensão julgamento contrário à prova dos autos). Tal objeção não procede, pois a ressalva contida na parte final do art. 593, §3º não se verificou no caso em apreço, pois enquanto o primeiro julgamento foi anulado porque o júri havia entendido que não estava comprovada a materialidade do crime contra a vítima Evandro Ramos Caetano, neste segundo julgamento a contrariedade alegada incide sobre a autoria do crime, na medida em que a ré Beatriz alega que foram desconsiderados os alibis apresentados e assentada a condenação fundada em prova nula (a sua confissão extrajudicial). Ademais, além de serem diversos os motivos alegados para um e outro pedido de anulação do júri, vê-se que o primeiro foi acatado em favor da Acusação, enquanto este segundo é invocado pela Defesa, sob uma perspectiva diferente. Por estes motivos, deve ser conhecido o recurso de apelação interposto pela Defesa, no que se refere a tal matéria.

A questão alusiva à pretensão invalidade e ilicitude da confissão extrajudicial, consubstanciada inicialmente em uma gravação em fita cassete e degravada já foi





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

enfrentada por esta Corte ao negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia (que se fundara, entre outras provas e evidências, na confissão extrajudicial). Posteriormente, tal entendimento foi confirmado por este Tribunal ao indeferir o pedido de correção parcial interposto contra a decisão do Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, que indeferiu o processamento de incidente de ilicitude de prova que buscava, justamente, desconstituir a prova consistente na gravação da pretensa confissão da ré Beatriz:

*CORREIÇÃO PARCIAL INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ILICITUDE DA PROVA PLEITO REJEITADO "ERROR IN PROCEDENDO" INEXISTENTE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA E DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRECLUSÃO CONSUMATIVA PEDIDO INDEFERIDO.* (Correção Parcial nº 779.763-3, 1ª C.Criminal do TJPR, Rel. Des. Telmo Cherem, j. 28.07.2011, DJ 12.08.2011)

Por isso, não pode esta Corte acolher a tese de nulidade da prova consistente na gravação da confissão extrajudicial da apelante Beatriz, até porque não foi colacionado nenhum fato novo que comprovasse a alegada tortura e justificasse a pretensa desconstituição de tal prova.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a defesa, não há prova firme e segura a afastar a autoria imputada à ré Beatriz. Os álibis invocados por ela não são prova única nem excludente de qualquer outra hipótese, acerca do seu paradeiro nos horários do cometimento dos atos executórios do crime (sequestro e imolação da vítima), havendo provas, ademais, em sentido diametralmente oposto (de que ela teria sido uma das autoras do crime).

As declarações da testemunha Maria José da Conceição, de que entre 10:00 e 11:00 horas da manhã do dia 06.04.1992 foi à casa da apelante Beatriz, ocasião em que a encontrou se levantando da cama, não afasta definitivamente a tese de autoria





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

sustentada pelo Ministério Público, na medida em que, segundo a denúncia, o sequestro de Evandro teria ocorrido por volta das 9:00 horas da manhã.

Em contrapartida, há um testemunho nos autos – de Edésio da Silva – prestado em juízo, na Comarca de Guaratuba (fs. 752verso/753verso), dizendo ter visto a ré apelante Beatriz, junto de sua mãe Celina, de um outro homem e da vítima Evandro, em um carro, “no dia 06 de abril de 1992 entre 9:30 e 10:00 horas da manhã”.

Quanto à noite do dia 07 de abril de 1992 (posto que, segundo a denúncia, a morte de Evandro teria ocorrido por volta das 19:30 horas) também não há clareza quanto ao paradeiro da ré apelante Beatriz, de modo a afastar a autoria.

O Padre Adriano Franzoi, que supostamente teria estado na residência dela, negou-se peremptoriamente por duas vezes a testemunhar em juízo, invocando o art. 207 do CPP, não obstante a postulação formulada pelas rés (fs. 924/925, 1017/1023 e 1596) no sentido de que suas declarações não envolveriam fato revelado a ele em razão da sua função e poderiam, ademais, auxiliar a defesa. Ou seja, tal testemunha não se dispôs a confirmar ou infirmar o álibi invocado pela ré apelante.

Já as declarações prestadas pelas testemunhas integrantes do Grupo Tigre contêm divergências quanto ao horário em que estiveram na companhia da apelante Beatriz, pois enquanto Blaqueney Murilo Iglesias somente disse tê-la visto por volta das 23:00 horas, Rogério Podolak Penkai6 disse que a viu às 19:00horas, sendo que o Delegado Adatao não esclareceu o horário.

Em suma, ao contrário do alegado nas razões do recurso, não há prova segura de que, precisamente nos horários em que teria se desenvolvido o sequestro e a imolação da vítima Evandro, a ré apelante Beatriz tivesse sido avistada em local distinto daqueles onde teria ocorrido o crime, de modo a afastar a autoria a ela imputada.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Deste modo, não há como se acolher a tese de que o veredicto condenatório tenha sido proferido de forma contrária à prova dos autos.

O que se verifica, no caso concreto, é que os jurados optaram por uma das teses sustentadas em plenário, qual seja, aquela sustentada pela Promotoria de que a ré apelante esteve nos locais em que a vítima foi sequestrada e imolada, nos horários aduzidos na denúncia, ao mesmo tempo em que rejeitaram a tese da defesa, de que ela estaria em sua casa nos horários do cometimento do crime.” (grifos nossos)

Do todo, verifica-se que o pleito revisional é incabível no momento processual, ante a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelos artigos 621, inc. I do CPP.

A revisão criminal, nos termos pleiteados pela defesa, ao menos em relação a Beatriz constituiu verdadeiro sucedâneo recursal, vez que a referida matéria já foi analisada pela Corte Paranaense em sede de Apelação, onde confirmou integralmente a condenação da ré. Com o devido respeito, a desconstituição da coisa julgada pela d. 1ª Câmara Criminal deste TJPR, deu-se à revelia dos limites estabelecidos pelo já mencionado artigo 621 do CPP.

No caso dos autos, a revisão manejada mostra-se, de plano incabível e é este o tranquilo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO PACIENTE PARA ENTRADA NO DOMICÍLIO.*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

**IRRELEVÂNCIA E NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.**

*I O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*

***II No presente caso, verifica-se a inexistência dos requisitos legais para ajuizamento da revisão criminal na origem, conforme bem observado pelo Tribunal a quo no sentido de que o pleito revisional "tem seu cabimento em apenas três hipóteses: (i) contrariedade ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos; (ii) condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (iii) descoberta, posterior à sentença, de novas provas de inocência do acusado ou de circunstâncias que autorizem diminuição especial da pena" (fls. 43-44), o que não é o caso dos autos, uma vez que a referida tese sequer foi objeto de insurgência na apelação, tendo o pleito revisional nítido caráter de segunda apelação, o que não é admitido. Precedentes.***

*III - O entendimento dominante acerca do tema nesta Corte, no sentido de que "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017).*

*IV - No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou a legalidade da incursão no domicílio porquanto houve a prévia abordagem de um usuário que indicou o local em que adquiriu a droga, sendo que os policiais foram até o local e lograram confirmar diante das circunstâncias do caso concreto, onde apreenderam razoável quantidade, diversidade, forma de acondicionamento, verificando-se a existência de fundadas razões aptas a mitigar a violação de domicílio, na medida em que visualizaram previamente à incursão domiciliar elementos fáticos idôneos a embasar a possibilidade de estado de flagrância, confirmado posteriormente com a apreensão de droga.*

*V - Consta ainda dos autos que "a magistrada sentenciante afirmou que "Conforme exposto, no quarto de nº 05 a acusada franqueou a entrada aos policiais, os quais sentiram um forte odor de entorpecentes e encontraram os entorpecentes em cima de uma cômoda" (fl. 92), o que reforça ainda mais a legalidade do procedimento adotado pela polícia, compreendendo-se igualmente que não há nulidade nas provas obtidas em decorrência da situação de flagrância VI - Afastada a flagrante ilegalidade apontada, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.*

*Agravo regimental desprovido." (grifo nosso)*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

(AgRg no HC n. 746.447/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.)

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. USO DE DOCUMENTO E TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. RECURSO DESPROVIDO.*

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica"** (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).

*2. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, pois o entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que, uma vez demonstrada pela provas dos autos a existência de desígnios autônomos para as condutas criminosas cumuladas - no caso, uso de documento falso e transporte de produtos perigosos, que inclusive tutelam bens jurídicos distintos, respectivamente, fé pública e patrimônio -, não há que se falar na aplicação do princípio da consunção.*

**3. Agravo regimental desprovido.**” (grifo nosso)

(AgRg no HC n. 700.493/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. ENUNCIADO SUMULAR N. 568/STJ. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

**II - No presente caso, não há que se falar em violação ao art. 621 do Código de Processo Penal, porquanto os fundamentos invocados pela eg. Corte de origem para julgar improcedente o pedido revisional estão em consonância com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando à servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica.** Precedentes.

*III - Ademais, verifica-se que o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões - baseado nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da não*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*

*IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pela eg. Corte estadual, como pretende a recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância (Enunciado sumular n. 7 do STJ).*

*V - Por fim, "É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/6/2016).*

*Agravo regimental desprovido." (grifo nosso)*

*(AgRg no REsp n. 1.979.670/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL INADMITIDA NA ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR QUE ATUOU COMO RELATOR NO EXAME DA APELAÇÃO E COMO REVISOR NA APRECIÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. TESE DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AJUIZAMENTO PELO ART. 621, I, DO CPP. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTIDADE DA DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*(...)*

**3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, visando o mero reexame de fatos e provas, sem a existência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.**

*(...)*

*7. Agravo regimental improvido".(grifo nosso)*

*(AgRg no AREsp 1213878/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O QUE JÁ DECIDIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS. RECONHECIMENTO DA QUEBRA DE IMPARCIALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

**1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional revestese de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.**

2. Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto exposto da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

(...)

5. Agravo desprovido".(grifo nosso)

(AgRg no AREsp 1563982/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

**1. A revisão criminal caracteriza-se como ação autônoma de impugnação voltada à desconstituição da coisa julgada sempre que o decisum objurgado esteja imbuído de erro judiciário. As hipóteses de cabimento são previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal - CPP, as quais devem ser interpretadas de maneira restritiva, sob pena de se vulnerar o princípio mor da segurança jurídica, base sobre a qual se assenta o ordenamento pátrio.**

2. Com relação à pretensão desclassificatória, já amplamente enfrentada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, agiu com acerto aquela Corte no julgamento da revisão criminal. Isso, porque não houve indicação de novas provas e se demonstrou a ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal. Ademais, tal questão é inviável de ser decidida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas.

3. Ordem denegada". (grifo nosso)

(HC 428.643/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018)

Assim, no momento processual cabível, qual seja, no recurso de Apelação, houve a análise de toda a produção probatória indiciária e a produzida sob o crivo do contraditório, ocasião em que a Colenda 2ª Câmara considerou devidamente comprovados os fatos





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

criminosos imputados à ré e não reconheceu a ilicitude das provas utilizadas para todos os réus. Não é cabível agora, em sede de Revisão Criminal, que a Corte Estadual proceda a novo reexame de provas para inverter o julgamento perfectibilizado pelo manto da coisa julgada para absolver os condenados.

A partir dos limites estabelecidos pelo art. 621, inciso I, **seria defeso à d. Câmara julgadora realizar amplo revolvimento fático-probatório** para conceder o pleito revisional em favor dos requerentes. A hipótese autorizadora do inciso I, do art. 621, do CPP, não permite que se abra uma nova via de análise e reavaliação do conjunto probatório para absolver os acusados.

Conclui-se que, no caso, os limites cognitivos da revisão foram desafiados pela Corte: em vez de manifesta colisão com a evidência dos autos, **o acórdão fundamentou-se em reapreciação de provas regularmente apreciadas e fundamentadas pelo juízo sentenciante, ao modo do procedimento que se adota no julgamento de apelações nas quais se devolve a matéria de fato ao 2º grau.**

Aliás, o único fato superveniente surgido após a condenação, foi o aparecimento de duas fitas cassete de áudio, que segundo a defesa comprovam a tortura praticada contra os réus, o que macularia a prova e as condenações. E foi esta situação que motivou o pedido revisional entabulado pela defesa. No entanto, conforme já afirmado e assente no Tribunal da Cidadania “a descoberta de nova prova de inocência prevista no art. 621, inc. III do CPP, deve





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

ser comprovada mediante procedimento de justificação criminal” (AgRg no AgRg no AREsp 1.443.970/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04/02/2020).

Assim, a revisão criminal não deve ser adotada como uma “segunda apelação”, de forma a propiciar a mera reavaliação do conjunto probatório quando o decreto condenatório foi satisfatoriamente fundamentado, sendo destacado ainda, que a alegada “prova nova”, colacionada pelos requerentes, unilateralmente, não submetida ao crivo do contraditório, deve ser objeto de análise por meio do procedimento de justificação criminal.

Com efeito a revisão criminal não é a via adequada para o reexame do poder de convicção das provas, para concluir se bem ou mal a decisão transitada em julgado as apreciou, pois como já reconhecido por este E. Tribunal na decisão que não conheceu da revisional interposta por Beatriz, a alegação de que os recorrentes sofreram tortura, bem como que a manutenção da condenação se deu de forma contrária à prova dos autos já foi analisada pela E. 1ª Câmara Criminal quando do julgamento do recurso de apelação nº 796.497-8, restando tais alegações motivadamente afastadas.

Ainda, por se tratar de revisão referente à decisões soberanas do Júri popular, infere-se que os jurados acolheram teses debatidas em plenário. É certo que nem sempre a tese adotada pelo Conselho Popular corresponde à convicção de juiz togado ou mesmo de parte da sociedade. Mas os jurados ouviram os debates e, ao analisarem as teses apresentadas pelas partes, aliadas às provas produzidas, concluíram pela procedência da denúncia e consequente condenação dos requerentes pelos fatos apurados.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Cumpre ressaltar que as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não podem ser alteradas relativamente ao mérito pela instância *ad quem*, com fundamento em indícios, que é efetivamente do que se tratam as duas fitas de áudio que vieram nos autos de Revisão Criminal.

Neste sentido segue a doutrina sempre valorosa de Renato Brasileiro de Lima<sup>15</sup>:

*“A doutrina discute se o ajuizamento da revisão criminal é (ou não) compatível com a soberania dos veredictos, assegurada constitucionalmente no âmbito do Júri (CF art. 5º, XXXVIII, “c”). Se cabível, discute-se também qual o limite do juízo a ser feito pelo Tribunal, ou seja, se seria possível que o juízo ad quem fizesse tanto o juízo rescindente quando rescisório, desde já reformando a decisão anterior, ou se ao Tribunal só seria conferida a possibilidade de rescindir a decisão dos jurados, determinando que o acusado fosse submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.*

*Acerca do primeiro questionamento, há consenso na doutrina acerca do cabimento da revisão criminal contra decisões do júri, porquanto a soberania dos veredictos foi instituída como garantia do acusado. Logo, esta soberania pode ceder diante da norma que visa exatamente garantir os direitos de defesa e de liberdade.*

*Quanto ao juízo a ser feito pelo Tribunal ad quem por ocasião do julgamento da revisão criminal, há quem entenda que ao Tribunal competente é conferida a possibilidade de, em sede de revisão criminal, proceder ao juízo rescindente e rescisório. Assim, se o Tribunal togado se convencer que a sentença condenatória se fundou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, pode, desde já, absolver o acusado, não havendo a necessidade de submetê-lo a novo julgamento perante o júri. Portanto, na revisão criminal, o*

<sup>15</sup> BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1780/1781.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*tribunal de segundo grau tem competência tanto para juízo rescindente, consistente em substituir a decisão do júri por outra do próprio tribunal de segundo grau.*

*Em sentido diverso, parte da doutrina conclui que é possível apenas o juízo rescindente, com a cassação da decisão e sujeição do acusado a novo julgamento pelo júri para que outro veredicto seja proferido. Portanto, o tribunal competente só pode proceder ao juízo rescindente. Há de se devolver ao júri, portanto, o juízo rescisório, sobre ele recaindo a competência para decidir se houve (ou não) o mencionado erro judiciário. Entre outros, essa é a posição de Nucci.*

*A nosso ver, o ideal é conciliar o cabimento da revisão criminal com a observância da soberania dos veredictos. De fato, é perfeitamente possível que o Tribunal de Justiça reconheça, por exemplo, que a decisão condenatória se baseou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, mas a fim de não imiscuir-se na competência do juízo natural para os crimes dolosos contra a vida, determinar a submissão do acusado a novo julgamento pelo júri. Na mesma linha é a opinião de Antonio Scarance Fernandes, para quem, uma vez reconhecida a existência de prova nova, ainda não apreciada pelos jurados e capaz de alterar o contexto do quadro probatório que deu ensejo à condenação, o correto seria cassar a decisão e submeter o acusado a novo julgamento.*

*No âmbito do STJ, tem prevalecido o entendimento de que, rescindida a sentença condenatória proferida pelo Júri no âmbito da revisão criminal, não se defere ao Tribunal a competência para proferir juízo absolutório sob pena de violação à soberania dos veredictos. Deve o acusado, portanto, ser submetido a novo julgamento pelo tribunal popular”.*

Na mesma esteira, é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci<sup>16</sup>:

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme. Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 453.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

*"Por isso, entendendo-se ter sido o réu indevidamente condenado, poderá ocorrer o ajuizamento de revisão criminal, mas apenas para que o tribunal togado proceda ao juízo rescindente, devolvendo ao júri o juízo rescisório. Cabe ao Tribunal Popular a decisão de mérito, avaliando se houve ou não o mencionado erro judiciário.*

*A análise das provas do processo é sempre relativa e ninguém pode garantir que o tribunal togado seja o único habilitado a procedê-la com sucesso. Diante disso, para compatibilizar a revisão criminal e a soberania dos veredictos, sem que uma garantia supere a outra, pois estabeleceria a indevida hierarquia entre normas constitucionais, é preciso encaminhar o julgamento da revisão criminal ao Tribunal Popular.*

*O argumento de que a soberania dos veredictos não pode afrontar a ampla defesa é frágil, pois o condenado terá direito a um novo julgamento, a ser feito por seus pares, como determina a Constituição. Logo, há ampla defesa, aliás, deve existir plenitude de defesa.*

*Quanto ao fundamento de que a soberania do júri não pode assentar-se sobre a condenação de um inocente também se pode contrapor que, havendo erro judiciário, leva-se o caso a novo julgamento pelo tribunal competente, isto é, o júri. Dessa forma, decidir se o sentenciado é, realmente, inocente cabe aos jurados e não ao magistrado togado.*

*Dizer que a soberania acompanha o júri somente até o trânsito em julgado da sentença é negar vigência à Constituição Federal, pois nenhum preceito, em absoluto, assegura tal entendimento. Fosse assim, poder-se-ia dizer que também a ampla defesa acompanha o réu somente até a condenação com trânsito em julgado, afastando-se tal garantia durante a execução da pena, o que seria ilógico.*

*Finalmente, quanto ao argumento de que há apelação e protesto por novo júri [hoje, o protesto por novo júri foi extinto, mas servia como argumento para os que sustentavam a viabilidade da revisão criminal contra a decisão do júri] para questionar as decisões do júri, deve-se salientar que tais recursos remetem o caso a novo julgamento pelo*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*próprio Tribunal Popular, razão pela qual não existe subtração de competência e a soberania é assegurada.*

*Enfim, a revisão criminal jamais poderia rever, quanto ao mérito, a decisão final do Tribunal do Júri, pois isso significa, em verdade, ofensa ao preceito constitucional da soberania dos veredictos. A harmonia dos dispositivos constitucionais é o melhor caminho. Deve-se realizar o juízo rescindente, quando for o caso, pelo tribunal togado (revisão criminal) para, depois, encaminhar o feito ao juízo rescisório a ser feito pelo Tribunal do Júri (soberania dos veredictos).*

*Convém, ainda, mencionar o alerta feito por ANTONIO SCARANCE FERNANDES no sentido de que, apesar de firme a orientação na doutrina e na jurisprudência de que o Tribunal togado pode, em sede de revisão criminal, absolver o réu condenado pelo Tribunal do Júri, sob a argumentação de que se trata de revisão de uma garantia implícita da Constituição em favor do réu, é difícil 'afastar a ofensa à soberania, sobrepondo o Tribunal de Justiça a sua vontade àquela manifestada pelos jurados. Por outro lado, é possível garantir a soberania dos veredictos e a revisão criminal. Se há prova nova, ainda não apreciada pelos jurados e que pode, por meio de um juízo prévio de probabilidade, alterar o quadro condenatório, o correto seria cassar a decisão e encaminhar o réu a novo julgamento. O mesmo aconteceria se ficasse demonstrado que uma prova dos autos era falsa. Estaria respeitada a soberania dos jurados e não ficaria o réu impossibilitado de reverter a solução formada. Mas, de qualquer forma, a orientação prevalente é a que, no sistema do Código, de forma mais rápida garante o acusado e faz prevalecer a proteção à liberdade' (Processo penal constitucional, p. 166-167). Acolhendo, igualmente, a posição de que a revisão criminal pode ferir a soberania do Tribunal do Júri: BADARÓ, Direito processual penal, t. II, p. 21-22.*

*Em condenações advindas do Tribunal do Júri, parece-nos cabível, como já expusemos, apenas a anulação do processo, para que seja refeito, a modificação da pena, se o*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

*erro for do juiz togado, a alteração da classificação do delito, se, igualmente, o erro provier do magistrado, mas jamais a absolvição do réu, decisão concernente à soberania do Tribunal Popular."*

É incontroverso que a Soberania dos Veredictos é norma constitucional, expressamente consignada no art. 5º, XXXVIII, alínea 'c', entre as garantias da instituição do Tribunal do Júri, ao lado do sigilo das votações, da plenitude de defesa e da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Como também é a garantia de inviolabilidade do Ato Jurídico Perfeito, do Direito Adquirido e da Coisa Julgada, nos termos do mesmo art. 5º, agora no inciso XXXVI. Aliás, oportuno ressaltar que a Soberania dos Veredictos é consequente lógico do aperfeiçoamento da Coisa Julgada, pois ambas cingem-se da mesma natureza, como forma de proteção da segurança jurídica e da impossibilidade de substituição da representação popular na figura do Conselho de Sentença.

Assim, não é demais lembrar que não há princípio absoluto, sobre o qual não se admita alguma forma excepcional, que possa, em hipóteses específicas, aplicar o direito ao caso concreto. Na verdade aqui há um conflito entre valores tutelados pela Constituição Federal, que se apresentam de forma colidente. De um lado, postam-se a Soberania dos Veredictos e a segurança da Coisa Julgada, em face do direito à Liberdade, também protegido no preâmbulo constitucional e no art. 5º, *caput*, da Carta Política.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

O C. Superior Tribunal de Justiça ao longo do tempo vem prolatando decisões no sentido de rescindir a condenação e submeter os réus a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Neste sentido:

*“PROCESSO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE PARA ABSOLVER O RÉU. FUNDAMENTO LEGAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR.*

*1. O ordenamento jurídico assegura ao condenado, por qualquer espécie de delito, a possibilidade de ajuizar revisão criminal, nas hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal.*

*2. In casu, com fundamento na fragilidade do conjunto probatório, foi a revisão criminal julgada procedente para absolver o réu do crime de homicídio.*

*3. No entanto, tal fundamento não autoriza o Tribunal revisor a proferir juízo absolutório, pois, de um lado, esta situação não está contemplada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, de outro lado, a valoração das provas de forma distinta daquela realizada pelo Tribunal do Júri, não autoriza a ação rescisória pela manifesta contrariedade às provas dos autos, principalmente, levando-se em consideração a soberania dos veredictos na apreciação e valoração dos referidos elementos processuais, pois conforme expressa previsão constitucional, cabe ao Conselho de Sentença, o exame do conjunto fático/probatório.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp n. 1.021.468/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 10/8/2011.)*

*RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RETIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Ao Tribunal do Júri, conforme expressa previsão constitucional, cabe o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo-lhe assegurada a soberania dos seus veredictos.*

*2. Por outro lado, o ordenamento jurídico assegura ao condenado, por qualquer espécie de delito, a possibilidade de ajuizar revisão criminal, nas hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal.*

*3. In casu, o recorrente foi condenado pelo delito de homicídio qualificado, tendo transitado em julgado a sentença. Com base na retificação de depoimento testemunhal, foi*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*apresentada revisão criminal, em que se pleiteava a absolvição do requerente, por ausência de provas.*

**4. Considerando-se que o Tribunal de Justiça julgou procedente a revisão criminal para determinar a realização de novo julgamento popular, com fundamento na soberania dos veredictos, não merece reparo o aresto objurgado por estar em consonância com julgado desta Corte Superior.**

5. Recurso desprovido.

*(REsp n. 1.172.278/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/8/2010, DJe de 13/9/2010.)*

**PROCESSO PENAL - REVISÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - MÉRITO DA ACUSAÇÃO - RÉU QUE DEVE SER SUBMETIDO A NOVO JÚRI - MANUTENÇÃO DE SUA CONSTRIÇÃO CAUTELAR.**

*- Como se sabe, as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não podem ser alteradas, relativamente ao mérito, pela instância ad quem, podendo, tão-somente, dentro das hipóteses previstas no art. 593, do Código de Processo Penal, ser cassadas para que novo julgamento seja efetuado pelo Conselho de Sentença, sob pena de usurpar a soberania do Júri. Na verdade, o veredicto não pode ser retificado ou reparado, mas sim, anulado.*

*- O cerne da questão, no presente pedido, situa-se no fato de que a decisão do Júri foi reformada, em seu mérito, em sede revisional que, diferentemente da apelação, cuja natureza é recursal, trata-se de verdadeira ação que é ajuizada sob o manto do trânsito em julgado.*

*- A meu sentir, seguindo a exegese da melhor doutrina, o reconhecimento pelo Tribunal a quo, de que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, ainda que em sede revisional, não tem o condão de transferir àquela Corte, a competência meritória constitucionalmente prevista como sendo do Tribunal do Júri. Portanto, entendo que cabe ao Tribunal, mesmo em sede de revisão criminal, somente a determinação de que o paciente seja submetido a novo julgamento.*

**- No que tange à possibilidade do paciente aguardar ao novo julgamento em liberdade, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, depreende-se dos autos que o réu foi preso em flagrante delito e nessa condição permaneceu durante toda a instrução e por ocasião da pronúncia. Desconstituída a r. sentença que o condenou e mantidas as condições que demonstravam a necessidade de sua prisão cautelar esta deve ser mantida, em decorrência do restabelecimento da sentença de pronúncia, não se exigindo nova e ampla fundamentação.**

*- Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, para anular o v. acórdão objurgado, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri mantendo-se a constrição do acusado.*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

(HC n. 19.419/DF, relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 25/6/2002, DJ de 18/11/2002, p. 251.)

Em uma ocasião o C. STJ admitiu a possibilidade de rescisão da decisão do Tribunal do Júri e absolvição do réu, porém, mesmo assim, encaminhou os autos para julgamento pelo Tribunal do Júri, sob a justificativa de que o acolhimento da pretensão revisional para absolvição deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos ou inocência pela prova nova seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. Conforme já ressaltado por vários vezes nesta peça, as “novas provas” juntadas pela Defesa não foram submetidas ao contraditório. Segue a decisão:

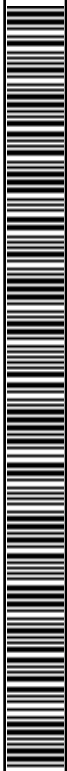
*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NOVA PROVA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - "É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, não havendo que se falar em constrangimento ilegal" (AgRg no RHC 147.501/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 08/10/2021).*

*II - Certo é que a jurisprudência das Cortes Superiores vêm entendendo que a soberania do veredicto do Tribunal do Júri não impede a desconstituição da decisão por meio de revisão criminal.*

*Precedentes.*

*III - O eg. Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente ("judicium rescindens"), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório ("judicium rescissorium"), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado.*

*IV - Todavia, o acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos ou inocência pela prova nova seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP.*

*V - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que:*

*"A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova." (REsp 699773/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005). E ainda: REsp 1686720/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 04/09/2018.*

*VI - No caso dos autos, analisando a prova nova - exumação de cadáver -, em conjunto com todo o arcabouço probatório, o v. acórdão demonstra a fragilidade do conjunto probatório, como se constata da conclusão de que "Aqui, fulmina-se o animus necandi. Portanto, insisto, não houve homicídio doloso. No máximo, haveria conduta culposa" (fl. 519), assim, evidente que a prova nova não se mostrou hábil à apontar contradição às provas dos autos ou plena demonstração da certeza da inocência do acusado.*

*VII - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, os requisitos da revisão criminal deixaram de ser observados, merecendo provimento o apelo do Parquet Estadual no sentido que a procedência da ação revisional, atenta às particularidades do caso concreto, deveria ensejar a anulação da sentença prolatada pelo conselho de sentença, com determinação de novo júri.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 1.830.788/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)*

*acórdão objurgado fez a sua decisão sobre o tema privilegiando o direito de liberdade*

Há divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. Desta forma, é preciso que a r. Corte de Justiça, sane as **omissões** para elucidar as razões pelas quais, nos termos dos artigos 621 e 622, ambos do Código de Processo Penal, entendeu viável a apresentação de Revisão Criminal sem que nenhuma prova superveniente ao trânsito em





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

julgado e a formação da coisa julgada tenha se evidenciado de modo tal, a permitir a desconstituição do julgado condenatório; e como compatibiliza o instrumento da Revisão Criminal com a atuação de reexame de provas realizada pela 1ª Câmara Criminal do TJPR, provas que já haviam sido exaustivamente apreciadas pelo juízo de primeiro grau e confirmadas pela 2ª Câmara Criminal e ainda como viabiliza a rescisão das decisões condenatórias e a absolvição dos requerentes com os princípios constitucionais da Soberania dos Veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, alínea 'c', entre as garantias da instituição do Tribunal do Júri, ao lado do sigilo das votações, da plenitude de defesa e da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, bem como, com o princípio da inviolabilidade do Ato Jurídico Perfeito, do Direito Adquirido e da Coisa Julgada, previsto no art. 5º, inciso XXXVI da CF.

### **4.1.3. Sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (inc. II)**

Como já destacado, o acórdão embargado também se fundou no art. 621, inc. II para julgar procedente a revisão criminal. Aqui também se observa obscuridade e contradição.

É certo que a revisão criminal não pode ser postulada unicamente invocando “novas provas”, pois há óbice legal em transformar a revisão criminal em verdadeiro novo recurso de apelação. Assim a pretensão a novo cotejo de provas não autoriza a revisão criminal. Aliás, o texto legal é bastante claro, o que possibilita a revisional é que se tenham novas provas em se demonstre que a condenação transitada em julgado foi proferida com base





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. Essa prova deve ser feita quando do ajuizamento da revisão criminal.

Na lição de Eugenio Pacelli e Douglas Fischer<sup>17</sup> *“não se pode cogitar da admissão da revisão criminal se houver pretensão de demonstrar a falsidade no curso da ação. A prova da falsidade é pressuposto para o próprio ajuizamento da ação revisional”*.

Nucci<sup>18</sup> também afirma que *“a lei utiliza a qualificação comprovadamente para denominar o falso dessas peças constitutivas do conjunto probatório, determinante para a condenação”*.

E novamente a valorosa decisão de Gustavo Badaró<sup>19</sup> sobre o tema:

*“A falsidade poderá ser apurada previamente em processo penal (por exemplo, condenação por falso testemunho ou falsa perícia) ou também poderá ser comprovada por sentença transitada em julgado proferida em ação declaratória da falsidade documental no âmbito civil (CPC/2015, art. 19, inc. II). Não se admite, contudo, que a demonstração do falsum seja promovida na própria revisão criminal.”*

<sup>17</sup> PACELLI, Eugenio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência/Eugenio Pacelli e Douglas Fischer. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1521.

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1289.

<sup>19</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual dos Recursos Penais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 504.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

Como já argumentado anteriormente, os requerentes não trouxeram prova pré-constituída acerca de que os depoimentos, exames ou documentos que formam o conjunto probatório são falsos.

Mais uma vez, sobre as fitas de áudio juntadas no pedido revisional, além de tudo que já foi afirmado, é de se ver que o acórdão destaca que *“não se trata de prova nova os áudios acostados na petição inicial, mas sim “fita original” juntada pelo Ministério Público”*. Não há qualquer elemento para se afirmar isso, com o devido respeito. Com efeito, a fita cassete contendo as confissões de Beatriz e Celina, gravada pelo grupo Águia desapareceu dos autos, sendo que a Defesa das acusadas na época foi quem teria “percebido” o desaparecimento. Disse a Defesa à imprensa que não faria o julgamento sem a fita e depois peticionou no mesmo sentido:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça  
Coordenadoria de Recursos Criminais



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J6A3 9C7XM W77AG GH6MK



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

**FIGUEIREDO BASTO**  
**ADVOCACIA**

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
João Marcelo Queiróz Soares  
Cesar Elias Góes

aposentado Dr. Ari Ferreira Fontana e de sua filha, bem como do colega Dr. João Marcelo Queiróz Soares, com a finalidade específica de copiar a fita mencionada no relatório da Pm2 às fls 251 do 2º Volume.

Mais uma vez fomos bem recepcionados por V.Exª., que incontinenti determinou ao Sr.Escrivão que nos desse acesso às fitas cassetes apreendidas e relacionadas nos autos.

14. Prontamente o serventuário nos entregou cinco fitas **MICRO CASSETES**, sendo que na presença de V.Exª., de um auxiliar de Cartório constatou-se que apenas duas continham gravações que não se relacionavam com a fita elaborada pela PM2.

15. Para nossa surpresa ao compulsarmos os autos, verificamos que a **fita elaborada pela PM2, e que foi entregue nos autos pelo Capitão Neves ( fls 251) , NÃO CONSTAVA DA RELAÇÃO DO MATERIAL ENCAMINHADO PELO MM. JUÍZO DE GUARATUBA-PR,** volume 21 fls 4228/4233, isto é, não está nos autos. As micro - fitas cassete, que foram ouvidas na presença de V.Exª., são as que constam do auto de apreensão de fls 234 do 2º Volume, retiradas da casa de Dona Celina Abagge, não guardando qualquer relação com a fita cassete pretendida pela defesa.

16. Tal fato enseja urgentes diligências no sentido de localizar o destino dado a esta fita, pois consta dos autos uma transcrição de fita cassete e a fita não acompanha os apensos. Ora, ainda que não fosse para perícia esta fita

Rua Paraguassú nº 782 - Juvevê - Fone ( Fax) 041 253 5248  
Curitiba - Paraná





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

Dias antes do primeiro júri que se realizaria na comarca de São José dos Pinhais, em 1998, a Defesa da revisionante e de Celina, compareceu nos autos e propõe-se a entregar fita cassete que seria cópia da original, que foi entregue por uma *fonte anônima* em mãos do jornalista Ari Soares dos Santos:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR  
VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

CERTIDÃO

Cumprimento a r. manifestação judicial, procedi diligências no sentido de localizar o Sr. Ari Soares dos Santos, o que foi feito, solicitando ao mesmo a apresentação da fita em questão.

Certifico mais que o Sr. Ari Soares dos Santos compareceu ao fórum local, voluntariamente, onde apresentou uma cópia da fita mencionada, informando que a fita que recebeu anonimamente no ano de 1.992, é a apresentada pelo Dr. Figueiredo Basto, e a cópia que possui é uma cópia da mesma.

Certifico mais que nesta oportunidade, na presença da Representante do Ministério Público Dra. Rosana M. L. P Santos Lima, bem como dos Drs. Figueiredo Basto e Luiz Carlos Maister, foi reproduzida a fita em poder do Sr. Ari.

Nada mais.  
Lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Aos 07 de março de 1998

Arlindo Osni Lichtenfels  
Escrivão

Ari Soares  
Rosana M. L. P. Santos Lima  
Figueiredo Basto  
Luiz Carlos Maister

6924





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

Sobre essa fita entregue pela Defesa (mesma que assina o pedido revisional) o Ministério Público solicitou a feitura de um parecer técnico por Antonio Cesar Morant Braid. Não se tratava de fita original, mas sim cópia de fita, supostamente original, entregue a jornalista por fonte anônima.

Retrocedendo um pouco, sobre a fita cassete original, que “sumiu”, contendo as confissões, foi feita perícia oficial. Nesta, realizada com aparelho de última geração à época, constatou-se a existência de apenas um corte de gravação, decorrente da plosão do botão de gravação do captador de áudio:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO PARANÁ  
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

LAUDO Nº 179.138

**LAUDO DE EXAME** - RECURSO - TERÇA DO DIA 02 DE JULHO DE 1992 - GRÁVADO EM FITA MAGNÉTICA -

**TÍTULA** -

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e dois, nesta cidade de Curitiba, no INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA do Estado, foram designados pelo Diretor do Instituto Dr. Luiz Gabriel Costa Passos os peritos Dr. Marilan Teresinha Reinostre e Dr. Djalma Pires para procederem a exame de uma fita magnética gravada e encaminhada através do ofício, sob nº 030/92, oriundo da Divisão de Segurança e Informações - Delegacia de Ordem Social, datado de 10 de julho de 1992, no qual figure como vítima: Evandro Ramos Cesteno, a fim de ser atendida a solicitação contida no teor de ofício supracitado. Em consequência, os Peritos realizaram o exame determinado, relatando-o com verdade e com todas as circunstâncias, da forma como segue:

**MOTIVO DA PERÍCIA:**

Depreende-se da leitura do ofício retroaludido que a perícia requisitada tem por finalidade a oitiva e posterior transcrição "in verbis" do conteúdo gravado em uma fita magnética do tipo "cessete", de marca VAT e, mais especificamente do conteúdo relacionado ao lado "A" até, mais ou menos a sua porção média, // conforme ficou delimitado no teor do ofício de autoridade solicitante.

**MATERIAL APRESENTADO À EXAME:**

Trata-se de uma fita magnética de gravação do tipo "cessete", de marca "VAT - C46", contendo no lado "A", os dizeres: // "DECLARAÇÕES CELINA ABAGE BEATRIZ ABAGE CASO EVANDRO". No lado "B", constam os dizeres: "GUARATUBA-PR 02-JUL-92 CASO EVANDRO". Os vocábulos acima acham-se escritos em letra de forma, com caneta de tinta na cor azul. Esta fita acha-se acondicionada num esto







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

 DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO PARANÁ

 INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

LAUDO Nº 179.138

Jo plástico, contendo os dizeres: - "DECLARAÇÕES CELINA ABAGE E /  
SEATRIZ ABAGE. DATA: 02 JUL 92 LOCAL: SUBURBANA CASO EVANDRO". Re-  
feridos vocábulos e nomes se detilografados. -----  
DO EXAME: -----

Para a escuta do que se acha gravado na fita em apreço,  
os Peritos se utilizaram dos seguintes aparelhos: um "Stereo In-  
tegrated Amplifier - Model 126 - Gradiente", um "Stereo Cassete  
Deck - Model GX - M10 - Akai e de um Stereo Gráfico Equalizer - /  
Cygnus - GE 400. -----

A seguir, os Peritos passam a transcrever "verbum ad  
verbum", o que se acha gravado na fita em epígrafe, da forma co-  
mo segue: -----

LADO "A": -----

" - Oi e que ... deixem que ele falar, eles ... Oulders  
fazem lavagem cerebral. - ... levou o guri lá, lá na casa do Os-  
valdo? - Entre duas e três horas. - Que horas você levou o gur-  
ri, ela levou o guri? - Ele foi direta lá prá, prá fabriquinha,  
lá levaram a criança lá. - Sim, mas eu peguei você? - Sim pe-  
gou eu, passaram lá em casa sim. - Quem que passou, quem que ta-  
ve junto? - ... umas duas ou três horas não me lembro o horário.  
- Tá, quem que tava junto? - Tava eu, o De Paulo, ela e a mãe /  
dela. - E daí o que fizeram lá na fábrica? - Levamos e, a crian-  
ça prá lá e deixamos ... - Hem - Não, levamos a criança lá e /  
deixamos presa lá no quartinho. - De que jeit com quem? - Não,ã  
com Bardeli. - Quem? - Com o Bardeli. - E, e é verdade isso Os-  
valdo? - Eu ... quem ficou diretamente tomando conta da criança  
não sei eu não - Não, não vi quem ficou tomando conta ... - Tá,  
e daí, o Bardeli que ficou cuidando e da criança? - Bom, eu não  
dessa ficou cuidando, ficou trancada lá a criança, mas a Única/





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

**DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA**  
LAUDO Nº: 179.138

versados. - Temo conversado, eu prometo pra vocês tudo que eu /  
repeti aqui, eu falo lá. - Lá vai tá o advogado teu, vai tá o /  
pessoal e você vai contar esta história direitinho. - Tá, tá //  
confesso. - Na frente do Promotor direitinho, porque depois ele  
vai dá um tempo. - Hã, hã. - Ele vai dá ... (há um corte na fi-  
te) - ... demos a balinha prá ele e levamos lá na fábrica, ele/  
ficou preso lá na fábrica, e e e nós seguramos ... o De Paula./  
- ... não fale isso, é mentira minha filha, é mentira. - Nós fi-  
zamos o trabalho mãe, tava eu e você lembra. - Cale a boca fi-  
lha, cale a boca filha. - Tava eu e você lá (função musical) nós  
seguramos, levamos o menino com o meu carro, e eu fui diri-  
gindo, e e lá foi feito o trabalho, o De Paula fez o trabalho,/  
tirou os olhos do menino ... pra que agente tivesse mais fortu-  
na tudo, tava eu você, o Caveldo, o De Paula e quem pagou foi o  
Bardeli, o Bardeli é que ficou cuidando da criança. - O Bardeli  
pagou pra eles né. - Quanto? - Fale mãe, fale mãe conte isso? -  
Agora ela, ela que vai falá, conte. - É minha filha se você tá  
falando isso é verdade. - Qual, qual é a verdade? - Ai nós paga-  
mos ... o neném matamo, abrimo, ebrimo e barriga, e boca dela./  
- E daí. - E daí matamo a criança. - Quanto vocês pagarem? ...  
- Não. - Quanto nós pagamo. - Quanto que foi? - Eu não sei, eu  
não me lembro. - Pagarem pra quem? - Prá quem. - É a, a tua fi-  
lha tá pedindo, ele já entregou tudo, o De Paula já caiu, todo/  
mundo ... - O De Paula. - Todo mundo já caiu. - ... - Foi o De  
Paula que nós pagamos. - ... Não sei. - Ele, ele ... - Lembra /  
mãe, lembra. - Coque que ele coor, coque ele abriu a criança. -  
Que instrumento foi usado. Machado? Piceretz? - ... - Como que  
ele ebriu, que perta? - Ele ebriu ...? - Ele ebriu do, do esto-  
mago. - E o que que. - Não minta, não minta, que sua filha tá /






# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais


 DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO PARANÁ  
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA


1332  
FLS. - p. - p.  
LAUDO Nº 179.138

- Nós fizemos um oferecemos velo. - E o que mais ali? Guardaram alguma coisa ali dentro? - É é ele ele guardou uma ... - E que/ foi guardado? - Eu não vi, porque ele não gosta de mostra pra / mim, porque eu sempre debochava dela. - Mas guardava dentro do quê? - - - - -

OBSERVAÇÃO:- As reticências (...) indicam vocábulo ou grupos / de vocábulo ininteligíveis.- - - - -

Este laudo foi redigido pelo perito que o subscreve em primeiro lugar e datilografado sobre doze folhas de papel timbrado deste Instituto. E são essas as declarações que em suas consciências têm os peritos a fazer. E por nada mais haver, deu-se por findo o exame solicitado que de tudo se lavrou o presente laudo que vai devidamente assinado pelos peritos. - - - - -

  
MARILÂN TERESTINA REINDSTRE  
PERITO CRIMINAL

  
DJALMA PIRES  
PERITO CRIMINAL





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

Realizado “Parecer Técnico” a pedido do Ministério Público sobre a fita apresentada pela Defesa – que esta pode questionar no contraditório do processo, o que não ocorreu na revisão por parte do MP - dita como cópia da original, constatou-se que havia 14 (quatorze) cortes:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais



### PARECER TÉCNICO EM FONÉTICA FORENSE VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE CASO GUARATUBA



Continuação do Parecer Técnico em Fonética Forense: Caso Guaratuba

#### 4. CONCLUSÃO

O CD-R (*compact disc recordable*), com registros de sinais de áudio, fornecido pelo Ministério Público do Estado do Paraná para verificação de autenticidade, foi examinado e os resultados são tratados a seguir.

O material registrado na mídia foi dividido pelo relator em 26 trechos e, dentro desses trechos, assim como da transição de um para outro, o conteúdo de áudio foi analisado para a verificação de montagem, inserção ou qualquer outro tipo de edição de áudio que indicasse a não-autenticidade do material. Os exames ocorreram, primeiro, por um critério de análise perceptual do conteúdo fonético do material e, em seguida, por meio de análise acústica do sinal registrado. Todos os trechos estão especificados no item Exames no corpo do relatório, onde estão demonstrados os resultados obtidos nas análises.

O relator deste trabalho encontrou 14 (quatorze) edições interrompendo a continuidade da gravação dos sinais, que podem ser observadas nos trechos de número: 2, 3, 4, 5, 7, 8, 15, 16, 19, 21, 22, 23, 24 e 25.

No trecho de número 5, não foram encontradas evidências de edições referentes à locução "você segurou a criança", seja em relação às locuções anteriores ou as subsequentes "tá, eu segurei a criança" e "não!", correspondendo a uma gravação contínua e sem inserções, como segue:

*Interlocutor com voz masculina:* "Como que ele fez?"

*Interlocutor com voz feminina:* "Ele cortou o pescoço da criança."

*Interlocutor denominado 'Osvaldo':* "Ele cortou... estrangulou, depois cortou."

*Interlocutor com voz masculina:* "Você, o que que fez?"

*Interlocutor com voz feminina:* "Eu não... não fiz nada, fiquei olhando."

*Interlocutor com voz masculina:* "Você segurou a criança."

*Interlocutor com voz feminina:* "Tá, eu segurei a criança."

*Interlocutor com voz masculina:* "Não!"

*(Ocorre corte na gravação)*

Também, no trecho de número 11, não há evidências de edição, quando uma voz masculina, ao fundo, fala em tom afirmativo a palavra "sete" no mesmo momento em que a voz feminina fala "se..." e só depois conclui com "sete milhões, pronto", ficando o discurso da seguinte maneira:

*Primeiro interlocutor com voz masculina:* "Mas você sabe quanto que foi."

*Interlocutor com voz feminina:* "É... se..."

*Segundo interlocutor com voz masculina, ao fundo, interrompendo a fala anterior:* "Sete."

*Interlocutor feminino:* "Sete milhões, pronto."

Segue com este Relatório Técnico o CD-R fornecido para os exames.

Nada mais digno de registro especial, encerra-se este trabalho datado e assinado abaixo.

Salvador, 27 de setembro de 1999.

Eng.º Antonio César Morant Braid  
Relator

Página 61 de 61



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

Surgem cortes na fita que não existiam na fita original. Quatorze edições! Quem conhece gravadores antigos, sabe que o corte decorrente de plosão de botão, é audível sem aparelhos especiais, pois se trata de algo mecânico.

Então, dizer que esses áudios obtidos pelo jornalista Ivan Mizanzuk, são originais, é pura presunção.

Foram 11 micro-fitas entregues ao referido jornalista. Ora a original era fita comum - Vat C-46! (vide perícia acima). Fitas que comumente se reproduzia em toca-fitas de carros e toca-discos. Não micro-fitas. Assim, como o perito Braid, tornado pelo r. Acórdão como perito oficial, pode afirmar que são áudios que foram produzidos pelo mesmo gravador?

Depois do júri de oito dias de 1999, em São José dos Pinhais, que a Defesa se retirou do plenário sob a alegação de cerceamento de defesa e na sequência o Juiz Presidente dissolveu o júri e então se deu por suspeito, o Ministério Público propôs o desaforamento dos julgamentos para Curitiba. O primeiro júri no novo foro ocorreu apenas em 2004, mês de abril. Assim, o Ministério Público não juntou o parecer técnico porque teria prazo para fazê-lo até três dias antes do júri (art. 475, hoje 479, do CPP) e justificou isso nos autos (mov. 1.155) e explicitou que o parecer técnico foi contratado pelo Ministério Público. Disso, não houve ocultação de nenhuma prova, como gratuita e inconsequentemente alegou a Defesa. O parecer técnico comprovou que havia 14 edições na fita. Não passa de argumento pueril para engrossar outro, de que o Ministério Público conhecia as fitas, nomeadas como F2 e F3, e que não as juntou no processo.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

O fato de ser o mesmo perito que fez o parecer técnico da chamada F1 por solicitação do Ministério Público, não dá à referida avaliação técnica *status* de perícia oficial.

A fita F1 foi apresentada pela Defesa, que a obteve por meio do jornalista Ari Soares. Este por sua vez, recebeu de uma fonte anônima. Passaram-se décadas e, novamente, uma fonte anônima entrega um pacote de fitas a um jornalista, Ivan Mizanzuk. Assim, não há qualquer prova de que tais fitas estavam em poder da PM2 ou, mesmo do Ministério Público. Só por isso, seria necessária uma justificação judicial, providência que os requerentes não tomaram.

Se as fitas contêm torturas inomináveis, como argui a Defesa dos requerentes, porque, passados quase dois anos após a divulgação pública pelo jornalista Ivan Mizanzuk em seu *podcast*, propõe-se a revisão criminal meses depois? A avaliação técnica do perito Braid é datada de dezembro de 2021 (certamente não levou quase dois anos para fazer o parecer). Será que se esperou a repercussão da série televisiva – que defendeu a existência de tortura com base nas fitas - para se aumentar as chances de sucesso de uma revisão criminal?

Rechaça-se com vigor as insinuações dos requerentes de que o Ministério Público compactuou com as torturas, bem como esse honrado Judiciário – ‘As alegações de tortura sempre foram desdenhadas, tidas como “teses de defesa” ou, como preferiu este Tribunal “mera alegação”, uma “desculpa” para “desconsiderar a confissão” -, ao manter as condenações dos julgamentos dos jurados, em exame de apelações. Aleivosia é dizer que a





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

juíza Anésia Edith Kowalski, hoje falecida, colheu confissão de Osvaldo Marcineiro e, que participou de sessão de tortura de Davi Santos, como este afirma.

O perito Braid (mov. 1.24, pág. 3) sequer analisou diretamente as fitas, mas apenas registros de áudio registrados em cartório pelo jornalista Ivan Mizanzuk. Disso tudo, por evidente, não foi efetuado nenhum exame diretamente sobre as fitas entregues, o que prejudica o exame de contemporaneidade e, mesmo autenticidade, do material. Nenhum padrão vocal foi colhido, nem mesmo dos requerentes. Isso é crucial, porque os interrogadores teriam de ser individualizados, com colheita de padrões vocais. Vários policiais que participaram das prisões, foram ouvidos em inquérito policial instaurado por conta das suscitadas torturas. São identificáveis. As falas com conteúdo intimidador deveriam acusar a correspondência do padrão vocal do interrogador.

Escreveu-se no v. Acórdão que o MP e a Defesa não acompanharam a remessa dos materiais para ser feito o exame de DNA. O que dizer dos postulantes da revisão que separaram as fitas que lhe interessavam para se afirmar a existência de tortura. E o conteúdo das demais fitas? Não teriam elas valor como um todo para o processo, já que nunca teriam chegado ao processo? E o respeito pela cadeia de custódia aqui não se exige?

De se realçar que o próprio perito contratado pelos recorrentes (mov. 1.24, página 38), no lado A da fita que o examinador denominou 1, que Beatriz estaria a gritar por “socorro”, o perito detectou edição, conforme destacado no voto vencido do eminente desembargador Miguel Kfourri:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

‘Percebe-se descontinuidade na gravação por interrupção abrupta da fala do interlocutor masculino, aos 42 minutos e 20 segundos, sem plosões ou sons de pulsos de baixa frequência, portanto fora do padrão de interrupção do equipamento, indicando edição no sinal.

Em seguida, ouve-se a fala da interlocutora denominada de “Beatriz” gritar o que segue.

599. “Beatriz”: “Socorro!”

Mais uma vez, percebe-se a descontinuidade típica de edição no material.

O registro retorna com a seguinte fala em curso.’ (sic)

Se não há plosão de desligamento do aparelho, que interesse teria a PM2, na linha de argumentação da Defesa de que estaria com as fitas, inserir um grito de socorro de Beatriz? Pois houve a inserção do trecho com o grito de socorro. E se os registros de áudio obtidos pelo jornalista são os originais, teria interesse a PM2 de inserir os quatorze cortes constante da fita juntada aos autos a pedido da Defesa da época?

Por que o Grupo Águia gravaria uma mesma confissão em fitas diferentes? Isso porque a fita integral, juntada pela Defesa antes do primeiro júri, não é micro-fita (degravação IC - mov. 1.12 – página 1321, da Vara Criminal, parte de baixo), mas fita cassete conhecida usualmente (VAT – C-46). Isso é um fato, e não suposição de que os áudios obtidos pelo jornalista são originais. Assim, já seria questionável de plano uma das conclusões do último parecer técnico de Braid, de que as fitas foram produzidas num mesmo aparelho de reprodução. Ora, se as fitas microcassetes são a origem de tudo (mov. 1.21), como explicar a fita “integral”, que não é micro,





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

mas sim, de tamanho usual, juntada pela Defesa dos então acusados? Fita que ela usou no júri de 1998 como sendo a original?

No próprio parecer técnico do perito Braid, da chamada F1 na revisão criminal, já se apontava a existência de 14 edições, que o voto vencedor do r. Acórdão afirma que não existem na fita agora obtida que é original. Ora, os cortes vinham exatamente na argumentação da Defesa, utilizada nos júris, que a cada resposta do interrogador não adequada, desligava-se o gravador e se realizava a suposta sessão de tortura. Ora, se esses cortes não existem na original e o próprio parecerista diz que nos áudios houve edição no grito de socorro de uma mulher, já não são questões bastantes para submeter esses áudios ao contraditório prévio à revisão?

No Acórdão se assinala que foram entregues duas fitas pelo jornalista Ivan Mizanzuk. E as outras 09 fitas entregues no pacote pela fonte anônima onde estão?

Tudo o que foi juntado na revisão, sem justificção prévia, foi considerado prova no r. Acórdão.

Até trecho da minissérie Caso Evandro usou-se na revisão:

*Há um vídeo exibido na minissérie "O Caso Evandro", veiculada pela Globoplay e produzida pelo Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk, que sintetiza as torturas a que OSVALDO foi submetido. Os áudios a que se refere esse vídeo foram extraídos da fita mencionada no parágrafo anterior, vindas com a inicial desta ação revisional. Referido vídeo está inserido no mov. 68.10 destes autos. Confira-se, a seguir, o seu teor 60:*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Mesmo sem o dever de revelar a fonte, sequer foi possível ouvir o jornalista Ivan Mizanzuk. Na sua declaração juntada na petição inicial (mov. 1.22), ele afirma que chegou à sua fonte que lhe entregou um pacote com 11 (onze) micro-fitas (quando a original periciada na época não era micro-fita, conforme perícia), sendo apenas duas de interesse do Caso Evandro. Ou seja, ficou ao juízo do jornalista dizer que as outras 09 micro-fitas não interessavam ao Caso Evandro. Houve respeito à cadeia de custódia?

Então, novamente, afirma-se que não houve comprovação de falsidade da fita utilizada para a condenação dos requerentes e, por outro lado, não houve confirmação da autenticidade das fitas apresentadas pela Defesa no pedido revisional.

Por outro lado, admite-se no Acórdão como verdadeira a alegação da Defesa que as prisões foram feitas sem ordem judicial, o que contraria frontalmente os autos. Houve decretação do Juízo de Guaratuba de prisões temporárias e posteriormente cumpriu-se os mandados de prisão (fls. 141/154, do 1º volume dos autos físicos).

Os depoimentos de Edésio e de Irineu Wenceslau de Oliveira foram colhidos em juízo e respeitando o contraditório. Em juízo, na primeira vez, ambos afirmam a autoria do crime. Não foram testemunhas obtidas após as ditas torturas dos postulantes da revisão. Nas confissões em nenhum momento faz-se referência a essas testemunhas. É fato que em depoimentos posteriores dessas testemunhas surgiram contradições. Mas como explicar a coação que Edésio narra em seu depoimento (e foi gravada fita contendo a coação), sendo um dos autores João Carlos Anderson, parente de Celina? Como explicar que no júri de 1998, Irineu





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

Wenceslau de Oliveira afirma que não lembra de ter sido trazido em cartório em Curitiba, mas sim, que esteve por três dias num escritório grande dos “Abagges” (sic):





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça

Coordenadoria de Recursos Criminais

PODER JUDICIÁRIO

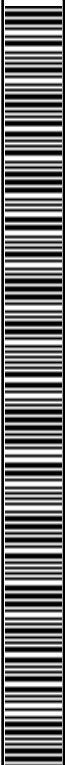
Estado do Paraná

7728

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

sabendo através da população do desaparecimento do menor Evandro; que o depoente afirma que não fez nada, ou seja, não denunciou o fato esperando que investigações fossem feitas no sentido de se descobrir o que tinha acontecido e que aventava a hipótese do menino ter sido levado para fora do Brasil; que o depoente pensava que as pessoas que estavam com a vítima no escort poderiam te-lo levado para fora do Brasil; que o depoente não falou nada porque temia por sua vida e "se tivesse falado alguma coisa não estaria aqui hoje"; que o depoente tomou conhecimento através de jornais e televisão de que um corpo foi achado no dia 11 de abril e que supostamente seria do menor Evandro; que o depoente não sabia se o corpo era realmente de Evandro e continuou sem denunciar o fato de te-lo visto até que as rés foram presas, aproximadamente três meses depois; que, depois que acharam o corpo do menor Evandro o depoente comentou com um amigo seu João Curió que tinha visto a vítima em companhia das rés; que o depoente comentou o fato em sua casa com seus familiares; que à época morava consigo sua irmã e seu cunhado; que foram estas pessoas que o depoente teceu comentários; que após a prisão das rés dois policiais foram até a casa do depoente e intimaram-no para ir até o fórum; que o depoente não sabe e não perguntou como ficaram os policiais sabendo que o depoente tinha alguma informação a respeito dos fatos; que os policiais que tiveram em sua casa eram militares do grupo Águia; que o depoente prestou depoimento diante da Juíza e do promotor Clóff de Moura; que o depoente foi levado ao fórum pelos policiais num kadett preto; que o depoente somente prestou depoimento nesta ocasião; que depois do depoimento prestado por si uma pessoa de apelido Joca, outra pessoa de nome João Carlos Anderson e Arifido da Silva passaram a ameaçar o depoente que iriam "apagar o depoente, jogar uma droga e forjar um flagrante e outras ameaças para que mudasse o depoimento"; que o depoente pos um gravador no bolso e foi ao encontro das pessoas que o ameaçavam; que a pessoa de apelido Joca mencionava que tanto "a cabeça" do depoente como a do advogado e da Juíza tinham um preço e que ele (Joca) faria o serviço por dinheiro; que o sr. Aldo pedia que o depoente mudasse o depoimento dizendo estar "emaconhado" e vendendo coisas e que para isso daria ao depoente o dinheiro que quisesse; que o depoente esteve na procuradoria geral orientado por sua então namorada que fazia direito sendo sua namorada se consultado com um professor seu para aconselhar o depoente (que o professor chamava-se Francisco e

Inquirição de testemunha - Edésio da Silva





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

PODER JUDICIÁRIO 7813

Estado do Paraná

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR**  
**1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS**

identidade: que a data de expedição das carteiras são: 30.07.1982 (RG 3698557-7). 09.03.90 (mesmo RG) e em 03.08.93 (mesmo RG): que o depoente não assinou nenhuma carteira porque não lhe pediram: que na primeira e na segunda vez que o depoente foi à delegacia não assinou: que no fórum, na presença de doutora Anêsia, o depoente também não assinou; que depois que as res foram presas o depoente continuou a trabalhar mais quatro meses, quando parou de trabalhar por ter se aposentado: que a casa na frente da serraria é do depoente e não de Aldo Abagge: que o depoente não se recorda de ter assinado um "abaixo-assinado", em favor de Airton Bardelli: que o depoente assevera que nesta época não estava mais lá, que fez essa assertiva depois de ver o documento de fls. 2006; que o depoente não conhece Nelson Mazaneck, que o levou até o tabelião: que o depoente não sabe se Nelson Mazaneck é amigo de algum dos réus ou da família Abagge; que lido o documento de fls. 3436, o depoente assevera que é verdade que esteve na presença de uma pessoa com defeito no braço e que confirma que essa pessoa usava barba e bigode: que o depoente não conhece Edson Cristofolini e que o depoente afirma que "não estava no cartório"; que o depoente não sabe onde é o 7º Tabelião e que não se lembra de ter estado lá; que veio de táxi para Curitiba e ficou três dias num escritório grande "dos Abagge": que o depoente disse que se referiu a alguém de braço defeituoso e não braço seco; que o depoente não se recorda ter estado em Pinhais e nunca deu procuração a algum advogado: que o depoente não tem firma reconhecida no cartório do Taboão e que nunca esteve nesse local; que lida a declaração do depoente presidida pelo doutor José Carlos de Oliveira no dia três de julho de 1992, em que é narrado o trabalho feito na sexta-feira, o depoente afirma que naquela data não havia ninguém na serraria ou na casa ao lado: que o depoente se recorda de Sigmar Batista e Bruno Stuelp também estavam no fórum no dia em que o depoente lá esteve; que o depoente não se recorda de trabalho feito na serraria antes da Sexta-feira Santa; que ninguém trabalhou na serraria na Sexta-feira Santa; que lido o segundo depoimento do depoente na delegacia, o depoente confirmou que esteve na delegacia pela segunda vez e prestou as declarações lidas; que foi lido o depoimento prestado pela testemunha em juízo no qual menciona o fato de ter havido dois trabalhos, um na Sexta-feira Santa e outro anterior; que perguntado ao depoente se se recorda de ter falado isso, o depoente respondeu "foi"; que o depoente não se recorda de ter sido dispensado e não se lembra de ter sido realizado.

Inquirição de testemunha - Irineu Wenceslau de Oliveira





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

Jorge Juliano Peres, ouvido no júri de 1998, atesta que viu um pacote boiando no rio Mirim contendo sangue, cabelo louro e duas mãos pequenas:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

PODER JUDICIÁRIO 7619  
Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARÇA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Dr. Juíza. O fato da testemunha aqui presente Ter sido, no passado, caseiro de um parente de Evandro Ramos Caetano, por si só não a torna indigna de fé, dado que, conforme salientado pela própria tal relacionamento não era de tal grau que pudesse ser tida como confidente ou comprometida com aludidas pessoas, razão pela qual improcede "data vênia" tal contradita. Pela MM. Juíza foi dito: que embora o depoente tenha negado a contradita confessa-se amigo íntimo da família da vítima há vinte anos e quando deixado o telefone para contato no afã de atender o Juízo, recorre-se de familiares da vítima, o que demonstra a ligação de intimidade, inobstante o interesse dessa família tivesse em atende-lo, sentiu-se claramente o "depoente" à vontade para socorrer-se de quem só pode, obviamente, nutrir amizade íntima. Aceita a contradita passa o depoente depor na qualidade de informante, tudo com base no art. 214 do CPP.

Inquirida pela MM. Juíza Presidente, respondeu:

Que o informante a respeito dos fatos como aconteceram nada sabe a informar; que o informante não conhecia os denunciados a exceção de Celina e Beatriz Abagge com as quais não mantinha relacionamento; que o depoente mora a cerca de seis quilômetros da cidade de Guaratuba, na localidade de Piçarras, hoje Mirim; que o informante tomou conhecimento dos fatos através do programa "do Alborguetti"; que o informante tomou conhecimento naquele momento que a vítima era parente da família Caetano com quem tinha trabalhado como caseiro; que o informante soube através do programa Alborguetti de que as mãos da vítima foram amputadas e foram retirados seu couro cabeludo; que nesse momento recordou-se que alguns meses (mais ou menos dois meses e meio) tinha encontrado um pacote que lhe chamou a atenção; que o informante encontrou referido pacote no rio Mirim; Que o rio Mirim deságua no Rio Buguaçu e esse deságua no mar; que o informante estava pescando tainha de tarrafa; que o pacote enroscou em um pedaço de madeira chamando a atenção do informante; que o informante deparou com um pacote de plástico transparente, amarrado, estando bem amarrado, não se recordando com o que; que no pacote havia uma mão, um couro cabeludo com cabelo "meio loiro" e várias vísceras; que o pacote já estava estourado e que tinha muita água; que o informante assevera que plástico estava bem transparente; que o informante assevera que havia sangue e água dentro do pacote; que neste dia diz o informante que a água estava clara; que o depoente pegou o material só com a ponta do remo e este cheirava muito mal; que o informante deixou o material na beira do rio; que o informante assevera que pegou

Inquirição de testemunha - Jorge Juliano Peres



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

Andrea Barros, disse que viu Davi, Osvaldo e Vicente, estes últimos saírem de branco, na noite da morte de Evandro.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

(Continuação de depoimento de Andréa Ferreira Barros)

marcado; que De Paula e Osvaldo costumavam se ausentar de casa durante a noite afirmando sempre que saíam para pescar; que na noite em que houve o sacrifício ambos se ausentaram de casa mas não para pescaria; que os réus não costumavam se ausentar de casa para fazer práticas religiosas no mês, no m. r., etc, a não ser uma vez em que viajaram a Curitiba; que, na noite referida, a depoente não sabe se os réus retornaram com a mesma roupa porque estava correndo e não os viu chegando; que, a maioria das vezes os réus procuravam se vestir toda de branco para os trabalhos; que Osvaldo usava bata azul ou vermelha para as práticas, especiais de comida de santo, as torças, as feiras; que na noite em referência ambos estavam de branco e que os réus tinham prática a forma toda especial para lidar com os animais durante o sangramento e muito raramente deixavam alguma marca de sangue nas roupas ou em qualquer outro lugar; que na maioria das vezes que os réus diziam ir pescaria não traziam peixes para casa; que frequentavam a pescaria mais seriamente no último mês, antes de serem presos; mas raramente havia peixes que costumavam pescar na sexta-feira, porque era dia de folga; que a depoente não parou a jogar búzios ou outro tipo de prática neste sentido, mas chegou a sentir-se incorporada por outra entidade, uma vez que sua vontade estava totalmente viciada; dada a palavra ao Ministério Público foram feitas as seguintes perguntas: que o réu Osvaldo instalou um terreiro de umbanda no sobrado na rua Monsenhor Amartins tendo inclusive preparado documentação, considerando tal endereço; que Edilio da Silva, funcionário da Prefeitura, era frequentador assíduo de terreiro estabancado inclusive no endereço do mesmo; que Edilio da Silva é vereador em Guaratuba; que além de frequentar da Silva cultivava amizade íntima com os pais de santo réus, Osvaldo e De Paula, e com eles frequentando bares, passeios, etc; que na ocasião em que a depoente estava em casa de Depoente estava acompanhada da sua secretária Maria José, também funcionária da Prefeitura, com a anotação de sua propriedade, com o objetivo de conversar com Antonio Costa, ex-filiado ao seu partido político; que a acusada estava saindo da casa da mãe da criança sacrificada por volta de meia-noite e meia, quase uma hora de manhã, quando a depoente Beatriz e outras pessoas lá chegavam, ocasião em que Beatriz foi advertida pela mãe; que esta era filha de santo para este dia, abril de 1992; que somente na terça-feira havia comida de santo, inclusive com sacrifício de animais, por ser dia de fogos, e antes que, sobre caminho, que a depoente participou do sacrifício de animais sendo observado que Osvaldo segurava uma ave, galo ou galinha, conforme pedido da pessoa solicitante; enquanto que De Paula port, digo, cortava o peixe segurando-o para recolher o sangue em um alguidar, que a um prato de barro; que após cortava as asas e as pernas e a cabeça com a pele do peixe, colocando-os, após ao lado da cabeça, no outro extremo e as asas em cada lado, ao final, toda a pele, recoberta de penas da carcaça da galinha, sendo colocado no prato de barro, que lá continha inicialmente uma farofa, outros ingredientes; que a depoente preparava as vísceras da ave em água de dentro de dentro, após a colocação em alguidar junto do mesmo, quando o pai de santo lhe podia as asas; que a oferenda permanecia exposta durante três dias e após era recolhida em saco de lixo e despachada em água corrente, possivelmente no rio, que após retornaram para casa, tendo estado no centro da Mortência, e em casa de Antonio Costa, o réu De Paula, seguindo uma incorporação, segundo Osvaldo disse que a criança desaparecida se encontrava em um bairro pobre de Curitiba; que na ocasião de fato, que a mãe de corte era a De Paula, que sempre fazia o sangramento nos animais que De Paula figurava como um ajudante de Osvaldo; que após da corte e após que tem aptidão para fazer o corte perfeito no animal; que os réus Osvaldo e De Paula comentaram que haviam feito sacrifícios com animais de pelo, os quais denominavam "Quatro Pes" que seriam cabritos, carneiros ou bois; que a depoente não sabe se os réus tinham algum conhecimento sobre o assunto.

1231460  
3  
TAXA CARTEL  
nº 921

De Paula  
Beatriz  
M. J.

Cód. 1.01.20

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: P:8HU RWW5U 8R3VN TXEMB



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

Nas investigações o próprio grupo Tigre apontava Osvaldo e seus colegas como um dos principais suspeitos:






# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

46

 DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO PARANÁ

/TÁTICO INTEGRADO DE GRUPOS DE REPRESSÃO ESPECIAL/  
DO GRUPO DE INVESTIGAÇÕES  
PARA A BEL. LEILA A. BERTOLINI  
DATA: 15/04/92  
RELATÓRIO (FAZ)

**RESERVADO**  
VARA CRIM.  
R.S. 406

ASSUNTO: Investigações relacionadas a morte do menor Evandro Caetano  
LOCAL: Guaratuba PR

Cumprindo determinações superiores nos deslocamos até a localidade de Guaratuba a fim de proceder investigações referentes ao desaparecimento seguido de morte do menor acima mencionado o qual foi encontrado num matagal próximo da Rua / Francisco Beltrão em adiantado estado de decomposição; nas proximidades dialogamos com o elemento Euclídio Soares dos Reis o qual nos informou que avistou nas proximidades onde foi achado o corpo da pequena vítima um veículo Opala de cor escura; que esse veículo foi visto pelo elemento por três vezes, sendo que na última vez o mesmo passou em alta velocidade e que no seu interior existiam duas ou três pessoas (fato esse não comprovado uma vez que já estava bastante escuro, dificultando assim a visibilidade do informante); posteriormente recebemos informações que "OSVALDO MASSANEIRO" o qual lê buzios naquela localidade, possuía um Opala preto, tendo inclusive sendo visto com o referido veículo (que após o fato o mesmo não mais foi visto com o referido veículo); seguindo essa linha Osvaldo Massaneiro passou a ser o primeiro suspeito da morte do menino; passamos a se inteirar mais a fundo do "modus vivendi" de Osvaldo Massaneiro o qual realmente possuía um centro espírita e fazia "leitura" de búzios; por várias vezes dialogamos com Osvaldo inclusive no interior do centro espírita a guisa de obter maiores indícios para uma medida mais drástica em relação ao suspeito; fomos informados ainda reservadamente que a filha do Prefeito da cidade de nome Beatriz seria "amante" de Osvaldo Massaneiro; tivemos contato direto com a família do Prefeito de Guaratuba, fazendo amizade com os mesmos também na intenção de obter maiores indícios em relação ao crime; que Osvaldo foi expulso de congregação espírita em São Paulo e Fóz do Iguaçu, uma vez que após as sessões espíritas eram realizados bencãos envolvendo o "chefe do terreiro" e participantes; que Beatriz segundo Diógenes Caetano foi presa em Curitiba / uma vez que juntamente com demais pessoas encontravam-se vestidos

segue ...

Mod. 001





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Edésio da Silva (fls. 752 – volume 5) quando ouvido em juízo, relata que entre as 9:30 e 10:00 horas viu Celina e Beatriz num veículo, e mais um homem. Refere que eles estavam há cerca de oitenta metros da casa de Evandro e que o reconheceu sem sombra de dúvidas. Menciona que ficou com receio de denunciar pessoas que ainda não estavam presas, temendo por sua vida, posto que José Juarez da Silva, que era conhecido como Cheiro, que tinha sido preso antes e nada tinha com os fatos. Ouvido no plenário do Júri, Edésio (fls. 7726 - volume 39) manifesta certeza que Celina, Beatriz, Osvaldo e De Paula estavam todos no carro e levavam Evandro, que estava com a carinha triste. Seu depoimento prestado nesta oportunidade apenas difere quanto à localização dos ocupantes do carro, sendo indicada a presença de De Paula, mas se confirma com ênfase que Evandro estava no veículo. O fato de Evandro estar no veículo de Beatriz, que Edésio conhecia bem, pois estudara com ela, é prova incontestada da autoria.

A importância extrema do depoimento de Edésio, que confirma a autoria do sequestro do menino Evandro, pode ser facilmente concluída pela coação levada a cabo sobre ele por parte de Arildo da Silva, vulgo Toco, (fls. 3691, 3692, 3696, 3699, 3703 – volume 18). Edílio da Silva (fls. 902 – volume 5), irmão de Edésio, atesta que este é pessoa trabalhadora e que nunca foi de inventar estórias e foi colega de escola de Beatriz. Frise-se que Edílio da Silva era vereador à época dos fatos e foi ouvido como testemunha de defesa da ré Beatriz.

Veja-se que o acórdão considerou que o ele foi processado por falso testemunho, mas tal fato não ocorreu porque a respectiva sessão plenária foi anulada.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Andrea confirmou em juízo (fls. 821, Volume 5) que no dia sete de abril de 1992, Davi, Osvaldo e De Paula, estando estes dois últimos vestidos de branco, saem de casa por volta das 19h. Conta a companheira de Osvaldo que estava muito cansada e foi limpar a cozinha, pois haviam feito oferendas, não os vendo mais naquela noite, quanto mais comendo dobradinha, álibi que alegaram. Porque Osvaldo e De Paula saíram de branco, em companhia de Davi, se já haviam sido feitas as oferendas? O fato de Osvaldo haver sido visto por Irineu de branco no dia da morte do menino na Serraria não pode deixar de ser considerado. Isto porque também Sigmar Batista, quando depôs na Delegacia (fls. 130 - volume 1) refere que Osvaldo estava de branco em companhia da apelante no dia em que ele, Sigmar, foi dispensado, por volta das 19 horas.

Sigmar Batista (fls. 747 – volume 5) em juízo menciona que antes da morte de Evandro, foi dispensado por Bardelli e já estava construída a casinha.

Irineu Wenceslau de Oliveira (fls. 749 – volume 5), quando ouvido em juízo, atesta que no dia sete, por volta das 22 horas foi dispensado por Bardelli e que os sete acusados chegaram à serraria, em dois carros, um da Dona Celina e outro do Bardelli. Assinala Irineu que foi feito outro trabalho na Sexta-Feira Santa, sendo que Celina não estava e Bardelli jogou-lhe pipoca na cabeça. Confirma Irineu que a casinha já estava pronta e que Osvaldo, o de barba, estava vestido de branco. Atesta Irineu que ninguém residia na casa da serraria. Tal versão Irineu já confirmava quando ouvido uma segunda vez na Delegacia, tanto que o delegado Noronha diz em plenário do Júri (fls. 7715 e 7716 – volume 39) que não observou que Irineu estivesse sob coação ou constrangido quando tomou o seu depoimento. No entanto, no Júri





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

das Abagges (fls. 7811 - volume 39) Irineu atesta que esteve internado na Santa Casa e não poderia estar na Serraria no dia do ritual. Sobre seu relato que incrimina os sete réus, conforme declara em escritura pública, diz que em duas vezes foi-lhe colocado um revólver na boca e estava presente pessoa com defeito no braço, de barba e bigode, características que não correspondem ao então Promotor Antonio César Cioffi de Moura, que não usava barba e nem era careca quando dos fatos (vide fita de vídeo do Fantástico). Depois Irineu manifesta que nunca outorgou procuração a advogado e que não esteve em cartórios assinando escrituras de declaração. Diz que quando ficou em Curitiba esteve num escritório grande dos "Abagges". Confirma Irineu, quando perguntado pelo Ministério Público, que foram feitos dois sacrifícios na Serraria.

Davina em juízo e no Júri de Celina e Beatriz confirma que não havia morador na Serraria, sendo que Rosa Leite morava nos fundos da casa de Hortência Flora, que por coisa certamente do destino também possuía terreiro de candomblé! Frise-se que a testemunha Rosa, no plenário do primeiro júri da apelante (fls. 7774 - volume 38) diz que Arnaldo Batista era quem preenchia os livros pontos com sua letra. No entanto vê-se a olho nu que a grafia constante nos cartões de ponto não combina com os padrões da letra hesitante de Arnaldo Batista (fls. 877 - volume 5 - cartão de fls. 1698 – volume 9), que quando depôs nada falou que era ele quem preenchia os cartões de ponto de todos os funcionários. Rosa Leite, que disse ser moradora da serraria não soube esclarecer onde foi feita a reconstituição por Osvaldo. Refere Rosa que presenciou um trabalho, que Irineu não estava, pois Bardelli mandara sair, estando presentes dois homens e três mulheres.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Observe-se que o delegado Noronha taxativamente assinala que não teve qualquer informação de que alguém residisse na Serraria na época do sacrifício de Evandro, pois caso lhe viesse tal informação teria investigado (fls. 7713 – volume 38). Ademais, fala-se tanto que Edésio foi arrolado somente muito tempo após o fato e não se observa que Rosa Leite Flora, pessoa indispensável para os propósitos da defesa dos acusados, não foi arrolada em nenhuma defesa prévia e se junta apenas sua declaração por escritura pública datada de 22 de dezembro de 1992 (fls. 1711 - volume 9) em 28 de dezembro do mesmo ano, junto com os malfadados cartões pontos.

Irineu, ainda no Júri de Celina, diz que Rosa Leite morava há quatro meses na serraria (fls. 7814 – volume 38), quando disse antes em juízo que ninguém morava na serraria.

O que dizer das contradições das declarações de Rosa Leite Flora, que declarou em escritura pública de (fls. 3866 - volume 9) que morou quinze meses na serraria e depois em plenário do Júri de Celina e Beatriz diz que residia em tal local há quatro anos? É espaço de tempo maior que dois anos!

O Padre Adriano Franzoi não confirma o alibi de Beatriz (fls. 924/925 – volume 5), arrimado no art. 207, do CPP, o religioso pede a dispensa de seu depoimento, haja vista que estaria proibido de depor, devido ao sigilo, o que foi deferido pelo juízo. A então denunciada Celina Cordeiro Abagge (fls. 1017/1023 – volume 6), pede a reconsideração da dispensa, argumentando que o padre não depor sobre fato contado quando da confissão, mas sim sobre fato não abrangido pelo segredo. O juízo determinou nova intimação do padre, que





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

mesmo liberado pela parte quanto ao sigilo, afirmou na audiência nada ter a declarar sobre os fatos (fl. 1596 – volume 8).

Quanto às investigações realizadas pelo Grupo Tigre, a delegada Leila Bertolini em plenário do Tribunal do Júri (fls. 7848 – volume 38) prestou esclarecimentos: - Osvaldo Marcineiro sabia que os policiais “infiltrados” frequentavam seu terreiro; os veículos da família Abage eram usados pelos policiais especializados, inclusive o Escort de Beatriz utilizado no sequestro da criança, que ficaram quase três meses regidamente hospedados no melhor hotel de Guaratuba, com despesas pagas pelo município, sendo que as diárias e despesas com alimentação superaram o valor despendido pelo Estado para pagar o exame de DNA - o Grupo Tigre fez uma filmagem do local do crime e “emprestou” a fita para a defesa dos acusados (plenário – fls. 7848 – volume 38); mesmo com o Delegado Noronha solicitando o encaminhamento de todo o material das investigações, Blaqueney, um dos policiais do grupo, ficou com inúmeros materiais, como retrato falado do suspeito do crime, fotos do local, relatórios de investigação, etc., que foram apreendidos na audiência e formaram autos apensos ao volume 10 (deliberação de audiência de fl. 1984 e verso - volume 10) - o grupo suspeitava de ritual satânico (relatórios e depoimento da delegada Leila Bertolini – fl. 1976 – volume 10) e os policiais sabiam muito bem que em centros como de Osvaldo Marcineiro eram feitos sacrifícios de animais (reperguntas do MP a Blaqueney – fl. 1983 – volume 10); relatórios de investigação do grupo indicavam que pessoas influentes estavam envolvidas na morte da criança, que havia suspeita de magia negra, anotando-se nos relatórios que Beatriz era amante de Osvaldo, não sendo pedida sequer uma busca e apreensão na casa dos suspeitos!





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

O policial civil Blaqueney Murilo Iglesias (volume 10, fls. 1980/1983 verso), refere, textualmente: *“Que pertencendo ao Grupo TIGRE, o qual se destina a investigações basicamente de seqüestros, no dia sete de abril do ano passado, em companhia dos policiais Rogério Pencai e Gerson Rocha e por determinação superior, se dirigiu à Guaratuba com o fim de investigar o sequestro da vítima; Que lá chegou por volta das 19 horas, se dirigindo à casa do Assistente do prefeito de nome Paulo Brasil o qual os encaminharia até o prefeito; Que por volta das 20:00 horas estiveram na casa do prefeito, sendo informados de que ele se encontrava num aniversário; Que dali se dirigiram a casa da vítima onde conversaram com o pai da vítima; Que retornaram a casa do Prefeito por volta das 23:00 horas, onde permaneceram até quase às duas horas conversando com Aldo Abagge e a ré Celina (...) Que ao estarem na casa do prefeito pela primeira vez na chegada, ficaram no veículo enquanto Paulo Brasil foi atendido por um dos filhos de Aldo Abagge (...). Tal policial não viu Beatriz em horário sequer próximo do crime, mas sim, apenas 23h do dia 07 de abril de 1992.*

Rogério Podolak Pencai, outro agente do Tigre (plenário - fls. 7859/7868 – volume 39), declarou, em total dissonância de seu companheiro de equipe Blaqueney, que viu Beatriz em companhia do padre na residência da família por volta das 19h, horário que chegaram à residência. No entanto, indagado pelo Ministério Público a respeito das discrepâncias entre seu depoimento e de Blaqueney, que chefiava as investigações, ele respondeu com sinceridade: *“que perguntado ao depoente a respeito dos horários e a discrepância destes e o depoimento de Blacknei o depoente assevera que está sendo ouvido seis anos depois dos fatos, ao passo que Blacknei foi ouvido tempos depois do crime”* (sic – fl. 7866).

Portanto, não houve na ação revisional qualquer demonstração de que os depoimentos elencados que serviram de base à condenação dos requerentes são falsos.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Quanto à materialidade do crime, o v. acórdão embargado, embora ressalte que a identificação do cadáver do menor EVANDRO não é objeto dos autos, tece extensas considerações sobre os exames realizados, razão pela qual, é necessária a incursão no tema, para reafirmar a credibilidade e veracidade de tais provas, em contraponto à ausência de comprovação de falsidade.

Ao ser encontrado o corpo no matagal no dia 11 de abril de 1992, pela manhã, por Lázaro Marcheti e Daniel Miranda, é chamado o Instituto de Criminalística da Capital, para ser feito o laudo de local de crime. No laudo de levantamento de local de crime (fl. 74/78 – volume 1) indica-se o cadáver como não identificado, pois ele estava totalmente desfigurado. Não se suspeitava quem teria praticado tão horrendo crime. O laudo de necropsia foi feito no dia seguinte, dia 12 de abril e pela identificação das arcadas dentárias constatou-se que o corpo era realmente de Evandro Ramos Caetano.

A prova técnica e científica é robusta e inquestionável de que o corpo é do menino Evandro Ramos Caetano.

No laudo de levantamento de local de crime se constatou que houve ação humana sobre o cadáver. Havia indícios de que o crime foi cometido em outro local, pela ausência de pelos, cabelos, sangue e vísceras. Também se registram lesões produzidas por animais. Além disso, que se tratava de um corpo de criança, com idade compreendida entre 05 e 08 anos. Saliente-se que chave da casa de Evandro foi encontrada por Daniel Miranda (fl. 19 – volume 1) nas proximidades do local do crime e que Evandro era a criança que havia





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

desaparecido naquela semana em Guaratuba. Por isso se identifica no laudo a distância da casa de Evandro.

O corpo foi levado ao IML de Paranaguá, onde a dentista do menino, examinando a cavidade bucal do cadáver, notou uma restauração que ela chamou de atípica. Para ela, aquele corpo era da criança que fora atendida em seu consultório.

O cadáver foi transportado para o IML de Curitiba e no dia 12, um domingo, realizou-se o laudo cadavérico. Ao chegar o corpo no IML os peritos verificaram que aquele cadáver não poderia ser identificado pelos meios convencionais: não possuía as duas mãos, restando prejudicada a identificação pelas impressões digitais; o rosto estava totalmente desfigurado, o que impedia o reconhecimento pela conformação da face. Além disso, faltavam inúmeros órgãos no corpo, o que dificultava ainda mais um reconhecimento visual. Por isso foi convocada a Doutora Beatriz França, perita cirurgiã dentista, para fazer a tentativa de reconhecimento pelas arcadas dentárias.

Adaíra Kesin Elias, dentista que atendia ao menino em Guaratuba, veio até o IML em Curitiba e fez um documento escrevendo todas as intervenções que realizou na arcada dentária de Evandro. Assim, foi feita a identificação. Mais tarde foram obtidas as demais fichas de atendimento de Evandro junto ao INSS. Através das fichas de atendimento dentário de Evandro foi feito um laudo de comparação com a arcada dentária do cadáver pela perita Beatriz França, que veio a confirmar a identificação inicial de que o corpo era mesmo de Evandro Ramos Caetano.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Na autópsia se constatou que naquele cadáver de criança foram produzidas lesões corto-contundentes, por ação humana, produzidas por instrumento corto-contundente ou cortante, notadamente que uma das costelas foi serrada em dois planos distintos (vide fotos de fl. 4.814/4.820 – volume 24).

Também foram encontradas lesões produzidas por animais. Igualmente estabeleceu-se a idade daquele cadáver, de um metro e dezenove centímetros de estatura, de uma criança com idade compreendida entre seis anos e sete anos. No laudo de necropsia os peritos concluíram que a morte daquela criança se deu por asfixia mecânica, conclusão extraída através dos dentes de leite que se apresentavam rosados. Os dentes decíduos ou dentes de leite, que possuem o diâmetro maior dos canalículos dentários do que os dentes permanentes apresentavam-se rosados, fenômeno detidamente explicado com extrema clareza pela perita e cirurgiã dentista Beatriz Sottile França no plenário do Júri nas quatro oportunidades que foi ouvida. Tal fenômeno foi constatado através de exame histológico levado a cabo por professores da UNICAMP, asseverando-se que o fenômeno dos dentes rosados indicava a asfixia e que a morte de Evandro teria ocorrido no período de 03 a 07 dias. Consta no mesmo laudo de necropsia, a identificação pelo exame das arcadas dentárias.

Foram feitos pela autoridade policial quesitos complementares aos peritos que examinaram o cadáver. Os peritos esclareceram que os arcos costais sofreram a ação de instrumento corto-contundente (serra, facão, machado). Ressalta-se na complementação pericial que a presença de revestimento seroso no interior do tórax e do abdome apontava ação humana no corpo, pois os animais deixariam lesões compatíveis com a mordida. Segundo





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

os legistas a existência de putrefação mais acentuada na região lateral e posterior do pescoço, denotava a presença de ferida produzida por instrumento corto-contundente, sendo o local de passagem de veias e artérias importantes, fato sabido até por leigos. Conforme as confissões de Osvaldo, Davi e Vicente, este último cortou o pescoço como cortava o pescoço de frangos, bodes, bois, etc. Anotam os legistas no laudo complementar que o acesso ao tórax foi feito por pessoa não conhecedora de anatomia, pela seção de ossos e não da cartilagem do centro do peito e do ventre. Revela-se que a ausência completa do couro cabeludo é de todo incomum em corpo que sofreu a ação de animais que se alimentam de cadáveres. Acentua-se a ação humana sobre o cadáver e a total correspondência entre as lesões encontradas no cadáver e as confissões dos acusados Vicente, Davi e Osvaldo, inclusive que uma pessoa iniciou a serragem das costelas e outra continuou formando um degrau. A presença de revestimento seroso nas cavidades torácicas e abdominal indicava que ocorreu a ação humana no cadáver, pois se a retirada de tais órgãos fosse feita por animais, haveria lesões características, em forma de mordidas, chamadas lesões tipo saca-bocado.

Não havia qualquer dúvida de que o corpo era de Evandro.

Foram feitos dois laudos preliminares de DNA através do Instituto GENE, de Minas Gerais, no primeiro já traz que o cadáver era do sexo masculino. No segundo laudo preliminar já se identifica o cadáver como sendo de Evandro. No terceiro reitera-se a identificação e se anota que devido à pequena quantidade de DNA, não foi possível fazer a comparação do sangue existente no bloco de alvenaria, no alguidar, no pote de barro com o sangue de Evandro. Exame negativo é aquele que exclui a correspondência. Não conclusivo não é negativo, mas sim que não houve sucesso na comparação do DNA do sangue encontrado nos





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

materiais, entre eles o alguidar, com o DNA de Evandro. Se fossem negativos, as amostras não bateriam com as peças de evidência colhidas do corpo de Evandro.

É preciso lembrar que quando se colheram as peças de evidência, no caso dois dentes, um fêmur e um fragmento de músculo do corpo de Evandro, materiais estes que se prestaram ao exame de DNA, não havia qualquer suspeito do crime. Esses mesmos materiais foram remetidos ao Instituto Gene, em Belo Horizonte, para serem feitos exames por Danilo Pena, geneticista brasileiro de inquestionável capacidade, para identificação. Se houvesse contaminação do material levado ou coleta imprópria, isso poderia levar a um exame falso negativo. Se desse negativo o DNA, por contaminação ou colheita inapropriada do material, o corpo ainda assim poderia ser de Evandro. Mas no caso, o exame deu positivo.

O exame de DNA traz que a probabilidade de que o corpo seja de Evandro Ramos Caetano é de 99,997. Equivale dizer que a chance de encontrar uma pessoa com o mesmo DNA de Evandro é de 42 bilhões para uma, ou seja, mais ou menos a população da terra, de aproximadamente seis bilhões, multiplicada por sete vezes, como disse o perito Francisco Moraes no plenário do julgamento de Osvaldo, Davi e Vicente (2h00min17seg). Ou seja, o DNA é uma prova científica e definitiva de que o corpo é de Evandro. No Acórdão que julgou procedente a apelação proposta pelo Ministério Público se anota que os jurados não poderiam ter desconsiderado a prova científica quanto à materialidade do delito:

*Portanto, com o devido respeito à ilustrada defesa das apeladas, não podem ser levadas em linha de conta as afirmações de que os jurados apenas adotaram uma das teses abordadas, obedientes à sua soberania, e muito menos as considerações tecidas sobre os*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*exames técnicos (mormente o exame de necropsia e o exame de DNA), tachando-os de inseguros e de relativos resultados, pois, como asseverado no brilhante parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, “é absurda a pretensão de levantar-se uma dúvida salvadora quanto à materialidade do crime, com esteio tão-somente em dois pareceres de encomenda, elaborados teoricamente, alguns anos depois dos fatos, sem o necessário exame de qualquer material, humano ou não, apreendido” (fl. 8.298).*

*Relembre-se que a opção do corpo de jurados por uma das teses apresentadas em plenário deve estar respaldada em mínimo material probatório [“Desde que apoiado em elementos fidedignos de convicção, não há que se falar em julgamento popular que contrarie manifestamente a prova dos autos” (2ª C. Crim., j. em 06. 12. 2001).]*

No caso, o zelo com que a materialidade delituosa foi demonstrada nos autos apresenta-se incensurável, numa sequência de dados cientificamente examinados por especialistas de escol.

Dizer-se simplesmente que os jurados optaram por rejeitar o exame de DNA (fl. 8.253) significa a aceitação de que foi aberrantemente infensa à prova dos autos sua decisão, pois negaram ser de Evandro Ramos Caetano o corpo encontrado, quando cientificamente se demonstrou o contrário. A defesa tenta relativizar as conclusões do exame de DNA e do laudo de exame de necropsia com pareceres e testemunhos, como se pudessem esses dados infirmar as conclusões técnicas emanadas de especialistas de altíssima credibilidade. Tenta demonstrar que as lesões em Evandro foram causadas por animais (parecer de Arlindo Blume, que admite ser de Evandro o corpo, mas apenas discorre sobre ter sido ele molestado por animais), bem assim que a memória poderia levar a dentista da família a cometer equívocos no reconhecimento da arcada dentária do menino (como já visto, o exame dos arcos dentários foi acompanhado por perita capacitada que subscreveu o laudo de exame de necropsia).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

O Procurador de Justiça Dr. LUCIANO BRANCO LACERDA brilhantemente colocou a questão:

*“A resposta negativa, por maioria de votos, ao 1º quesito referente à materialidade do crime de homicídio do menor Evandro Ramos Caetano (fl. 7.896-7903, vol. 39), contrapõe-se abusivamente a provas periciais idôneas, confirmadas por laudos de investigação genética de identidade pelo estudo direto do DNA, em número de três, elaborados por instituto científico da mais alta confiabilidade, ou seja, o Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda., com a chancela do doutor Sérgio Danilo Pena, professor e cientista consagrado mundialmente, como demonstramos no parecer emitido para julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra decisão de pronúncia (...)” . E assim prossegue o culto Professor Branco Lacerda:*

*“A materialidade do homicídio, insistimos, está comprovada através de perícias oficiais (laudo de exame e levantamento de local de achado do cadáver, laudo de necropsia, laudo de exame odontológico de identificação e laudo de avaliação técnica comparativa), sendo que os trabalhos de investigação genética pelo DNA, através de tecnologia sofisticada e moderna, servem para respaldar aquelas conclusões. É claro que o homicídio do menor Evandro Ramos Caetano já estava comprovado pelos laudos oficiais. Os laudos de investigação genética pelo DNA vieram apenas confirmar aquelas conclusões, eliminar com a sua precisão tecnológica qualquer dúvida que pudesse ser lançada.*

*Óbvio que os jurados poderiam livremente aprovar ou rejeitar qualquer laudo pericial existente nos autos, não apenas aquele elaborado pelo Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda. Porém, rejeitando-o, agrediram o conjunto probatório, desprezaram a justiça e provocaram a realização de novo julgamento.*

*Aliás, seria exagerada petulância, digna de riso, que nós, leigos, com pálidos e insipientes argumentos, contestássemos ou puséssemos em dúvida as conclusões científicas de moderna e complexa tecnologia, que poucos conseguem dominar” (8278/8298) (Acórdão de fl. 9012 e seguintes, volume 48).*

Assim, dúvida não existe e nunca existiu de que o cadáver é de EVANDRO RAMOS CAETANO.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

De outra via, foi apontada e provada a correlação entre os sacrifícios de animais e os ferimentos da vítima descritos no laudo de necropsia.

Os elementos probatórios indicam que os sacrifícios de animais eram rotineiros e comuns no terreiro dos pais-de-santo Osvaldo Marcineiro e Vicente de Paula Ferreira. Eles em plenário do Júri confessaram a prática de quatro sacrifícios de frango para - Ana, Carmen, Costa e Renato. Omitiram Beatriz (que Osvaldo diz no júri adiado que possui vaga lembrança de haver sido feito o sacrifício - volume 34 - p. 6938) e pessoa de nome Celso e Gisele (interrogatório em Juízo de Vicente de Paula (fls. 542 – volume 3).

Andréa Barros (fl. 325 - volume 1 e fl. 820/822, verso - volume 5) menciona que os sacrifícios de animais consistiam em dar de comer aos santos e se realizavam nas terças-feiras. Mesmo dia do ritual da morte do menino Evandro. Pretendiam Celina e Beatriz, através do sacrifício cruel de uma criança sucesso financeiro e abrir caminhos na política, como Osvaldo Marcineiro fala em sua confissão, sendo que Eliane Borba Matoso (fl. 886, verso –volume 5) revela ter presenciado quando Bardelli falou para Beatriz que a casinha estava pronta e ela disse que a casinha era para serem feitas oferendas com alguidar e “para abrir os caminhos”. Ainda Andrea narra que ouviu De Paula e Osvaldo comentarem que faziam sacrifícios com animais de pelo, bode, boi, etc. Ela diz que Osvaldo e De Paula dificilmente sujavam as roupas com sangue, pois possuíam muita prática.

Lídia Kirilov Folmann (fl. 745/747, volume 4) relata que vendeu uma infinidade de alguidares para Osvaldo e que Beatriz, ora apelante, era tesoureira do terreiro de macumba.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

No dia 06 de abril, De Paula, após sequestrar Evandro junto com Osvaldo, Celina e Beatriz, dirigiu-se até Curitiba para comprar alguidares (fl. 6281 - volume 31). Quanto ao sequestro e a presença de Vicente de Paula veja-se a confissão de Osvaldo na Delegacia e nas fitas de vídeo, além do depoimento de Edésio da Silva no Plenário do Júri. Segundo Diógenes (fl. 758/762, verso, volume 4), Osvaldo para impressionar os seus fiéis matou um bode preto no Centro de Dona Hortência.

Heloísa Correa (fl. 882/884, verso - volume 5), arrolada pela defesa da apelante Beatriz, assinala que presenciou sacrifícios de frangos no centro de Osvaldo (começou a frequentar no dia 04 de abril de 1992 e Evandro foi morto no dia 7 do mesmo mês). Conta que eram lavados o bico, as patas e as pontas das asas e que De Paula cortava o pescoço, deixando escorrer o sangue num alguidar, adrede preparado. As cabeças da ave eram separadas do corpo e as oferendas eram feitas às terças-feiras, na presença da pessoa interessada.

A irmã de Heloísa, Margarete do Rocio Correa (fl. 912, verso - volume 5), que começou a frequentar o centro de macumba de Osvaldo também no dia 04 de abril, diz ter visto pelo menos quatro sacrifícios de animais no terreiro. Revela que os sacrifícios eram dedicados a EXU e Vicente de Paula executava os cortes, sendo Claudinei Marçal um dos aprendizes.

Antonio Costa (fl. 898/902 – volume 5) revela que no terreiro, no seu interesse, Osvaldo fez um sacrifício de um frango. Descreve que no sacrifício do animal se lavava os pés do animal, as pontas das asas e o bico, depois era degolado, deixando-se escorrer o sangue





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

num alguidar em oferenda a EXU. Depois de três dias eram jogados os restos mortais do bicho em água corrente.

Brahin Maia (fl. 906 – volume 5), testemunha também da defesa, relata que o sacrifício de animais era para EXU para lhe transferir energia.

Nanci Paula de Souza (fl. 911 e 912 – volume 5) sogra de Cristofolini, afirma que no Centro de Osvaldo eram feitos sacrifícios de animais, bem como Aniz Maia (fl. 916, volume 5) menciona que viu sacrifícios de galinhas no terreiro de Osvaldo e De Paula. Ainda, Carmelita Cristofolini (fl. 960 – volume 5) narra que Osvaldo e De Paula lhe fizeram sacrifício um frango.

Claudinei Marçal (fl. 965 – volume 5) conta que chegou a participar duas vezes no terreiro de Osvaldo e De Paula, sendo que com este aprendia a cortar, posto que De Paula era Ogã de Corte.

Malgarete Costa (fl. 1522 – volume 8) narra que presenciou sacrifício de frango na casa de Osvaldo. Tal afirmação é confirmada pela mesma testemunha em plenário do Júri (fl. 7755 - volume 38). Ainda no Júri de Celina e Beatriz, Malgarete Costa atesta que para o marido dela, Antonio Costa, foi feito sacrifício de um frango. Ressalta que viu alguidar com sacrifício perto da pia da casa de Osvaldo, mas que não sentiu qualquer cheiro estranho.

Em juízo, no seu interrogatório (fl. 520 – volume 3) e onde nega o crime, o réu Davi dos Santos Soares menciona que ouviu Osvaldo, Beatriz, De Paula e Bardelli falarem certa vez em fazer um trabalho de corte na serraria. Adiante menciona que tal trabalho era dedicado a EXU, citando que o número de EXU é sete, que diz respeito aos sete pontos de candomblé.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Quase traído por suas próprias palavras, pois em seu interrogatório em Matinhos narra no mesmo sentido, como antes se viu (fl. 107, verso – volume 1), Davi volta rapidamente a negar o crime.

Segundo Andrea Barros, as vísceras do animal oferecidas em sacrifício eram todas extraídas e depositadas num alguidar. Pericialmente se comprova nos autos que os órgãos internos de Evandro foram tirados por ação humana, conforme atesta com toda certeza Dr. Francisco Roberto Moraes Silva, legista do cadáver, ouvido no Júri de Celina e Beatriz (fl. 7663 - volume 38).

Andrea fala, além de Antonio Costa e Heloísa Correa, que eram cortadas as patas do animal e a ponta das asas, sendo certo que no corpo de Evandro não havia as duas mãos e os dedos dos pés. Andrea e Malgarete Costa (fl. 7762 – volume 38) assinalam que o couro da galinha, com o adorno das penas, recobria o alguidar. Ora, Evandro foi encontrado sem o couro cabeludo.

A existência de ferimento no pescoço de Evandro - confirmada pelo apodrecimento mais acentuado num dos lados como diz o legista Francisco Moraes no Júri (fl. 7659 - volume 38), local do corpo que De Paula confessa em Matinhos ter feito o corte e Osvaldo e Davi confirmam - foram feitos efetivamente por De Paula. Lembre-se que segundo as testemunhas antes indicadas eram feitos cortes no pescoço da galinha.

Andrea e Antonio Costa atestam que depois de três dias expostos no alguidar a oferenda, com os restos mortais do animal, era jogada em água corrente. Assim, tem





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

procedência o depoimento de Jorge Juliano Peres (fl. 7639 – volume 38), que afirma ter visto um saco na baía com uma mão de criança e cabelos louros, além de vísceras. Certo que foram oferecidas as vísceras do menino Evandro para EXU e depois da exposição à entidade, os restos mortais foram jogados na baía.

As semelhanças entre a forma que eram feitos os sacrifícios de animais por Osvaldo e De Paula, com a assistência de Davi, o corte no pescoço, as partes do corpo do animal que eram retiradas e depositadas no alguidar, são impressionantes.

Saliente-se que Osvaldo, junto com Antonio Costa e Lourival Cordeiro enterraram pote contendo erva conhecida como chifre do diabo, moedas e principalmente líquido rosado que foi periciado em Minas e comprovado que se trata de sangue humano (fl. 5555 - volume 27 - auto de apreensão - e fl. 2018 - volume 11). Antonio Costa e Malgarete Costa não negam que foi enterrado o citado pote.

Em resumo:

- Sacrifícios de animais eram feitos no terreiro de Osvaldo, em tudo semelhantes ao sacrifício de Evandro;
- Comprovou-se nos autos que Osvaldo, Antonio Costa e Lourival Cordeiro enterraram um pote, este preparado por Osvaldo, contendo sangue humano na frente da Loja de Antonio Costa;
- Encontra-se sangue humano ou de primata em alguidar da casa de Osvaldo.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

Ressalte-se o depoimento de Andrea Barros, companheira de Osvaldo, que afirma ter visto Davi, Osvaldo e Vicente, estes dois últimos saindo de branco, na noite do ritual.

O acusado Osvaldo fala em seus interrogatórios, juízo e júri adiado em São José dos Pinhais, que a casinha construída na Serraria, com as ordens e acompanhamento do réu Bardelli, era para pôr velas e um santo, ou seja, o oposto do que Eliane Borba Matoso ouviu Beatriz dizer: que a casinha era para abrir caminhos.

Do voto do relator consta que não tinha sentido o cadáver estar com os dedos das mãos cortados para se dificultar a identificação e estar o molho de chaves da casa jogado próximo do cadáver, para identificar. Em verdade o corpo não estava somente sem os dedos, mas sim, sem as ambas as mãos. Isso porque no ritual o sacrifício importava cortar as mãos do cadáver, como se cortava a ponta das asas do frango no culto espiritual.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Coordenadoria de Recursos Criminais**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

As vísceras também tinham de ser extraídas. Um degrau, produzido por uma serra nas costelas da pequena vítima (terceira, de baixo para cima), indicam a ação humana sobre o cadáver:

A perícia complementar (2º volume dos autos físicos) atestou que havia maior putrefação numa das partes do pescoço da vítima (parte final):





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Senhor Diretor:

Em atenção ao contido no Ofício nº 1000/92, datado de nove de julho do corrente, informamos V.S. que os quesitos complementares formulados são a seguir repetidos e respondidos:

1 - Se as lesões ósseas produzidas no corpo do menor (costelas) foi produzida com emprego de uma serra?. **Resposta:** - As lesões encontradas nas extremidades anteriores dos arcos costais apresentam características próprias da ação de instrumento corto-contundente, (serrote, facão, machado) sendo que algumas sofreram a ação de animais necrófagos.

2 - Se na região em que foram retirados as mãos do menor (extremidades) há sintonia de haver sido utilizado instrumento pérfuro cortante?. **Resposta:** - As extremidades dos membros superiores se apresentavam com lesões em saca-bocado que são consequentes à ação de animais carnívoros especialmente roedores.

3 - A superfície interna esvaziada do tórax permanecia por ocasião do exame revestida regularmente de modo a sugerir que foram retirados órgãos por ação humana ou não animal?. **Resposta:** - A presença de revestimento seroso no interior do tórax e do abdome é condição devida a ação humana, pois a ação de animais carnívoros deixaria lesões dependentes do tipo de mordida destes.

4 - Se existe continuidade de corte do tecido mostrado às fls. 75 (laudo) na região do tórax e abdome, produzida por alguma instrumento ou pode ter sido causado por ação de animal predador?. **Resposta:** - As feridas descritas no laudo de autópsia e localizadas nas regiões anteriores e laterais do tórax e abdomen foram produzidas por instrumento corto-contundente e cortante existindo vestígios de que ocorreu a ação de animais carnívoros nas bordas das incisões laterais descritas na parede abdominal.

5 - As regiões mais afetadas por decomposição (a exemplo do pescoço) revela indício de haver sido lesionado o corpo, após a morte, com sangramento?. **Resposta:** - A existência de putrefação mais acentuada ao nível das regiões laterais e posterior do pescoço evidencia a presença de ferida produzida por instrumento corto-contun-

- segue -

Modelo 283





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

ESTADO DO PARANÁ  
CENTRO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
INSTITUTO MÉDICO - LEGAL

Fls. 02

Rs. 4587

dente. Este nível foi o escolhido em virtude da presença de vasos (artérias e veias), nestas regiões que é do conhecimento até de leigos. 6 - Ampliando as fotografias do laudo de necropsia ou mesmo de levantamento de local do IC, pode ser notado alguma amoladura ou entalhe na cartilagem do osso do ante-braço relacionando-o com provável instrumento produtor da lesão?. Resposta: - A ampliação da foto, segundo nosso juízo, esclarecerá definitivamente o tipo de instrumento que produziu a lesão que se apresentava também com vestígios peculiares à ação de animais roedores. 7 - A desarticulação das mãos e os cortes do tórax e abdômen, além da abertura da cavidade torácica sugerem terem sido feitos por alguém com conhecimento de anatomia, ou equivalente?. Resposta: - As lesões descritas no tórax, especialmente seu acesso, foram produzidas em locais que dificultam a retirada de órgãos pois deveriam ser feitas sobre cartilagens e não em ossos, restando em seu interior fragmentos putrefeitos dos pulmões. A secção dos últimos arcos costais, que seria dispensável, reforça a resposta supra-referida. Em relação a desarticulação das mãos acrescenta-se que é procedimento que independe de conhecimentos anatómicos, principalmente em crianças. 8 - Houve a realização de escalpe? Ainda se é habitual o cadáver putrefeito apresentar-se com ausência completa do couro cabeludo, como no caso presente?. Resposta: - Inexistia o couro cabeludo e ao redor da cabeça as partes moles se encontravam na fase coliquativa da putrefação que pela destruição cadavérica caracteriza as eventuais bordas de feridas. É da prática que não é habitual a ausência completa do couro cabeludo, mesmo que o cadáver sofra a ação de animais necrófagos. 9 - Os Srs. médicos-legalistas podem manter uma relação ou equivalência entre as anotações feitas no laudo de necropsia em 12.04.92 e os interrogatórios de Osvaldo Marcineiro; Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos - segue -

Modelo 283

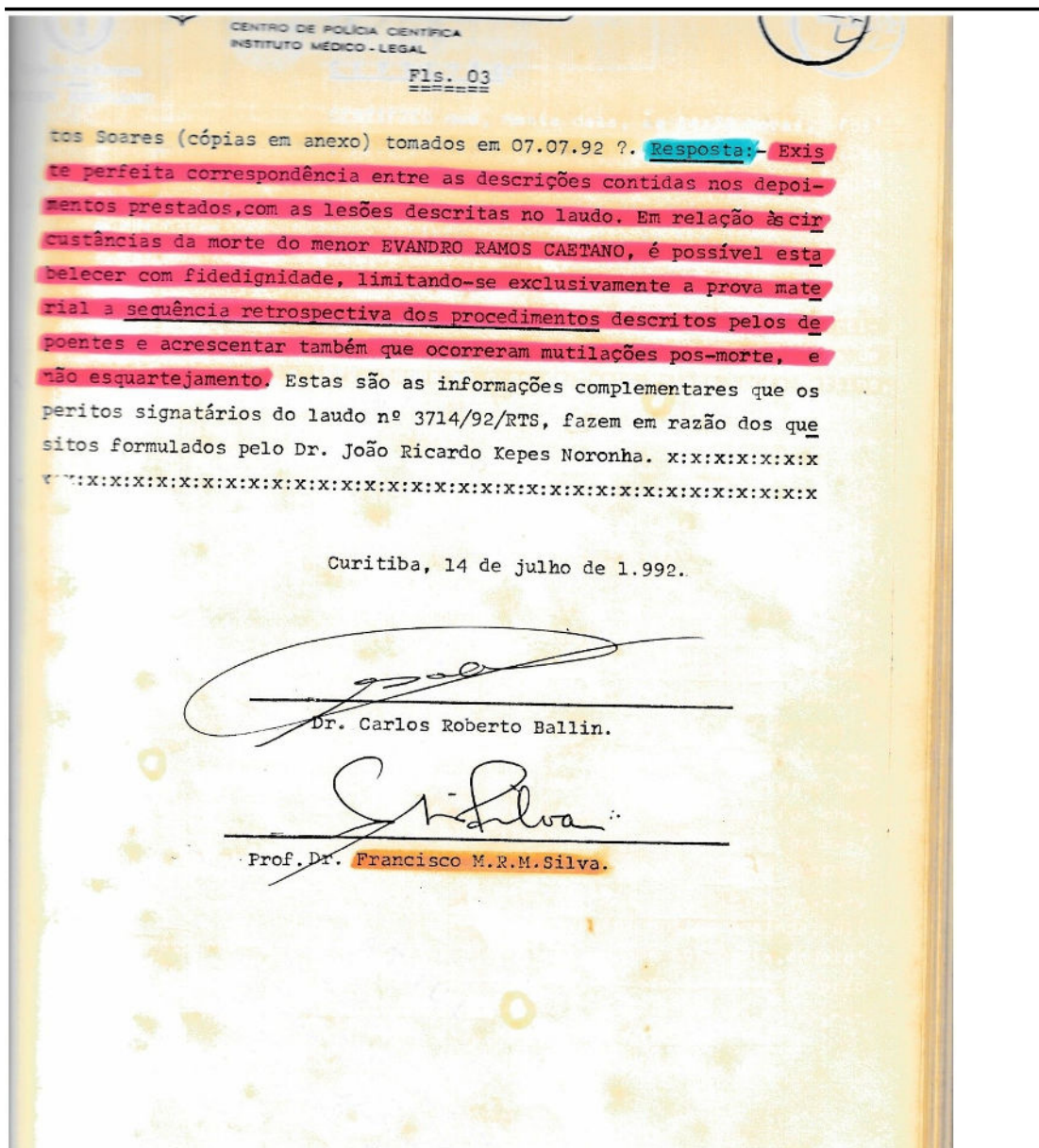




# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

Como se disse acima, Evandro foi identificado pela arcada dentária, e não por mancha nas costas pelo pai como consta no Acórdão. Aliás, com vários procedimentos no cadáver, eventual ficha falsificada, não se prestaria a inviabilizar o reconhecimento:







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

O cadáver de Evandro tinha os dentes rosados, devido à asfixia. Com essa, o sangue se torna mais fluido e encharca os canalículos dentários. Lembre-se que Evandro tinha dentição mista: dentes, chamado vulgarmente de leite, e dentes definitivos. Naqueles, a coloração ficou mais acentuada:

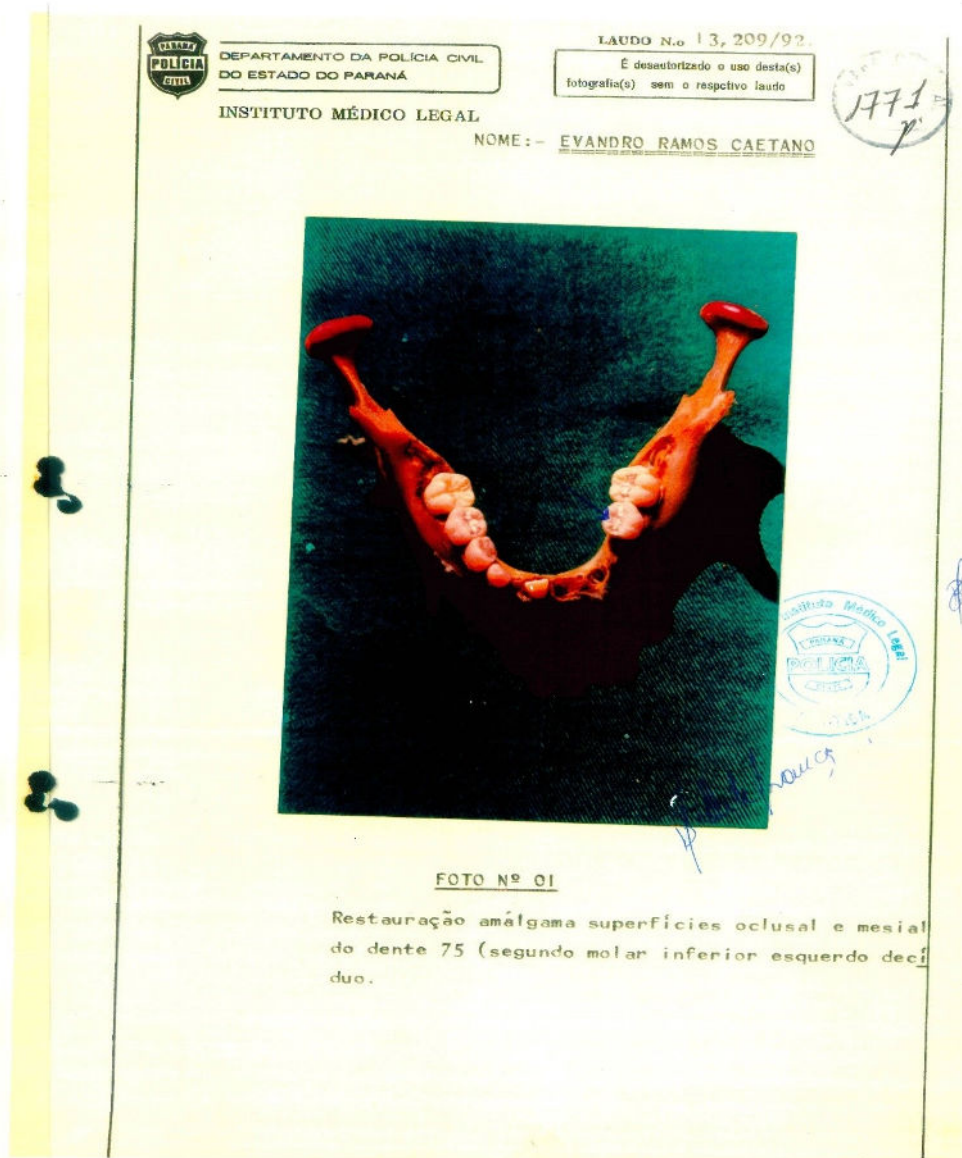




# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça  
Coordenadoria de Recursos Criminais

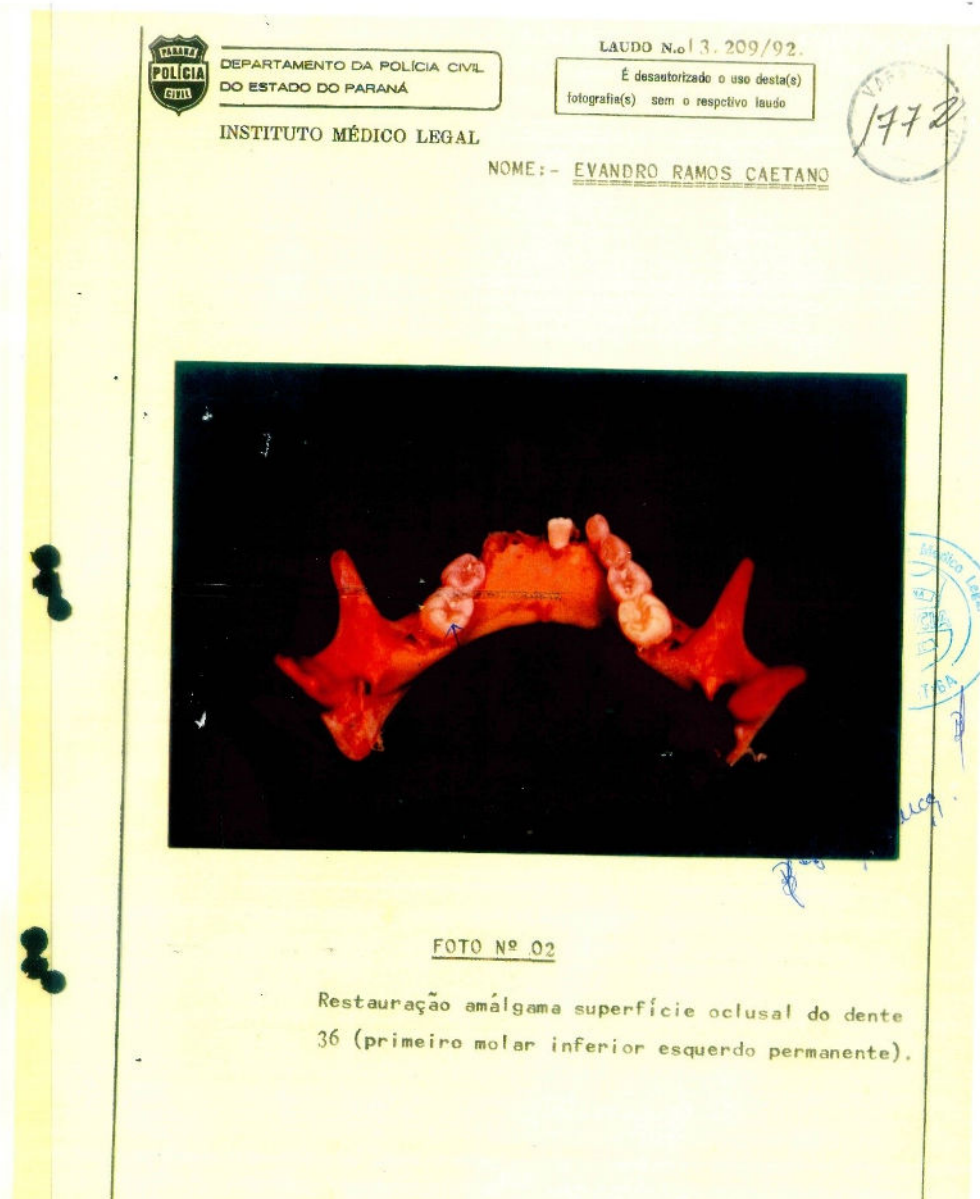




# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça  
Coordenadoria de Recursos Criminais





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça  
Coordenadoria de Recursos Criminais

LAUDO N.º 13.209/92

DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO PARANÁ

INSTITUTO MÉDICO LEGAL

NOME: - EVANDRO RAMOS CAETANO

É desautorizado o uso desta(s)  
fotografia(s) sem o respectivo laudo

1773

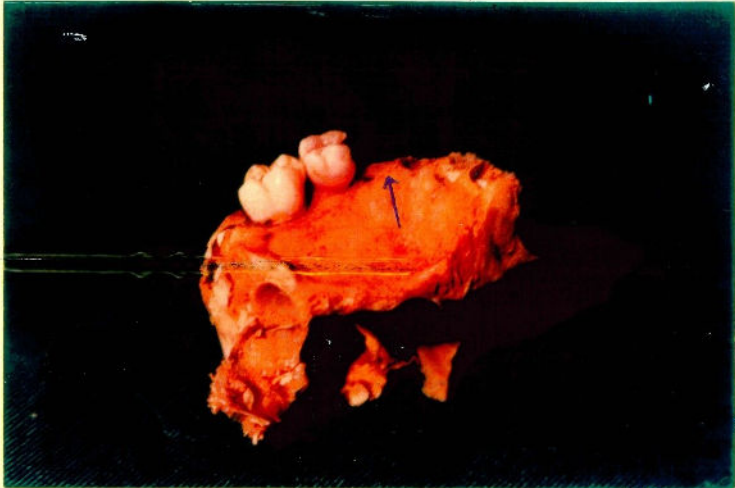


FOTO N.º 03

Exodontia do dente 54 (primeiro molar superior di-  
reito decíduo).

México C.º





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

**PODER JUDICIÁRIO**

Estado do Paraná

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR**  
**1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS**

assevera não tratar-se de tese, mas de uma dissertação; que não se ateu a depoente somente no referencial bibliográfico trazido a baila pelo dissertante, mas buscou tais trabalhos no original além de outros mais modernos; que o trabalho realizado pela depoente foi exposto em outubro de 1992 em Manaus; que para realização do trabalho a depoente levou em consideração estudos feitos em material dentário colhido do cadáver e que para que pudesse fazê-lo, inclusive o transportando até a Unicamp, conseguindo permissão do diretor do Instituto Médico Legal (da época que ao que se recorda seria o Dr. Cássio e na exclusão deste ainda Dr. Parrera); que a depoente apresentou em Manaus o referido trabalho de cuja ficha descrição de tema livro consta como autores: a depoente, Dr. Daruge, Dr. Massini, Dr. Casimiro, Dr. S. L. Rodrigues França; que do referido trabalho consta conclusão de que o dente rosado é consequência de morte violenta devido ao extravasamento de sangue dentro da cavidade pulpar e que isto ocorre como consequência da congestão dos grandes vasos da cabeça e pescoço responsáveis pela congestão de pequenos vasos denominados canaliculos dentinários que penetram nos dentes e quando rompidos conduzem para dentro destes o sangue colorindo a dentina e conferindo ao dente decíduo a coloração rosada mencionada; que indagado a depoente em respeito da coloração dar-se em dente decíduo esta passou a explicar que a anatomia do dente decíduo possibilita tal fenômeno eis que sua anatomia é diversa da do dente permanente: que no dente decíduo a câmara pulpar é ampla e muito vascularizada, que a raiz é bem formada e que ao ocorrer o extravasamento do sangue dentro da câmara pulpar este sangue percorre os canaliculos da raiz que entretanto, por esta ser bem formada, não tem como extravasar para fora da mesma permanecendo na referida câmara e conferindo ao dente a dita coloração; que ao contrário os dentes permanentes da pessoa menor de vinte e um anos e especialmente do cadáver necropsiado possui a raiz em formação e caso haja o rompimento de vasos dentro da câmara pulpar o sangue neles contido facilmente extravasa para fora da raiz não o colorindo; que o fenômeno dos dentes rosados é relatado por autores, inclusive o Dr. Casimiro, em enforcados, estrangulados, esganados e até num caso de ferimento por projétil de arma de fogo na cabeça do cadáver; que esse fenômeno pôde ser observado no cadáver e como já descreveu no início os dentes apresentavam um rosa pálido e que esta coloração progride da referida cor para: rosa mais escuro com acentuação da cor na raiz, azulado, marrom, marrom mais claro; que para detecção de sangue e diagnóstico da coloração rosada do dente há

-Inquirição de testemunha - Beatriz Helena Sottile França





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

O material sobre o qual foi feito o DNA foi colhido quando não havia nenhum suspeito do crime, “durante a necrópsia” (sic). Assim, não tinha como a Defesa acompanhar, como consta do Acórdão (fl. 33):





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

**1. Preâmbulo**

Aos 24 dias de agosto de 1992, nesta cidade de Belo Horizonte, o infra-assinado perito, Prof.Dr.Sérgio Danilo Junho Pena, médico geneticista, Diretor do Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais (GENE/MG), e Professor Titular do Departamento de Bioquímica e Imunologia da Universidade Federal de Minas Gerais, iniciou a perícia genética de identificação, recebendo as seguintes peças de evidência:

1. Dois dentes sendo um permanente (primeiro molar superior direito) e um decíduo (segundo molar inferior direito), rotulados com o número 03, retirado do cadáver registrado no livro IML sob o nº 537/92, durante a necrópsia realizada no dia 12/4/92.
2. Um fêmur de uma criança rotulado com o número 04, retirado do cadáver registrado no livro IML sob o nº 537/92, durante a necrópsia realizada no dia 12/4/92.
3. Um bloco histológico incluído em parafina contendo um fragmento de músculo, rotulado com o número 05, retirado do cadáver registrado no livro IML sob o nº 537/92, durante a necrópsia realizada no dia 12/4/92.
4. Um bloco de alvenaria contendo mancha aparentemente de sangue em forma de mão, rotulado com o número 10.
5. Líquido encontrado em um pote de barro, rotulado com o número 11.
6. Um alquidar de barro, rotulado com o número 06.

Edifício Work Center - Av. Afonso Pena, 3111 - 9º andar - 30130 - Belo Horizonte - MG - Fone (031) 227-3496 - Fax (031) 227-3792





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

O exame de DNA foi feito em três estágios: no primeiro já se atestou que se tratava de um cadáver do sexo masculino e no alguidar apreendido na casa de Osvaldo havia sangue humano ou de primata:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

**GENEMG**  
Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda.

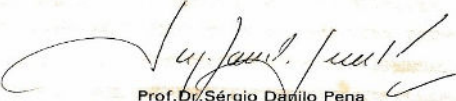
Batista Caetano e Maria Ramos Caetano. No momento atual a perícia também está progredindo com amplificação do DNA mitocondrial do osso. Esperamos ter um conclusão final dentro dos próximos trinta dias.

**4) Conclusões Preliminares**

Com base nos resultados obtidos até agora, podemos afirmar o seguinte:

1. O fêmur estudado pertencia a um indivíduo do sexo masculino.
2. Não se identificou a presença de DNA humano em quantidades detectáveis no alquidar e na mancha da peça de alvenaria.
3. Verificou-se a presença de DNA de origem humana ou de primata no líquido analisado. A quantidade de DNA é muito pequena e ainda não sabemos se será possível estabelecer o seu perfil genético.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1992

  
Prof. Dr. Sérgio Danilo Pena  
CRMMG 14.894

Edifício Work Center - Av. Afonso Pena, 3111 - 9º andar - 30130 - Belo Horizonte - MG - Fone (031) 227-3496 - Fax (031) 227-3792





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

No segundo laudo preliminar já se atestava que se tratava do cadáver de Evandro. Assim, equivocava-se no Acórdão (fls. 33) ao se dizer que foi apenas na terceira tentativa que se afirmou que era o corpo de Evandro:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

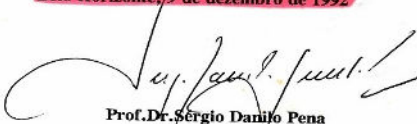
## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

1656

**4) Conclusões**

- 1. Pelos resultados obtidos, é possível afirmar com confiabilidade de 99,997% que o cadáver encontrado era de um indivíduo do sexo masculino e filho biológico do casal Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano. Podemos assim concluir cientificamente tratar-se do cadáver de Evandro Ramos Caetano, desaparecido, filho do casal.**
- 2. Verificou-se a presença de DNA de origem humana ou de primata no bloco de alvenaria contendo mancha aparentemente de sangue em forma de mão (rotulado com o número 10), no líquido encontrado em um pote de barro (rotulado com o número 11) e no alquidar de barro (rotulado com o número 06). Estão sendo feitas tentativas suplementares para averiguar se as amostras de DNA destas peças de evidência apresentam identidade genética com o DNA obtido do cadáver de Evandro Ramos Caetano. Pela muito pequena quantidade de DNA disponível não podemos antecipar se estas tentativas serão bem sucedidas. O prazo para uma conclusão será de aproximadamente 90 dias.**

**Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1992**

  
**Prof. Dr. Sérgio Danilo Pena**  
CRMMG 14.894

Edifício Work Center - Av. Afonso Pena, 3111 - 9.º andar - 30130 - Belo Horizonte - MG - Fone (031) 227-3498 - Fax (031) 227-3792





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

E no laudo final:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

2018  
7

O Índice Final de Paternidade (relativo ao casal) foi de 29753. Se considerarmos uma probabilidade *a priori* de 50% (conservadora) de que o cadáver seja de Evandro Ramos Caetano, filho desaparecido do casal Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano, podemos, com base nos resultados obtidos, calcular uma probabilidade final de 99,997%.

**4) Conclusões**

1. Pelos resultados obtidos, é possível afirmar com confiabilidade de 99,997% que o cadáver encontrado era de um indivíduo do sexo masculino e filho biológico do casal Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano. Podemos assim concluir cientificamente tratar-se do cadáver de Evandro Ramos Caetano, desaparecido, filho do casal.
2. Verificou-se a presença de DNA de origem humana ou de primata no bloco de alvenaria contendo mancha aparentemente de sangue em forma de mão (rotulado com o número 10), no líquido encontrado em um pote de barro (rotulado com o número 11) e no alquidiar de barro (rotulado com o número 06). As tentativas de comparação deste DNA com o DNA obtido do cadáver de Evandro Ramos Caetano não tiveram sucesso.

Belo Horizonte, 21 de março de 1993

**Prof. Dr. Sérgio Daqilo Pena**  
CRM/MG 14.894

<p>GENE/SP Pro Matre Paulista Al. Joaquim Eugênio de Lima 383 01403-001 São Paulo/SP Fones: (011) 288 0622 e 287 2233 r.240 Fax: (011) 288 0622</p>	<p>GENE/MG Edifício Work Center Av. Afonso Pena 3111 9ª andar 30130-909 Belo Horizonte/MG Fone: (031) 227 3496 Fax: (031) 227 3792</p>	<p>GENE/ES Clínica Dr. Leo Siqueira Rua Fortunato Ramos 25 29055-290 Vitória/ES Fone/Fax: (027) 227 6226</p>
---	--	--





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

Voltando aos depoimentos colhidos.

Edésio da Silva (fls. 752 - volume 5) quando ouvido em juízo, relatou que entre as 9:30 e 10:00 horas viu Celina e Beatriz num veículo, e mais um homem. Refere que estavam há cerca de oitenta metros da casa de Evandro e, que reconheceu este sem sombra de dúvidas. Menciona que ficou com receio de denunciar pessoas que ainda não estavam presas, temendo por sua vida, posto que José Juarez da Silva, que era conhecido como Cheiro, que tinha sido preso antes e nada tinha com os fatos.

Ouvido no plenário do Júri, Edésio (fls. 7726 - volume 39) manifesta certeza de que Celina, Beatriz, Osvaldo e De Paula estavam todos no carro e levavam Evandro, que estava com a carinha triste. Seu depoimento prestado nesta oportunidade apenas difere quanto à localização dos ocupantes do carro, sendo indicada a presença de De Paula, mas não mostrando dúvidas que Evandro estava no veículo. O fato de Evandro estar no veículo de Beatriz, que Edésio conhecia bem, pois estudara com ela, indicada a autoria.

A importância extrema do depoimento de Edésio, que confirma a autoria do sequestro do menino Evandro, pode ser facilmente concluída pela coação sobre ele, materializada nos autos por parte de Arildo da Silva, vulgo Toco (fls. 3691, 3692, 3696, 3699, 3703). Edílio da Silva (fls. 902, 5º volume), irmão de Edésio atesta que este é pessoa trabalhadora e que nunca foi de inventar estórias e foi colega de escola de Beatriz. Frise-se que Edílio da Silva era vereador à época dos fatos e foi ouvido como testemunha de defesa da ré Beatriz.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

O que dizer das contradições das declarações de Rosa Leite Flora, que declarou na escritura pública de fls.3866 (volume 09) que morou quinze meses na serraria e, depois em plenário do Júri de Celina e Beatriz diz que residia em tal local há quatro anos? É espaço de tempo maior que dois anos!

Davina em juízo e no Júri de Celina e Beatriz confirma que não havia morador na Serraria, sendo que Rosa Leite morava nos fundos da casa de Hortência Flora, que por coisa certamente do destino também possuía terreiro de candomblé. Frise-se que a testemunha Rosa, no plenário do Júri (fls. 7774 - volume 38), diz que Arnaldo Batista era quem preenchia os livros pontos com sua letra. No entanto vê-se que a grafia constante nos cartões pontos não combina com os padrões da letra hesitante de Arnaldo Batista (fls. 877-volume 5). - cartão de fls. 1698, que quando depôs nada falou que era ele quem preenchia os cartões ponto de todos os funcionários. Rosa Leite como moradora da serraria não soube esclarecer onde foi feita a reconstituição por Osvaldo. Refere Rosa que presenciou um trabalho, que Irineu não estava, pois Bardelli mandara sair, estando presentes dois homens e três mulheres.

Observe-se que o Dr. Noronha, taxativamente assinala que não teve qualquer informação de que alguém residisse na Serraria, pois caso lhe viesse tal informação teria investigado (fls. 7713). Ademais, fala-se tanto que Edésio foi arrolado somente muito tempo após o fato e não se observa que Rosa Leite Flora, pessoa indispensável para os propósitos da defesa dos acusados sequer foi arrolada na Defesa Prévia de qualquer dos acusados e não foi ouvida em juízo e, junte-se apenas sua declaração por escritura pública datada de 22 de





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

dezembro de 1992 (fls. 1711-vol. 09), tendo sido juntada pela defesa somente em 28 de dezembro do mesmo ano, junto com os malfadados cartões pontos.

Irineu, por fim, que no Júri de Celina diz que Rosa Leite morava há quatro meses na serraria (fls. 7814), disse antes em juízo que ninguém morava na serraria.

Por fim, é de se chamar a atenção para o que disse o acusado DAVI DOS SANTOS SOARES, ao ser interrogado pela Dr<sup>a</sup> Anésia Kowalski:

Que em determinada data que o interrogado não se recorda, ouviu a BEATRIZ comentando com OSVALDO que iriam fazer um "trabalho de corte" de animais na Serraria do pai de BEATRIZ; que no dia seguinte o interrogado presenciou a saída de CELINA, BEATRIZ, OSVALDO, DE PAULA e BARDELLI quando alegavam que iriam fazer um "trabalho" de "limpeza"; que acredita o interrogado que colocaram-no no processo para encobrir outra pessoa" (fl. 521 verso - a partir da 11<sup>a</sup> linha).'

Feito todo esse relato, chega-se à conclusão que este E. Sodalício agiu com obscuridade ao fundamentar o deferimento da revisional no art. 621, inc. II, vez que a hipótese abrange sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos quando essas peças constitutivas do processo sejam comprovadamente não autênticas e sejam determinantes para a condenação. Portanto, não é qualquer suspeita de vício ou falsidade que levará à reavaliação da condenação com trânsito em julgado. É nítida a exigência de uma falsidade indubitosa.

Já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

*"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE PROMOVER O REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível, para o seu cabimento, a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do CPP. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

*Precedentes.*

2. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente, no julgamento do agravo regimental, ao asseverar, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, que a defesa não logrou atender aos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, porquanto "não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a mencionar trechos do acórdão recorrido e a ementa daquele tido como paradigma, e a asseverar que se tratava de 'um caso praticamente igual ao do recorrente' (e-STJ fl. 273)" (e-STJ fl. 617).

3. Acerca da tese atinente à nulidade da realização de mutatio libelli sem o aditamento da denúncia e sem oportunizar a adequação da defesa à imputação de crime diverso, o acórdão embargado consignou a incidência do óbice da Súmula n. 283/STF, porquanto o recorrente, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 257/278), deixou de impugnar de forma específica e pormenorizada os fundamentos apresentados pela Corte de origem, de que a hipótese dos autos não configuraria mutatio libelli (art. 384, caput, CPP), mas emendatio libelli (art. 383, caput, CPP), dispensando, portanto, o aditamento da denúncia (e-STJ fl. 126), na medida em que existente a correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, por atribuírem as mesmas condutas aos réus, que tiveram plena ciência da imputação e, em sede de alegações finais, refutaram tanto a prática de falsidade ideológica majorada quanto o crime de advocacia administrativa (e-STJ fl. 623).

4. *Constou, ainda, do acórdão embargado que, quanto à pretensão absolutória formulada em sede de revisão criminal, a Corte local asseverou "que, além da prova documental e testemunhal, o juízo de convicção foi formado a partir da apreciação de provas não repetíveis, no caso, interceptações telefônicas (e-STJ fls. 134/135)", de modo que, "tendo o Tribunal a quo reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos a corroborar a condenação do recorrente pela prática do crime do art. 321, caput, do CP, e a improcedência do pedido de revisão criminal, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ" (e-STJ fl. 632).*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

5. Por meio dos aclaratórios, é nítida, portanto, a pretensão da parte embargante de provocar o rejuízo da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619, do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

6. Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, não configurando deficiência na prestação jurisdicional. Precedentes.

7. O fato de o voto ser idêntico à decisão monocrática atacada pelo regimental, não autoriza a oposição dos aclaratórios, porquanto "é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos" (AgInt no HC 445.775/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018).

8. Ademais, esta Superior Tribunal assentou o entendimento de que, "na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior sem trazer nenhum argumento novo, ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador, não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática" (EDcl no AgInt nos Edcl no REsp 1.432.342/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017), como na espécie.

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.380.808/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Como já dito, a condenação dos requerentes não foi calcada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos que possibilitem a nulidade do processo.

#### 4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Com base no apontado, requer-se sejam conhecidos os embargos e superados os vícios de **omissão, contradição e obscuridade** apontados, seja para pronto restabelecimento do direito (com eventual atribuição de efeitos modificativos), seja para mais adequada





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

fundamentação do julgado, aperfeiçoando o requisito do prequestionamento. E, a fim de que a  
d. Corte:

**1 – sane obscuridades e contrariedades**, atendendo às disposições do art. 381, inciso III e IV, 619 e 620 do CPP, e o dever de motivação das decisões judiciais insculpido no art. 93, inc. IX da CF:

a) esclarecendo como considerou que o elemento de prova trazido pelos requerentes - fitas-cassete (F2 e F3) não constitui prova nova, se também essas fitas eram desconhecidas do Ministério Público, ainda que foram produzidas por servidores públicos, porém, não foram submetidas ao crivo de uma justificação judicial, na forma dos artigos 381 a 383 do CPP e do contraditório pleno, conforme artigos 381 a 383 do CPC, por força do art. 3º CPP e art. 5º, LV da CF, como provas aptas a autorizar o recebimento da ação revisional, com fundamento no art. 621, inc. III, do CPP;

b) esclarecendo como considerou que os elementos de prova trazidos pelos requerentes - a declaração do jornalista Ivan Mizanzuk, os pareceres técnicos (fonético e psiquiátrico), o laudo de arquitetura, as referências a conteúdo de livros, não constituem provas novas, se também eram desconhecidos do Ministério Público e não foram submetidos ao crivo de uma justificação judicial e do contraditório pleno, como provas aptas a autorizar o recebimento da ação revisional, com fundamento no art. 621, inc. III, do CPP, sem possibilitar a realização da justificação criminal, na forma dos artigos 381 a 383 do CPP, que permita o contraditório pleno ao Ministério Público, tudo à luz do princípio constitucional previsto no art. 5º, LV da CF e das disposições dos artigos 127 e 129 da CF;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

c) esclarecendo como interpreta o art. 374 do CPC quando afirma que *“as fitas de áudio vindas com a inicial apenas corroboram aquilo que já se sabia, que se tornou público e notório: a prática de tortura para serem obtidas confissões”*, sendo que as referidas fitas devem se subsumir ao conceito de notoriedade previsto neste dispositivo;

d) como compatibiliza a previsão do art. 472 do CPC com o fato de que somente foi possibilitado a uma das partes, a Defesa, a apresentação de documentos, declarações e pareceres técnicos, tudo à luz do art. 5º, LV da CF.

**2 – sane obscuridade, omissão e contradição**, atendendo às disposições do art. 381, inciso III e IV, 619 e 620 do CPP e o dever de motivação das decisões judiciais insculpido no art. 93, inc. IX da CF ao referir contrariedade ao texto da lei penal já que:

a) entendeu que *“as novas fitas-cassete”* vindas aos autos em conjunto com as demais provas apresentadas (termo de declaração, pareceres técnicos, croqui arquitetônico e livro) comprovam indene de dúvidas que a confissão extrajudicial dos acusados ocorreu mediante tortura, em desatendimento aos artigos 155 e 156 do CPP e, com fulcro no art. 157, caput, §1º e 2º do CPP taxou-a de prova ilícita, inclusive, aquelas que dela derivaram, como apta a autorizar o recebimento da ação revisional, com fundamento no art. 621, inc. I do CPP em contraposição à ausência de ouvida do Ministério Público e de contraditório, em desatendimento aos artigos 5º, LV e 127 e 129 da CP;

b) concluiu que *“as novas fitas-cassete”* vindas aos autos em conjunto com as demais provas apresentadas (termo de declaração, pareceres técnicos, croqui arquitetônico e livro) comprovam indene de dúvidas que a confissão extrajudicial dos acusados ocorreu mediante tortura, em afronta ao art. 5º, inc. III da CF, sem qualquer observação da preservação da cadeia de custódia em desatendimento aos artigos 158, *caput*, letras A – F e 159 do CPP e,





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

com fulcro no art. 157, *caput*, §1º e 2º do CPP e art. 5º, inc. LVI da CF, taxou-a de prova ilícita, inclusive, aquelas que dela derivaram em contraposição à ausência de ouvida do Ministério Público e de contraditório, em desatendimento aos artigos 5º, LV e 127 e 129 da CF.

**3 – sane obscuridade, omissão e contradição**, atendendo às disposições do art. 381, inciso III e IV, 619 e 620 do CPP e o dever de motivação das decisões judiciais insculpido no art. 93, inc. IX da CF ao referir contrariedade à evidência dos autos já que:

a) entendeu que a condenação se deu exclusivamente com base em confissões obtidas mediante tortura e das provas decorrentes, alicerçada no art. 5º, LV da CF, descuidando que há provas independentes destas, consistentes em farto material probatório que comprovam a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 121, §2º, incisos I, III e IV e §4º do Código Penal, na forma dos art. 155 e 156 do CPP, o que afronta a soberania dos veredictos, princípio assegurado no art. 5º, inc. XXXVIII da CF;

b) elucide as razões pelas quais, nos termos dos artigos 621 e 622, ambos do Código de Processo Penal, entendeu viável a apresentação e deferimento de Revisão Criminal sem que nenhuma prova superveniente ao trânsito em julgado e a formação da coisa julgada tenha se evidenciado de modo tal, a permitir a desconstituição do julgado condenatório; como compatibiliza o instrumento da Revisão Criminal com a atuação de profundo reexame de provas realizado pela 1ª Câmara Criminal do TJPR, provas que já haviam sido exaustivamente apreciadas pelo juízo de primeiro grau e confirmadas pela 2ª Câmara Criminal e ainda como viabiliza a rescisão das decisões condenatórias e a absolvição dos requerentes com os princípios constitucionais da Soberania dos Veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, alínea 'c', entre as garantias da instituição do Tribunal do Júri, ao lado do sigilo das votações, da





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

plenitude de defesa e da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, bem como, com o princípio da inviolabilidade do Ato Jurídico Perfeito, do Direito Adquirido e da Coisa Julgada, previsto no art. 5º, inciso XXXVI da CF.

**4 – sane obscuridade, omissão e contradição**, atendendo às disposições do art. 381, inciso III e IV, 619 e 620 do CPP e o dever de motivação das decisões judiciais insculpido no art. 93, inc. IX da CF ao referir que a sentença foi fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (art. 621, inc. II do CPP):

a) esclareça como considerou os novos documentos trazidos pelos requerentes como comprovadamente falsos quando não houve comprovação prévia da falsidade em produção antecipada de provas, na forma do art. 381 a 383 do CPP ou ação declaratória de falsidade documental, no âmbito cível;

b) como concluiu pela nulidade do processo, nos termos do art. 626 do CPP, quando feita breve exposição dos elementos de prova, em contraposição ao reexame profundo efetuado no acórdão, é possível concluir que há provas suficientes e independentes de autoria e materialidade a respaldar o decreto condenatório do Conselho de Sentença, portanto, este E. Sodalício agiu com obscuridade ao fundamentar o deferimento da revisional no art. 621, inc. II, vez que a hipótese abrange sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos quando essas peças constitutivas do processo sejam comprovadamente não autênticas e sejam determinantes para a condenação, portanto, não é qualquer suspeita de vício ou falsidade que levará à reavaliação da condenação com trânsito em julgado.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

---

Em síntese, os presentes embargos de declaração visam elucidar:

a) as razões pelas quais, nos termos dos artigos 621 e 622, ambos do Código de Processo Penal, esta E. Corte entendeu viável a apresentação de Revisão Criminal sem que nenhum fato superveniente ao trânsito em julgado e a formação da coisa julgada tenha se evidenciado de modo tal, a permitir a desconstituição do julgado condenatório.

b) como entende a presença de hipótese de revisão Criminal se o único fato superveniente à coisa julgada, foi a juntada de novos elementos probatórios que não foram submetidos ao contraditório;

c) como compatibiliza o instrumento da Revisão Criminal com a atuação de reexame de provas que já haviam sido exaustivamente apreciadas pelo juízo de primeiro grau e confirmada em sede de Apelação.

d) os motivos que levaram a desconsiderar que o acórdão proferido pela Colenda 2ª Câmara Criminal do TJPR no julgamento da Apelação, apresentou ampla fundamentação para concluir pela manutenção da condenação, indicando todo o conjunto probatório realizado sob o crivo do contraditório, a que os d. julgadores entenderam como “robustas e consistentes” em demonstrar a prática dos crimes pelos acusados;

e) como viabiliza a rescisão das decisões condenatórias e a absolvição dos requerentes com os princípios constitucionais da Soberania dos Veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, entre as garantias da instituição do Tribunal do Júri, ao lado do sigilo das votações, da plenitude de defesa e da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, bem como, com o princípio da inviolabilidade do Ato Jurídico Perfeito, do Direito Adquirido e da Coisa Julgada, previsto no art. 5º, inciso XXXVI da CF.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Recursos Criminais

Prequestiona-se, em tempo, a exegese conferida às regras dos artigos 155, 156, 157, *caput*, §1º e 2º, 158, *caput* e letras A – F, 159, 381, incisos III e IV, 382, 383, 619, 620, 621, incisos I, II e III, 622 e 626, todos do Código de Processo Penal; artigo 121, §2º, incisos I, III e IV e §4º do Código Penal; artigo 374, 381 a 383 e 472 do Código de Processo Civil, por força do art. 3º CPP e artigo 5º incisos III, XXXVI, XXXVIII, letras ‘c’ e ‘d’, LXI, LXII, LXIII, LV, 93, inc. IX, 127 e 129 da Constituição da República.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

*Assinado digitalmente*

**MARIA ANGELA CAMARGO KISZKA**  
**Promotora de Justiça Designada<sup>20</sup>**

<sup>20</sup> Atuação por designação do Procurador-Geral de Justiça por meio das Resoluções nº 2024/2020-PGJ e 7173/2021-PGJ.

